

Christine de Avellar Gondim
Renata Dayanne Peixoto de Lima



DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA PERSPECTIVA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA ANÁLISE CRÍTICA

SÃO PAULO | 2025

Christine de Avellar Gondim
Renata Dayanne Peixoto de Lima

A large, central graphic element features a dark gray silhouette of three women's profiles facing left, stacked vertically. They are set against a background where numerous scales of justice are scattered across the page, some overlapping the silhouettes.

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA PERSPECTIVA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA ANÁLISE CRÍTICA

SÃO PAULO | 2025

1.^a edição

**Christine de Avellar Gondim
Renata Dayanne Peixoto de Lima**

**DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA PERSPECTIVA DA JUSTIÇA
RESTAURATIVA: UMA ANÁLISE CRÍTICA**

ISBN 978-65-6054-210-5



Christine de Avellar Gondim
Renata Dayanne Peixoto de Lima

DA VIOLENCIA DOMÉSTICA NA PERSPECTIVA DA JUSTIÇA
RESTAURATIVA: UMA ANÁLISE CRÍTICA

1.^a edição

SÃO PAULO
EDITORARIA ARCHÉ
2025

Copyright © dos autores e das autoras.

Todos os direitos garantidos. Este é um livro publicado em acesso aberto, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que sem fins comerciais e que o trabalho original seja corretamente citado. Este trabalho está licenciado com uma Licença *Creative Commons Internacional* (CC BY- NC 4.0).



**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

G637d Gondim, Christine de Avellar.
Da violência doméstica na perspectiva da justiça restaurativa
[livro eletrônico] : uma análise crítica / Christine de Avellar Gondim,
Renata Dayanne Peixoto de Lima. – São Paulo, SP: Arché, 2025.
208 p.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN 978-65-6054-210-5

1. Justiça restaurativa. 2. Lei Maria da Penha. 3. Mediação penal.
4. Violência doméstica. I. Lima, Renata Dayanne Peixoto de. II. Título.

CDD 345.81

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

Revista REASE chancelada pela Editora Arché.

São Paulo- SP

Telefone: +55 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br>

contato@periodicorease.pro.br

1^a Edição- *Copyright*® 2025 dos autores.

Direito de edição reservado à Revista REASE.

O conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade do (s) seu(s) respectivo (s) autor (es).

As normas ortográficas, questões gramaticais, sistema de citações e referenciais bibliográficos são prerrogativas de cada autor (es).

Endereço: Av. Brigadeiro Faria de Lima n.^o 1.384 — Jardim Paulistano.

CEP: 01452 002 — São Paulo — SP.

Tel.: 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br/rease>

contato@periodicorease.pro.br

Editora: Dra. Patrícia Ribeiro

Produção gráfica e direção de arte: Ana Cláudia Néri Bastos

Assistente de produção editorial e gráfica: Talita Tainá Pereira Batista, Cintia Milena Gonçalves Rolim

Projeto gráfico: Ana Cláudia Néri Bastos

Ilustrações: Ana Cláudia Néri Bastos, Talita Tainá Pereira Batista, Cintia Milena Gonçalves Rolim

Revisão: Ana Cláudia Néri Bastos e Talita Tainá Pereira Batista, Cintia Milena Gonçalves Rolim

Tratamento de imagens: Ana Cláudia Néri Bastos

EQUIPE DE EDITORES

EDITORA - CHEFE

Dra. Patricia Ribeiro, Universidade de Coimbra- Portugal

CONSELHO EDITORIAL

Doutoranda Silvana Maria Aparecida Viana Santos- Facultad Interamericana de Ciências Sociais - FICS

Doutorando Alberto da Silva Franqueira-Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Me. Ubirailze Cunha Santos- Corporación Universitaria de Humanidades Y Ciências Sociales de Chile

Doutorando Allysson Barbosa Fernandes- Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Doutor. Avaetê de Lunetta e Rodrigues Guerra- Universidad del Sol do Paraguai- PY

Me. Victorino Correia Kinhamá- Instituto Superior Politécnico do Cuanza Sul-Angola

Me. Andrea Almeida Zamorano- SPSIG

Esp. Ana Cláudia N. Bastos- PUCRS

Dr. Alfredo Oliveira Neto, UERJ, RJ

PhD. Diogo Vianna, IEPA

Dr. José Fajardo- Fundação Getúlio Vargas

PhD. Jussara C. dos Santos, Universidade do Minho

Dra. María V. Albardonedo, Universidad Nacional del Comahue, Argentina

Dra. Uaiana Prates, Universidade de Lisboa, Portugal

Dr. José Benedito R. da Silva, UFSCar, SP

PhD. Pablo Guadarrama González, Universidad Central de Las Villas, Cuba

Dra. Maritza Montero, Universidad Central de Venezuela, Venezuela

Dra. Sandra Moitinho, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Eduardo José Santos, Universidade Federal do Ceará,

Dra. Maria do Socorro Bispo, Instituto Federal do Paraná, IFPR

Cristian Melo, MEC

Dra. Bartira B. Barros, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Roberto S. Maciel- UFBA|

Dra. Francisne de Souza, Universidade de Aveiro-Portugal

Dr. Paulo de Andrade Bittencourt – MEC

PhD. Aparecida Ribeiro, UFG

Dra. Maria de Sandes Braga, UFTM

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores se responsabilizam publicamente pelo conteúdo desta obra, garantindo que o mesmo é de autoria própria, assumindo integral responsabilidade diante de terceiros, quer de natureza moral ou patrimonial, em razão de seu conteúdo, declarando que o trabalho é original, livre de plágio acadêmico e que não infringe quaisquer direitos de propriedade intelectual de terceiros. Os autores declaram não haver qualquer interesse comercial ou irregularidade que comprometa a integridade desta obra.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Editora Arché declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código Penal e no art.º 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, desta forma não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

DEDICATÓRIA

Este trabalho é dedicado a Marcelo, meu marido, e aos meus filhos, Bruna, Mateus e Tiago, por serem meu alicerce em todos os momentos. Pelo amor incondicional, pelo apoio constante e por acreditarem em mim mesmo nos dias difíceis. Esta conquista também é de vocês.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por Sua presença constante em minha vida, guiando meus passos e fortalecendo minha caminhada.

Aos meus pais Romulo (in memorian) e Amelia, e aos meus irmãos, Simone e Rômulo, por seus conselhos sempre sábios e por estarem ao meu lado em todos os momentos e aos meus sobrinhos Gabriela, Beatriz e Rafael por todo amor e carinho.

À minha irmã por escolha, Cristina, por sua escuta atenta e seu apoio, aos meus amigos do mestrado, José Roberto, Marco e Flávia, por compartilharem conhecimento, desafios e conquistas.

À minha professora orientadora Dra. Renata Dayanne por todo o apoio, por ser uma mentora cuidadosa e paciente, por compartilhar seu conhecimento, me incentivando e tornando essa jornada ainda mais enriquecedora.

Agradeço também a todos os professores da Veni Creator que muito me ajudaram com todos os ensinamentos, e a todos que fazem parte desta Universidade.

“O fruto da justiça semeia-se em paz para aqueles que promovem a paz.”
(Tiago 3:18)

Bem-aventurados os que têm fome e sede de justiça, porque serão fartos.”
(Mateus 5:6)

RESUMO

A violência doméstica contra a mulher é um problema estrutural e duradouro, exigindo novas estratégias para sua prevenção e enfrentamento. Este estudo analisa a Justiça Restaurativa como alternativa ao modelo punitivo tradicional, investigando sua eficácia na reparação de danos, redução da reincidência de ofensores e proteção das vítimas. A pesquisa parte do pressuposto de que o crime deve ser compreendido não apenas como uma violação legal, mas como um conflito intersubjetivo que afeta a vítima, o agressor e a comunidade. O marco teórico fundamenta-se em autores como Howard Zehr, Maria Berenice Dias e Wânia Pasinato, explorando a evolução histórica da violência doméstica, o papel do patriarcado na subordinação feminina e o impacto da legislação brasileira, incluindo a Lei Maria da Penha (2006) e a Lei do Feminicídio (2015). Além disso, examina-se a evolução das políticas públicas e a resistência cultural à adoção de práticas restaurativas no Brasil. Metodologicamente, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa, baseada em análise documental e revisão bibliográfica. Foram examinados estudos de caso que demonstram como a Justiça Restaurativa pode oferecer um ambiente mais seguro para a vítima e promover maior responsabilização por parte do agressor. A análise comparativa entre os métodos punitivo e restaurativo busca evidenciar as limitações do modelo tradicional e as potencialidades da mediação penal, círculos restaurativos e conferências restaurativas. Os resultados apontam que programas restaurativos, quando bem estruturados e conduzidos por facilitadores qualificados, podem reduzir a reincidência de agressões e fortalecer a autonomia das vítimas. No entanto, desafios persistem, incluindo a resistência de instituições jurídicas, a falta de capacitação de profissionais e a necessidade de maior articulação entre os setores de justiça, assistência social e segurança pública. Concluiu-se que a Justiça Restaurativa, embora não substitua o sistema punitivo, pode complementá-lo de forma eficaz, promovendo reparação de danos e prevenindo novas ocorrências de violência. Recomenda-se a ampliação de programas restaurativos no Brasil, investimentos em capacitação profissional e mudanças na cultura jurídica e social para fortalecer essa abordagem.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Lei Maria da Penha. Mediação Penal. Reincidência. Violência Doméstica.

ABSTRACT

Domestic violence against women is a structural and long-lasting problem, that requires new strategies to prevent and address it. This study analyzes restorative justice as an alternative to the traditional punitive model, investigating its effectiveness in repairing harm, reducing recidivism among offenders, and protecting victims. The research is based on the assumption that crime should be understood not only as a legal violation, but as an intersubjective conflict that affects the victim, the aggressor, and the community. The theoretical framework is based on authors such as Howard Zehr, Maria Berenice Dias, and Wânia Pasinato, exploring the historical evolution of domestic violence, the role of patriarchy in the subordination of women, and the impact of Brazilian legislation, including the Maria da Penha Law (2006) and the Feminicide Law (2015). In addition, the study examines the evolution of public policies and cultural resistance to the adoption of restorative practices in Brazil. Methodologically, the research adopts a qualitative approach, based on documentary analysis and bibliographic review, case studies were examined that demonstrate how restorative justice can provide a safer environment for victims and promote greater accountability on the part of the aggressor. The comparative analysis between punitive and restorative methods seeks to highlight the limitations of the traditional model and the potential of criminal mediation, restorative circles and restorative conferences. The results indicate that restorative programs, when well structured and led by qualified facilitators, can reduce the recurrence of aggressions and strengthen the autonomy of victims. However, challenges persist, including resistance from legal institutions, lack of training for professionals and the need for greater coordination between the justice, social assistance and public security sectors. It was concluded that restorative justice, although it does not completely replace the punitive system, can effectively complement it, promoting reparation for damages and preventing new occurrences of violence. It is recommended that restorative programs be expanded in Brazil, investments in professional training and changes in the legal and social culture to strengthen this approach.

Keywords: Restorative Justice. Maria da Penha Law. Criminal Mediation. Recidivism. Domestic Violence.

LISTA DE ABREVIATURAS

- AGR** Assessoria de Gestão para Resultados
AISP Área Integrada de Segurança Pública
ECA Estatuto da Criança e do Adolescente.

SUMÁRIO

CAPÍTULO 01	16
INTRODUÇÃO.....	17
CAPÍTULO 02	24
UMA INTRODUÇÃO À VIOLENCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER	
CAPÍTULO 03	53
JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ALTERNATIVA NA ABORDAGEM DA	
VIOLENCIA DOMESTICA EM CASOS DE INFRAÇÕES PENAS	
CAPÍTULO 04	134
MARCO METODOLÓGICO	
CAPÍTULO 05	139
RESULTADOS E DISCUSSÕES	
CONSIDERAÇÕES FINAIS	185
REFERÊNCIAS.....	194
ÍNDICE REMISSIVO	203

CAPÍTULO 01

INTRODUÇÃO

INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra a mulher é uma questão de profunda relevância social e jurídica, que demanda uma abordagem detalhada e multifacetada. Este estudo visa explorar a Justiça Restaurativa como uma solução potencial para esse problema persistente, destacando seu potencial em promover a cura e a reconstrução de relações sociais. A contextualização da violência doméstica no Brasil, considerando aspectos históricos, culturais e legislativos, é essencial para entender a necessidade de novas abordagens que complementem as medidas tradicionais. Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023) apontam que a violência doméstica continua sendo uma das principais formas de violação dos direitos humanos no país, o que reforça a urgência de discutir alternativas mais eficazes para o tratamento dessas situações.

No campo jurídico, a Justiça Restaurativa, uma alternativa ao modelo punitivo tradicional, surge como uma proposta que se alinha à ética da singularidade, permitindo a criação de uma justiça mais ajustada às necessidades das vítimas e dos ofensores.

Segundo Howard Zehr (2005), trata-se de uma "troca de lentes" através das quais o crime passa a ser visto como um conflito intersubjetivo, e não apenas como uma violação da lei. Isso implica em considerar as necessidades de todas as partes envolvidas, promovendo o diálogo entre elas e buscando soluções que empoderem os participantes. Além disso, essa abordagem visa criar um ambiente seguro para que as vítimas expressem suas demandas, enquanto os ofensores são incentivados a

reconhecer e reparar o dano causado.

O instituto do crime, nesta perspectiva, é compreendido como uma transgressão que afeta o infrator, a vítima e a comunidade. A justiça, portanto, deve reconhecer os danos causados, tanto materiais quanto emocionais, e oferecer mecanismos para sua reparação. A prática restaurativa, ao contrário da punição retributiva, busca restaurar as relações entre as partes, promovendo um espaço de diálogo e cooperação.

Um estudo recente realizado por Souza e Andrade (2021) demonstrou que programas de Justiça Restaurativa aplicados a casos de violência doméstica na região Nordeste do Brasil tiveram um impacto positivo na redução da reincidência dos agressores e no fortalecimento da autonomia das vítimas.

Dentro desse contexto, o sistema judiciário brasileiro tem mostrado dificuldades em alcançar seus objetivos fundamentais de justiça, o que demanda aperfeiçoamentos capazes de evitar a vingança particular, uma prática que pode ser observada de maneira preocupante na sociedade contemporânea.

A Justiça Restaurativa oferece uma alternativa inovadora ao se distanciar do foco exclusivo na punição, propondo um enfoque no restabelecimento de laços e no fortalecimento da autonomia das partes envolvidas. Em vez de tratar o agressor como um criminoso, o termo ofensor é utilizado para refletir uma concepção mais humanizada da pessoa que cometeu o ilícito.

Howard Zehr (2005), em sua obra seminal sobre Justiça Restaurativa, argumenta que o crime deve ser compreendido como um

rompimento de laços sociais, e a resposta deve ser a reconstrução desses laços, com a participação ativa de vítimas, ofensores e comunidades. A aplicação desta abordagem no contexto da violência doméstica tem o potencial de criar um ambiente onde as vítimas possam não apenas obter reparação, mas também se sentirem seguras e respeitadas.

Estudos internacionais, como os de Morris (2005) e Marshall (2005), mostram que a Justiça Restaurativa, quando aplicada de forma apropriada, promove a transformação das relações e a diminuição da violência.

As hipóteses delineadas para este estudo partem do pressuposto de que a Justiça Restaurativa pode proporcionar um ambiente mais seguro e acolhedor para as vítimas de violência doméstica, ao mesmo tempo em que pode reduzir a reincidência dos agressores. A primeira hipótese sugere que, ao participar ativamente do processo restaurativo, as vítimas se sentem mais empoderadas e, assim, conseguem expressar suas necessidades de maneira mais clara.

A segunda hipótese é que a Justiça Restaurativa, ao promover a responsabilização dos ofensores e ao facilitar a reparação dos danos, contribui significativamente para a redução da reincidência dos atos violentos.

A pergunta de pesquisa que orienta este estudo é: De que maneira a Justiça Restaurativa pode ser eficaz na resolução de casos de violência doméstica, em comparação com os métodos tradicionais de justiça? A resposta a essa questão permitirá uma análise comparativa entre os modelos restaurativo e punitivo, ou seja, será possível observar como cada

modelo — o restaurativo e o punitivo — atua na prática diante da violência doméstica. A análise comparativa buscará identificar as diferenças em seus objetivos, métodos e impactos. Com isso, pretende-se compreender qual abordagem responde melhor às necessidades das vítimas e à responsabilização dos ofensores. Essa reflexão é essencial para avaliar a efetividade de cada sistema.

Essa análise será conduzida a partir de uma perspectiva crítica, levando em consideração não apenas os resultados formais dos processos, mas também os impactos sociais e emocionais produzidos por cada modelo de justiça.

A relevância deste estudo reside na necessidade urgente de identificar novas formas de lidar com a violência doméstica no Brasil. Como sugerido por Pinto de Vitto (2005), é necessário repensar o papel do sistema de justiça na mediação desses conflitos, adotando práticas mais humanizadas que levem em conta as particularidades de cada caso.

A implementação de programas de Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica pode oferecer uma solução mais eficaz e menos traumática para as vítimas, além de promover uma mudança cultural no trato desses crimes.

Em suma, a análise crítica da violência doméstica pela perspectiva da Justiça Restaurativa oferece uma abordagem inovadora para um problema profundamente enraizado na sociedade brasileira.

Ao reconfigurar o crime como um conflito entre partes e não apenas uma violação legal, a Justiça Restaurativa propõe uma solução mais ética e eficaz para a violência doméstica, promovendo o empoderamento

das vítimas e a responsabilização dos ofensores.

Os resultados deste estudo poderão contribuir significativamente para o desenvolvimento de políticas públicas que promovam a Justiça Social e a segurança das mulheres.

Com relação ao conteúdo do trabalho, este se inicia com a Seção “Uma Introdução à Violência Doméstica Contra a Mulher”, que aborda o fenômeno da violência doméstica sob diferentes perspectivas. Em “A violência de gênero e as formas de violência contra a mulher”, se discute como as relações desiguais de poder entre homens e mulheres perpetuam e descrevem as manifestações de violência. Já em “A violência contemporânea nas relações de gênero”, é explorado os impactos das mudanças sociais e culturais no entendimento das dinâmicas de poder. Enquanto em “Evolução cronológica da proteção à violência doméstica”, apresenta-se um panorama histórico das legislações protetivas. Por fim: “A tipificação da violência doméstica, conforme a Lei Maria da Penha, analisa a relevância dessa lei no enfrentamento da violência doméstica.

Já na Seção “Justiça Restaurativa como Alternativa na Abordagem da Violência Doméstica em Casos de Infrações Penais” explora-se a Justiça Restaurativa como uma resposta possível aos conflitos oriundos da violência doméstica. A subseção “O que é Justiça Restaurativa”, evidencia-se o seu surgimento como uma alternativa às práticas punitivas tradicionais.

Em “O papel do facilitador”, discute-se sua atuação como mediador imparcial no processo restaurativo. Já em “As abordagens práticas restaurativas” são apresentados os principais métodos adotados.

Em “Sistema Jurídico Brasileiro e Justiça Restaurativa”, faz-se uma análise da integração dessas práticas no sistema jurídico brasileiro.

A subseção “O pleito das Nações Unidas: Resolução 2002/12” ressalta a importância do apoio internacional às práticas restaurativas. Em Projeto de Lei nº 7.006, de 2006 são detalhados a proposta legislativa e os desafios enfrentados. Já em “As Jurisprudências que se debruçam sobre a Justiça Restaurativa”, são analisadas decisões judiciais que abordam o tema. A subseção “Princípios da Justiça Restaurativa”, o conteúdo apresenta as bases teóricas que fundamentam essa abordagem.

Por fim, em “Desafios e críticas na aplicação da Justiça Restaurativa nos casos de violência doméstica”, discutem-se as barreiras e as possibilidades de sua implementação e se conclui estas discussões através de reflexões sobre sua relevância social.

A última Seção, “Resultados e Discussões”, reúne os principais dados e análises desenvolvidas ao longo do trabalho. Aqui, confrontam-se os desafios e os avanços das práticas restaurativas no enfrentamento da violência doméstica, propondo reflexões e soluções que integrem as perspectivas abordadas nas seções anteriores.

1.1 OBJETIVOS

1.1.1 Objetivo Geral

Analizar criticamente a eficácia da Justiça Restaurativa como uma abordagem alternativa na resolução de casos de violência doméstica, em comparação com os métodos tradicionais de justiça, destacando seu

potencial para promover a reparação dos danos, a redução da reincidência dos ofensores e a proteção das vítimas.

1.1.2 Objetivos Específicos

1. Identificar os principais desafios e limitações enfrentados na implementação de programas de Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica.
2. Avaliar o impacto da Justiça Restaurativa na redução da reincidência de ofensores em comparação com os métodos tradicionais.
3. Analisar como a Justiça Restaurativa pode contribuir para a proteção e o empoderamento das vítimas de violência doméstica, proporcionando um ambiente mais seguro e acolhedor.
4. Examinar a aplicabilidade da Justiça Restaurativa no contexto brasileiro, levando em consideração aspectos culturais, sociais e legislativos.
5. Propor melhorias e recomendações para a implementação de programas de Justiça Restaurativa no Brasil, com foco na efetividade e proteção das partes envolvidas.

CAPÍTULO 02

UMA INTRODUÇÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

2. UMA INTRODUÇÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

A violência doméstica contra mulheres é uma questão global que afeta milhões de mulheres em todo o mundo, representando uma violação de direitos humanos fundamentais e uma expressão clara da violência de gênero. Essa forma de violência está enraizada em estruturas sociais patriarcais que perpetuam relações de poder desiguais entre homens e mulheres, naturalizando práticas de controle e dominação.

Nesta seara, serão contextualizadas a prevalência e as diferentes formas de violência doméstica, destacando sua natureza variada e as diversas manifestações que podem assumir. Além disso, é essencial compreender como a violência de gênero influencia a dinâmica das relações domésticas, criando ambientes propícios à perpetuação de abusos e à invisibilidade das vítimas.

2.1. A VIOLÊNCIA DE GÊNERO E AS FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência de gênero é uma manifestação de relações de poder desiguais entre homens e mulheres, estruturadas historicamente por sistemas patriarcais que naturalizam a subordinação feminina. Essa forma de violência vai além da dimensão física, abrangendo aspectos psicológicos, econômicos e simbólicos que frequentemente passam despercebidos ou são minimizados pela sociedade.

Essas agressões, muitas vezes, estão enraizadas em práticas e discursos cotidianos que reforçam estereótipos e desigualdades,

perpetuando dinâmicas de dominação. A normalização dessas condutas cria barreiras à identificação e ao enfrentamento do problema, reforçando o ciclo de opressão.

Nesse contexto, é essencial compreender que a violência de gênero se expressa de formas sutis e estruturais, tão prejudiciais quanto as violências mais evidentes. A violência, com frequência tem-se a ideia da violência física, completamente revelada e delatada.

Há, contudo, outros modos de violência que parecem ser ínfimos diante da evidência, mas não tendo, com isso, menos frequência – uma certa parte, são tão naturais, que nem são, inclusive, vistas como agressões (CHAUÍ, 1985). Dentre outras, são elas:

a. Violência Intrafamiliar:

É toda ação ou omissão que prejudique o bem-estar, a integridade física, psicológica ou a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento de outro membro da família. Pode ser cometida dentro ou fora da casa por algum membro da família, incluindo pessoas que passam a assumir a função parental, em relação de poder à outra. O conceito de violência intrafamiliar não se refere apenas ao espaço físico onde a violência ocorre, mas também às relações em que se constrói e efetua.

Estas agressões podem aparecer na forma de abuso físico, sexual, psicológico, negligência e abandono.

b. Violência doméstica: distingue-se da violência intrafamiliar por incluir outros membros do grupo, sem função parental, que convivam no espaço doméstico. Incluem-se aí empregadas, pessoas que convivem esporadicamente, agregados. Acontece dentro de casa ou na unidade doméstica e geralmente é praticada por um membro da família que viva com a vítima. Estas agressões podem aparecer na forma de abuso físico, sexual, psicológico, negligência e abandono (CHAUÍ, 1985, p. 32).

Os itens acima conceituam a violência contra a mulher dentro da própria família e a chamada violência doméstica, cuja vítima poderá sofrer todo tipo de abuso. As que mais sofrem são as empregadas domésticas.

c. Violência física: ocorre quando uma pessoa, que está em uma situação de poder em relação à outra causa ou tenta causar dano não acidental, por meio do uso da força física ou algum tipo de arma. Esta violência pode se manifestar de várias formas, como por exemplo: tapas, empurrões, socos, mordidas, chutes, queimaduras, cortes, estrangulamento, lesões por armas ou objetos, obrigar a tomar medicamentos desnecessários ou inadequados (incluindo álcool, drogas e inclusive alimentos), tirar de casa à força, amarrar, arrastar, arrancar a roupa, abandonar em lugares desconhecidos, danos à integridade corporal decorrentes de negligência (omissão de cuidados e proteção contra agravos evitáveis como situações de perigo, doenças, gravidez, alimentação, higiene, etc.), dentre outros (CHAUÍ, 1985, p. 32).

Este é o tipo de violência contra a mulher mais visto. Ele envolve o sadismo, a maldade pelo prazer de machucar. Quase sempre está associado a algum tipo de vício como a bebida alcoólica e as drogas. Para a mulher é uma situação de extremo perigo, pois pode findar em uma situação de violência grave (CHAUÍ, 1985).

d. Violência psicológica/moral: Ação ou omissão destinada a degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças e decisões da mulher por meio de intimidação, manipulação, ameaça direta ou indireta, humilhação, isolamento ou qualquer outra conduta que implique prejuízo à saúde psicológica, à autodeterminação ou ao desenvolvimento pessoal. Esse tipo de violência se dá no abalo da autoestima da mulher, por meio de palavras ofensivas, desqualificação, difamação, insultos constantes, humilhação, desvalorização, chantagem, isolamento de amigos e familiares, privação de liberdade (impedir de trabalhar, estudar, etc.), críticas pelo desempenho sexual, omissão de carinho, negar atenção e supervisão, dentre outros.

e. Violência sexual: Ação que obriga o indivíduo a manter contato sexual (seja físico ou verbal), ou a participar de

outras relações sexuais com uso da força, intimidações, chantagem, suborno, manipulação, ameaça ou qualquer outro mecanismo que anule ou limite a vontade pessoal. Considera-se como violência sexual também o fato de o agressor obrigar a vítima a realizar alguns desses atos com terceiros. Este tipo de violência é frequentemente cometido pelo próprio marido/companheiro da vítima (CHAUÍ, 1985, p.33).

Este tipo de violência contra a mulher chega de forma velada, é aquela que usa de chantagem, manipulação, humilhação. É a chamada violência psicológica ou moral. Ela deixa marcas na mulher, no seu estado psicológico.

Por outro lado, também, encontra-se neste rol, a violência sexual quando a relação não é consensual, ou mesmo, quando a mulher é obrigada a ter um terceiro parceiro dentro do relacionamento, independentemente de gênero (CHAUÍ, 1985).

f. Violência econômica/financeira: Ações ou omissões do agressor que afetam a saúde emocional e a sobrevivência da vítima, tais como: roubo, destruição de bens pessoais ou de bens da sociedade conjugal, recusa de pagar pensão alimentícia ou de participar nos gastos básicos para a sobrevivência do núcleo familiar, dentre outros.

g. Violência institucional: Qualquer ato constrangedor, fala inapropriada ou omissão de atendimento realizado por agentes de órgãos públicos ou privados, bem como prestadores de serviços que deveriam proteger as vítimas dos outros tipos de violência, reparando as consequências por estas causadas.

h. Violência patrimonial: A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos; ou seja, qualquer ato que tem por objeto dificultar o acesso da vítima à autonomia. (CHAUÍ, 1985, p. 35-36)

Aqui tem-se a violência contra o patrimônio da mulher, seus bens adquiridos, e, até mesmo a questão do pagamento da pensão alimentícia. Sem falar nas ofensas sofridas pela mulher nas questões de preconceito dentro da própria sociedade. Não obstante, quando estas violências aqui listadas, dentre muitas outras, são cometidas contra a vítima por conta da sua identidade de gênero – mulher –sem distinção de raça, classe social, religião, idade ou qualquer outra condição, está-se diante da violência de gênero (LISBOA, 2010).

O conceito de gênero indica que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado, pela dominação masculina e pela ideologia, induzem relações violentas entre os sexos se indica que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, senão do processo de socialização das pessoas (LISBOA, 2010, p. 63).

Trata-se de um produto de um sistema social que historicamente subordina o sexo feminino, refletindo relações de poder desiguais entre homens e mulheres. Essa dinâmica decorre de uma construção cultural que atribui superioridade ao agressor, o homem, e inferioridade à vítima, a mulher, como resultado de um longo processo histórico. (LAZARI, 1991). Ela conclui que:

A literatura feminista vem mostrando que a história das mulheres tem sido denunciada como a história de sua opressão. Acrescentaríamos dizendo que a história das mulheres pode-se revelar através de um esforço de ocultação, isto é: a ocultação das formas de violência e a ocultação das formas de resistência da mulher aos processos de violência (LAZARI, 1991, p. 75).

A literatura feminista destaca que a história das mulheres é marcada pela opressão, frequentemente omitida ou minimizada. Além de sofrerem diversas formas de violência, as mulheres também enfrentam a ocultação

dessas agressões e de suas resistências.

Este ocultamento perpetua a marginalização e dificulta o reconhecimento e a valorização das lutas femininas contra a violência. Revelar essas histórias é fundamental para entender plenamente a extensão da opressão e a coragem das mulheres em resistir a ela.

A violência doméstica contra mulheres é uma realidade que transcende fronteiras culturais, sociais e econômicas. Em um contexto contemporâneo, essa questão assume uma complexidade ainda maior devido às transformações sociais e tecnológicas. Maria Berenice Dias (2022, p. 45) argumenta que a violência doméstica é "uma manifestação de poder e controle sobre a mulher, que se perpetua devido a estruturas patriarcais profundamente enraizadas na sociedade".

Tais estruturas são reforçadas por normas culturais e sociais que perpetuam a desigualdade de gênero. A prevalência da violência doméstica é alarmante. Estudos recentes mostram que uma em cada três mulheres no mundo já sofreu algum tipo de violência física ou sexual em suas vidas (PIMENTEL, 2018, p. 123).

A autora destaca que a violência doméstica não se limita à agressão física, ela pode incluir abuso psicológico, econômico e sexual. Esses diferentes tipos de violência muitas vezes ocorrem simultaneamente, exacerbando o sofrimento das vítimas (PIMENTEL, 2018).

A violência psicológica, por exemplo, é uma forma insidiosa de abuso que pode ter consequências devastadoras para a saúde mental das mulheres. Eva Blay (2019, p. 67) observa que a violência psicológica "destrói a autoestima e a autoconfiança das mulheres, levando-as a um

estado de vulnerabilidade extrema". Esse tipo de violência é muitas vezes difícil de identificar e provar, tornando a proteção legal das vítimas ainda mais desafiadora (BLAY, 2019).

No Brasil, a Lei Maria da Penha (2006) representa um marco significativo na luta contra a violência doméstica. Wânia Pasinato (2020, p. 89) ressalta que "essa legislação trouxe avanços importantes ao reconhecer a gravidade da violência doméstica e estabelecer mecanismos para proteger as vítimas". No entanto, a implementação eficaz da lei enfrenta obstáculos, como a falta de recursos e treinamento adequado para os profissionais envolvidos (PASINATO, 2020).

A violência econômica também é uma forma comum de abuso, onde o agressor controla os recursos financeiros da vítima, limitando sua independência e capacidade de escapar da situação abusiva.

Jacira Melo (2017, p. 54) aponta que "essa forma de violência é frequentemente ignorada, apesar de suas graves consequências para a autonomia das mulheres". A dependência econômica cria um ciclo de abuso difícil de quebrar (MELO, 2017).

Os impactos da violência doméstica vão além das vítimas diretas, afetando famílias e comunidades inteiras. Crianças que crescem em lares violentos muitas vezes sofrem traumas profundos e podem reproduzir comportamentos violentos na vida adulta. Dias (2022, p. 103) afirma que "a violência doméstica tem um efeito devastador e duradouro, perpetuando ciclos de violência através das gerações". É essencial abordar essa questão de maneira holística.

As políticas públicas desempenham um papel importante na

prevenção e combate à violência doméstica. Flávia Piovesan (2021, p. 76) destaca que "a integração de serviços de apoio, como abrigos, assistência jurídica e psicológica, é fundamental para oferecer uma rede de proteção eficaz às vítimas". A colaboração entre diferentes setores é essencial para garantir que as vítimas recebam o suporte necessário.

A mídia também tem um papel significativo na conscientização e combate à violência doméstica. Melo (2017, p. 98) assevera que "a representação da violência de gênero na mídia pode influenciar a percepção pública e ajudar a moldar atitudes e comportamentos". Campanhas de conscientização e educação são ferramentas poderosas para desafiar normas culturais e promover a igualdade de gênero.

Para enfrentar a violência doméstica de maneira eficaz, é necessário um compromisso contínuo de todos os setores da sociedade. Somente através de esforços coordenados e sustentados será possível criar um ambiente seguro e justo para todas as mulheres. Como conclui Silvia Pimentel (2018, p. 145), "a luta contra a violência doméstica é uma luta pela dignidade e direitos humanos das mulheres".

Marilena Chauí entende por violência "uma realização determinada das relações de força, tanto em termos de classes sociais quanto em termos interpessoais." (1985, p. 35). Joana Sueli De Lazari (1991) afirma, por sua vez, que:

a violência não deve ser vista como transgressão de normas, leis, mas principalmente, como transformação de uma assimetria e de uma diferença, numa relação de desigualdade marcada pela hierarquia, tendo em vista a dominação, exploração e opressão, pelo lado mais forte. Isto conduz para a consideração do ser humano como uma coisa e não como um sujeito, estando ausentes, portanto, a atividade e a fala.

Convém lembrar que na pura relação de força a finalidade e a destruição de uma das partes, destruindo-se também enquanto relação. Por outro lado, a violência pretende manter a relação através da justiça mediatizada pela vontade de uma das partes que consente na submissão a outra (LAZARI, 1991, p. 75).

Assim, diz Chauí (1985) que

violência perfeita é aquela que obtém a interiorização da vontade e da ação alheia pela vontade e pelo ato do elemento reprimido, de maneira a fazer com que a perda da autonomia não seja compreendida nem conhecida, mas, submersa numa heteronímia que não se percebe como tal. (CHAUÍ, 1985, p. 35).

Chauí (1985), em sua definição de “violência perfeita”, descreve um mecanismo sutil e profundo de dominação, no qual a vítima interioriza a vontade do opressor de forma tão completa que sua própria autonomia é anulada sem que isso seja percebido. Nesse processo, a perda de liberdade não é reconhecida como tal, pois a vítima passa a agir de acordo com uma vontade externa que lhe parece própria.

Essa violência, portanto, não se manifesta de forma explícita, mas opera no nível simbólico e psicológico, naturalizando a submissão e tornando-a invisível. Tal dinâmica é especialmente relevante ao se analisar formas de violência estrutural e de gênero, nas quais as desigualdades são introjetadas como normas sociais legítimas.

2.2. A VIOLÊNCIA CONTEMPORÂNEA NAS RELAÇÕES DE GÊNERO

A violência é compreendida como, antes de tudo, uma privação. Configura-se como a subtração de direitos, da dignidade ou da própria vida de outrem (ODÁLIA, 1993, p. 86). É um evento exclusivamente humano,

que se manifesta na relação entre pessoas, no convívio com o outro.

No caso evidente da mulher, ela, nos dias de hoje, é, em gênero, o maior objeto de violência em todos os âmbitos. O ser denominado o “outro” para MULLER (1995, p. 16), é o causador dos conflitos.

A incerteza da vida das pessoas é que faz surgir o medo de perder aquilo que temos ou de não conseguir o que queremos ter, e é este medo que se transforma esta violência em “uma possibilidade sempre presente”. (RABENHORST, 2006, p. 846).

Para alguns cientistas sociais, a reciprocidade e o conflito são elementos inerentes às relações sociais. Nesse contexto, a violência permaneceria em um estado de natureza, até que “o outro” apareça e roube – ou ameace – aquilo que não é seu (CYFER, 2010).

A violência de gênero retira a dignidade do indivíduo, reduzindo-o por meio do processo de assujeitamento. Isso ocorre quando o poder externo que o opõe é internalizado, configurando, assim, a própria identidade do sujeito. Ou seja, “existe um poder que reprime e reproduz sujeitos sociais, prendendo-os a estereótipos de gênero, que atribuem comportamentos baseados em regras de feminilidade e masculinidade”. (CYFER, 2010, p. 683)

Neste caso o sujeito que não detém o que deseja e que não tem o poder surgirá, como aquele que aponta o direcionamento ou o caminho a seguir, que tem o poder de interpretar, e ditar o que quer. Para Foucault (2001), a apropriação violenta e ilícita de um sistema de regras, [...], para lhe impor uma direção, dobrá-lo a uma nova vontade, forçar sua participação em um outro jogo, e submetê-lo a regras secundárias

(FOUCAULT,2001, p. 1.014),

Rousseau (2005) na sua obra Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens, entende por desigualdade entre os homens em duas espécies: uma, natural ou física e outra, moral ou política. Aquela consiste “na diferença das idades, da saúde, das forças do corpo e das qualidades do espírito ou da alma” (ROUSSEAU, 2005, p. 159)

Enquanto que a diferença moral é assim chamada “por depender de uma espécie de convenção a ser estabelecida, ou pelo menos autorizada, pelo consentimento dos homens. [...] consiste nos diferentes privilégios que alguns usufruem em prejuízo dos outros” (ROUSSEAU, 2005, p. 159).

Ainda que diferencie uma desigualdade natural de uma social, apresentando a própria desigualdade como uma produção social, política e econômica, e não apenas como um fato natural, Rousseau acabou se tornando um teórico da “essência feminina”, pois não estendia às mulheres a igualdade que defendia para os homens. (GUIMARÃES, 2005, p. 77-78).

Já consoante Joan Scott (1995), o termo gênero é parte de uma tentativa promovida pelas feministas do séc. XX para “reivindicar um certo terreno de definição, para sublinhar a incapacidade das teorias existentes para explicar as persistentes desigualdades entre as mulheres e os homens” (SCOTT, 1995).

O termo ‘gênero’ refere-se às origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas de homens e mulheres. Nesse contexto, gênero é uma categoria social que é imposta sobre um corpo inicialmente

assexuado. Com o avanço dos estudos sobre sexo e sexualidade, o conceito de gênero se tornou uma ferramenta particularmente útil, pois permite distinguir entre a prática sexual e os papéis sexuais atribuídos a mulheres e homens. (...) O uso de gênero enfatiza todo um sistema de relações que pode incluir o sexo, mas não é diretamente determinado pelo sexo, nem determina diretamente a sexualidade (SCOTT, 1995, p. 75-6).

Enquanto que para Gomes (2008), “gênero se refere a atributos culturais associados a cada um dos sexos, (...) estruturando-se como construção cultural e produzindo efeitos para a produção/reprodução/modelação de ser homem e sem mulher em dada sociedade”. É fundamental entender que, para a construção dos modelos de gênero, é necessário adotar uma perspectiva relacional, por meio de um exercício de alteridade (GOMES, 2008, p. 239).

O que é culturalmente considerado como masculino só adquire significado quando em relação ao feminino, e vice-versa. Isso reflete os padrões de masculinidade e feminilidade que são socialmente impostos, levando as identidades de homem e mulher a se afirmarem à medida que se aproximam ou se distanciam do padrão que detém maior poder na cultura (GOMES, 2008, p. 239). O fenômeno da violência contemporânea pode ser entendido como uma questão cultural, na qual a sociedade incentiva os homens a exercerem a sua força de dominação e poder sobre as mulheres, que são, por sua vez, associadas a uma virilidade sensível.

Assim, as violências física, sexual e moral não acontecem de forma isolada, uma vez que estão sempre associadas à violência emocional. Heleith Saffioti (2004) assevera que “a violência não é expressão

unilateral do temperamento violento, ela tem origem concomitantemente no seio familiar”, quer dizer, é formada por elementos que decorrem do próprio pensamento social.

Observa-se que a violência de gênero, como fenômeno social, encontra-se presente em todas as classes e “tipos” de cultura. Nesse sentido, faz-se importante destacar o conceito de cultura, apontado por Edward Tylor (1871) apud Roque de Barros Laraia (2001): “[...] todo complexo que inclui conhecimentos, crenças, arte, moral, leis, costumes ou qualquer outra capacidade ou hábitos adquiridos pelo homem como membro de uma sociedade.”

A história da humanidade registra raros episódios de esposas ou companheiras que tenham praticado violência contra seus cônjuges ou parceiros. Trata-se, majoritariamente, de uma conduta associada ao comportamento masculino. A violência de gênero, em grande parte, manifesta-se como uma reação daquele que se percebe como “dono” da vítima.

Esse sentimento de posse, por sua vez, não decorre apenas da relação sexual, mas também de fatores econômicos. Tradicionalmente, o homem ocupa a posição de provedor, o que contribui para a percepção de que detém algum tipo de propriedade sobre a mulher, como se a tivesse adquirido. Assim, diante de situações em que se sente contrariado, rejeitado ou traído, muitos homens acreditam estar legitimados a recorrer à violência como forma de punição.

A violência de gênero pode ser compreendida como uma problemática que, em sua essência, envolve questões relacionadas à

igualdade entre os sexos. Trata-se, portanto, de um tema de elevada complexidade, uma vez que está profundamente permeado por componentes ideológicos.

2.3. A CONSTRUÇÃO DA INFERIORIDADE FEMININA

Regina Navarro Lins (2011), ressalta que, na pré-história, as sociedades eram organizadas de forma igualitária, nas quais,

(...) desconhecia-se o vínculo entre sexo e procriação. Os homens não imaginavam que tivessem alguma participação no nascimento de uma criança, o que continuou sendo ignorado por milênios. A fertilidade era característica exclusivamente feminina (...). A ideia de casal era desconhecida. (...) Apesar da linhagem ter sido traçada por parte da mãe e as mulheres representarem papéis predominantes na religião e em todos os aspectos da vida, não há sinais de que a posição do homem fosse de subordinação (LINS,2011, p. 21-26).

A autora destaca que, devido a liberdade sexual e a prática simultânea de poligamia e poliandria entre esses povos, a mulher pertencia a todos os homens e, da mesma forma, cada homem pertencia a todas as mulheres.

Nesse contexto, tornava-se impossível para elas determinar a paternidade dos filhos, assim, a linhagem materna era a única forma de garantir a filiação, o que conferia um elevado grau social às mulheres, assegurado pelo direito materno (LINS,2011, p. 26).

Com a posterior descoberta da contribuição do homem para a procriação e, consequentemente, da paternidade, houve “uma ruptura na história da humanidade. Transformara-se as relações entre homem e mulher. (...) O homem, enfim, descobriu seu papel imprescindível num terreno em que sua potência havia sido negada” (LINS, 2011, p. 27).

Nasce, então, a ideia do que significa família, dentro desta época: um casal heterossexual monogâmico e seus filhos. A herança e a filiação tornaram-se objetos de direito do homem, assim como o patriarca do lar.

Evolutivamente foi se acabando o tipo de vida vagante, e as tribos se afixaram em locais delimitados, as colônias agrícolas foram se desenvolvendo, e instituiu-se a necessidade por mais indivíduos para o trabalho. Imediatamente, quanto mais filhos o casal tivesse, seria melhor para eles (LINS, 2011).

Então, as mulheres, geradoras da porvindoura mão-de-obra, passaram a ser vistas como “objetos” e tornaram-se “mercadorias preciosas”. Eram trocadas entre as tribos ou, se não fosse possível, roubadas. (LINS, 2011, p. 28).

Friedrich Engels (1997), ao ponderar sobre o surgimento da família monogâmica, defende que ela surge em decorrência da domesticação de animais, provocando riquezas, o que não se conhecia até então junto ao denominados selvagens junto à selvageria.

O homem a partir de então não carece caçar porque ele já possuía manadas de cavalos, camelos, bois, porcos, cabras etc., que eram cuidadas e eram vigiadas, além dos cuidados e boa alimentação (ENGELS,1997).

Com esse conhecimento de criação de animais e cultivo da agricultura o trabalho dividiu-se entre os componentes da família: ao homem abastecer com provisões e alimentos, e também cuidar da segurança da propriedade, animais, plantas, e a parte de produção, armazenamento, ferramentas etc. (ENGELS,1997).

Então, o homem agora é proprietário da fonte de alimento e

trabalho. Neste modelo inovador, não existia mais espaço para que a linhagem de uma família fosse a partir da mulher (ENGELS, 1997).

Nesse contexto de valorização crescente da acumulação de alimentos, animais e, posteriormente, de capital, em que a propriedade privada se consolida como um dos pilares da organização social, torna-se necessário restringir a liberdade das mulheres, a fim de assegurar que os filhos por elas gerados sejam herdeiros legítimos de seus companheiros, que transmitirão a eles suas posses (ENGELS, 1997).

No entanto, para que isso seja realmente possível, torna-se necessário que a mulher só mantenha relações sexuais exclusivamente com seu companheiro. Estabelece-se, assim, o controle sobre sua fecundidade. Fundamentado em um dado biológico, a procriação, esse controle passa a ser naturalizado como universal e eterno. A liberdade sexual anteriormente desfrutada pelas mulheres sofre severas restrições, ao passo que a liberdade sexual masculina permanece preservada (ENGELS, 1997, p. 31-32).

Sobre a situação da mulher nesse novo momento, Engels (1997) declara:

A mulher foi degradada, convertida em servidora, em escrava do prazer do homem e em mero instrumento de reprodução. Esse rebaixamento da condição da mulher, (...) tem sido gradualmente retocado, dissimulado e, em alguns lugares, até revestido de formas mais suaves, mas de modo algum eliminado (ENGELS, 1997, p. 75).

Enquanto o homem exercia sua função no espaço público e político, o papel da mulher branca burguesa foi relegado ao ambiente privado, especialmente ao ambiente doméstico, onde sua liberdade sexual era controlada, primeiro pelo pai, depois pelo marido, com o objetivo de assegurar a linhagem dos descendentes e, assim, preservar o capital

acumulado dentro do círculo familiar de herdeiros (RUBIN (1975).

Gayle Rubin (1975) foi quem utilizou pela primeira vez o conceito de gênero para tentar explicar a subordinação das mulheres. A antropóloga acredita que há uma enorme herança marxista no feminismo, porque o marxismo consentiu que os indivíduos buscassem respostas para questões que mesmo o marxismo não conseguiria rebater suficientemente. Contudo, apesar da obra de Engels (1997) ser a que mais trata da subordinação feminina, a autora assevera que, pela maneira da preferência ser dada aos temas como classe social, trabalho, relações e modos de produção, as questões relacionadas ao gênero e a sexualidade não eram priorizadas.

Para a autora, a ruptura com o modo de produção vigente - o Capitalismo - não seria, por si só, suficiente para garantir a emancipação feminina e a efetiva equidade entre homens e mulheres.

Enfim, a objetificação da mulher fez com que esta servisse apenas como instrumento de promoção social ao homem, por meio do casamento, como objeto de cobiça ou distração, ou como um ventre do qual seu marido tomava posse com a função principal de produzir-lhe filhos legítimos. Nesse contexto, as mulheres não existiam por si próprias, e sim eram definidas pelo seu relacionamento com o homem (LINS, 2011, p. 40).

Assim, a ideologia patriarcal, ao construir a noção de gênero superior e inferior, dividiu a humanidade em duas metades. Essa lógica se sustenta em dois pilares fundamentais: “controle de fecundidade da mulher e divisão sexual de tarefas, a sujeição física e mental da mulher foi o único meio de restringir sua sexualidade e mantê-la limitada a tarefas específicas”. (LINS, 2011, p. 40).

Portanto, com o objetivo de garantir a paternidade e a fidelidade da

mulher, esta é submetida ao domínio do homem, que passa a exercer poder absoluto sobre ela, inclusive lhe conferir a morte. Trata-se da configuração típica da sociedade patriarcal. Deste modo, a autora, conceitua patriarcado segundo a sua perspectiva, como se vê a seguir (LINS, 2011).

Patriarcado como “uma organização social baseada no poder do pai, onde a descendência e o parentesco seguem a linha masculina. As mulheres são consideradas inferiores aos homens e, por conseguinte, subordinadas à sua dominação” (LINS, 2011, p. 39).

É importante chamar a atenção sobre o patriarcado, pois não se alude somente ao poder do pai, contudo, a muito mais: ao poder do homem, masculino enquanto ser de categoria social elevada por ser masculino.

O modelo patriarcal de família, além de implicar na superioridade masculina, centraliza-se numa arrumação familiar formada por homem, mulher e seus filhos.

O modelo é “androcêntrico” e “heteronormativo”: põe o homem e o masculino como centro em todos os espaços sociais. O universal, o neutro são masculinos; e o homem que deve deter o poder – de decisão, de mando, de recursos e sobre o corpo e a mente da mulher (IPEA, 2014, p. 7).

A adesão compulsória ao modelo é prejudicial a todos os envolvidos, pois desconsidera a diversidade de arranjos familiares e fomenta, entre outras coisas à homofobia.

Tal condicionamento é tão forte que, mesmo quando a lei não obriga a acrescentar o nome do marido do seu, como no Brasil, as mulheres ainda consideram isso natural, sem perceber que esse fato tem como origem deixar claro que a mulher é propriedade do marido. (LINS, 2011, p. 42).

Sinais de uma sociedade totalmente patriarcal na qual se habita podem ser vistos quando os filhos são registrados com o sobrenome

paterno, proclamando somente a inclusão de parentesco com o pai; quando quase a totalidade das mulheres, quando casam, busca o sobrenome do marido, deixando o seu para traz,

O patriarcado é um sistema autoritário tão bem-sucedido que se sustenta porque as pessoas subordinadas ajudam a estimular a subordinação. Ideias novas são geralmente desqualificadas e tentativas de modificação dos costumes são rejeitadas explicitamente, inclusive pelas próprias mulheres, que, mesmo oprimidas, clamam pela manutenção de valores conservadores. A abrangência da ideologia de dominação é ampla. Partindo da opressão do homem sobre a mulher, a mentalidade patriarcal se estende a outras esferas da dominação (LINS, 2011, p. 42-43).

O que se percebe é o patriarcado como um princípio de preponderância em quase todo o mundo que se conhece tem uma concepção bem vasta e que agrupa quase todas as esferas quer seja a reprodução, sexualidade e uma relação um tanto de servidão da mulher em relação ao homem dentro das sociedades (LINS, 2011).

2.4. EVOLUÇÃO CRONOLÓGICA DA PROTEÇÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A proteção à violência doméstica no Brasil passou por uma evolução significativa ao longo das últimas décadas, refletindo a crescente conscientização social sobre a gravidade do problema e a necessidade de políticas públicas específicas. Inicialmente, a legislação brasileira tratava os casos de violência doméstica de forma genérica, inserindo-os no âmbito do Código Penal, sem reconhecer as peculiaridades das relações familiares e de gênero.

Essa abordagem limitava a proteção às vítimas, que enfrentavam barreiras culturais e institucionais para denunciar seus agressores. A

ausência de um aparato legal específico dificultava o enfrentamento do problema, perpetuando um cenário de impunidade e desamparo.

A partir do final do século XX e início do XXI, um marco foi a promulgação da Lei nº 10.778/2003, que instituiu a notificação compulsória de casos de violência contra a mulher em serviços de saúde públicos e privados. Posteriormente, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) consolidou a proteção às vítimas, estabelecendo medidas preventivas e punitivas direcionadas à violência doméstica.

Em 2015, a inclusão do feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio (Lei nº 13.104/2015) representou outro avanço. Embora focada em punir os crimes de gênero mais graves, essa legislação também fortaleceu a prevenção da violência doméstica, ao destacar as relações desiguais de poder que muitas vezes culminam em crimes letais.

Esses avanços legislativos foram acompanhados de outras medidas, como a criação de varas especializadas, o fortalecimento das delegacias da mulher e a implementação de políticas de acolhimento e assistência às vítimas. A integração desses mecanismos reforçou a rede de apoio às mulheres em situação de violência, promovendo maior acesso à justiça e ampliando a visibilidade do problema.

Apesar dos progressos, desafios como a capacitação de profissionais, o acompanhamento eficaz das medidas protetivas e a superação de estigmas sociais permanecem como barreiras à plena eficácia dessas políticas.

Para avançar, é fundamental investir na consolidação e ampliação dos dispositivos existentes. Medidas como a aplicação de tecnologias para

monitoramento dos agressores, a ampliação de campanhas educativas e o fortalecimento de programas de reabilitação dos envolvidos na violência doméstica podem trazer resultados significativos.

Além disso, a melhoria da articulação entre as diversas esferas de atendimento à vítima e a continuidade de políticas que promovam a equidade de gênero são essenciais para enfrentar as raízes estruturais desse problema, construindo uma sociedade mais segura e justa.

Ter conhecimento da legislação brasileira sobre violência doméstica é essencial para entender de que forma o ordenamento jurídico busca assegurar a proteção das vítimas e de seus entes próximos. O Código Penal, a Lei Maria da Penha e outras normas legais estabelecem mecanismos específicos voltados tanto à prevenção quanto à repressão desse tipo de violência. A própria Lei Maria da Penha, sancionada em 2006, prevê medidas protetivas destinadas não só às vítimas, mas também a seus familiares, como o afastamento do agressor da residência e a proibição de que ele se aproxime das pessoas envolvidas. (SILVA, 2012).

2.4.1. A TIPIFICAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONFORME A LEI MARIA DA PENHA

A violência doméstica é uma grave questão social que afeta milhões de mulheres no mundo. Configura-se como uma violação dos direitos humanos, expressa por uma série de condutas que resultam em danos físicos, psicológicos, sexuais, morais ou patrimoniais, ocorrendo no contexto das relações familiares, domésticas ou íntimas de afeto.

É fundamental reconhecer e examinar as definições legais de

violência doméstica e as categorias contempladas pela legislação brasileira.

A principal norma jurídica que trata da violência doméstica contra a mulher no Brasil é a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, em homenagem à ativista que sobreviveu a duas tentativas de homicídio por parte do ex-marido (BRASIL, 2006).

Essa lei foi reconhecida pela ONU “como uma das três melhores legislações do mundo no enfrentamento à violência de gênero, pois criou mecanismos para prevenir, punir e erradicar a violência doméstica contra a mulher” (BRAGA.; NASCIMENTO, 2006). Especificamente, ao que se refere o Artigo 5º da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) que dispõe:

Configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram parentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitacão (BRASIL, 2006).

Essa definição é essencial para caracterizar e combater situações de violência de gênero no contexto doméstico e familiar. De acordo com o art. 5º da Lei Maria da Penha (2006), “violência doméstica e familiar contra a mulher é “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2010).

Essa definição abrange três contextos em que a violência pode se manifestar: o ambiente doméstico, entendido como o local de convivência regular entre indivíduos, com ou sem laços familiares, incluindo aqueles que ocasionalmente se inserem nesse convívio; o núcleo familiar, composto por pessoas que se consideram parentes, unidas por vínculos biológicos, por afinidade ou por uma escolha deliberada; e as relações de afeto, nas quais o agressor mantém ou manteve vínculo com a vítima, independentemente de residirem juntos (BRASIL, 2006).

Essa caracterização reflete a complexidade das interações humanas e reconhece que a violência pode ocorrer em diversos formatos, atingindo tanto estruturas tradicionais quanto formas alternativas de convivência.

Além disso, essa abordagem amplia a proteção legal às vítimas, ao incluir relações que não envolvem necessariamente coabitacão, mas ainda assim se baseiam em laços emocionais ou familiares. Dessa forma, a legislação busca abranger uma ampla gama de cenários em que a violência doméstica pode surgir, refletindo a diversidade das relações sociais.

A Lei Maria da Penha (2006) também classifica os tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher em cinco categorias: violência física, psicológica, moral, sexual e patrimonial.

A violência física é entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher, como espancamento, estrangulamento, lesões com objetos cortantes ou perfurantes, queimaduras ou tortura (BRASIL, 2006).

A violência psicológica é entendida como qualquer conduta

que cause danos emocional e diminuição da autoestima da mulher ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (ALVES,2010, p. 181).

A violência moral é compreendida como qualquer atitude que envolva calúnia, difamação ou injúria, como por exemplo, acusar a mulher de traição, emitir julgamentos sobre seu comportamento, expor a sua vida íntima, ofendê-la com xingamentos direcionados a sua índole ou desvalorizar a vítima pelo seu estilo de se vestir (ANGELIM,2009).

A violência sexual é caracterizada por qualquer ato que force a mulher a presenciar, manter ou a participar de relação sexual contra a sua vontade, por meio de intimidação, ameaça, coação ou uso da força. Também inclui situações em que a mulher é induzida a comercializar ou a explorar a sua sexualidade de qualquer forma, impedida de utilizar métodos contraceptivos ou forçada ao casamento, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, por meio de coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (BANDEIRA,2009).

A violência patrimonial refere-se a qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos. Isso inclui práticas como controle financeiro, a omissão de pagamento de pensão alimentícia, destruição de documentos pessoais, furtar, extorquir ou danificar bens ou causar danos propositais a

objetos da mulher ou dos quais ela goste (BOSQUE, *et al.*,2009).

A Lei Maria da Penha (2006) estabelece ainda medidas de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar, como o afastamento do agressor do lar ou local de convivência com a vítima, a proibição de contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, a suspensão ou restrição do porte de armas, a prestação de alimentos provisionais ou provisórios, o encaminhamento da mulher e seus dependentes a programas e serviços de proteção e de assistência social, entre outras (BRASIL,2010).

Além disso, a lei prevê a criação de juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, com competência cível e criminal, para julgar e executar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL,2010).

Esse aspecto é muito relevante da Lei Maria da Penha que é a inclusão de diversas disposições sobre a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. De acordo com Gomes (2019), esses juizados especializados são fundamentais para garantir um atendimento mais humanizado e eficiente às vítimas, proporcionando um ambiente mais adequado para a resolução dos casos de violência doméstica.

A criação desses juizados reflete uma evolução no tratamento jurídico da violência doméstica, garantindo que as vítimas tenham acesso a uma justiça mais célere e sensível às suas necessidades. Além de proporcionar maior agilidade nos processos, esses tribunais especializados oferecem um espaço de acolhimento e compreensão, fundamentais para o

enfrentamento de situações de violência (GOMES, 2019).

Esse avanço tem sido essencial para o fortalecimento de políticas públicas voltadas para a proteção das vítimas. Entretanto, apesar das melhorias, ainda existem desafios relacionados à capacitação dos profissionais envolvidos e à ampliação da rede de apoio às mulheres em situação de vulnerabilidade.

Portanto, a violência doméstica contra a mulher configura um fenômeno complexo e multifacetado, que demanda uma resposta jurídica adequada e eficiente. Nesse contexto, a Lei Maria da Penha constitui um marco importante, ao conceituar e tipificar as distintas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, além de prever mecanismos voltados à prevenção, à proteção das vítimas e à responsabilização dos agressores (CAMPOS, 2009).

Essa legislação inovadora trouxe uma maior visibilidade para o problema, incentivando a criação de políticas públicas voltadas para o apoio às vítimas e a conscientização da sociedade.

Além disso, a lei tem sido fundamental para encorajar as mulheres a denunciar abusos, promovendo um ambiente de maior segurança jurídica. No entanto, ainda há desafios na sua plena implementação, especialmente em relação à acessibilidade e à efetividade das medidas protetivas.

No entanto, ainda há muito a ser feito para garantir a efetividade da lei e a segurança das mulheres, como a ampliação e a qualificação dos serviços de atendimento às vítimas, a capacitação dos profissionais envolvidos, a conscientização da sociedade e a educação para a igualdade

de gênero (CAMPOS, 2009).

No Brasil, além da Lei Maria da Penha, outras legislações visam combater a violência doméstica. A Lei do Feminicídio (Lei n. 13.104/2015) é uma delas, que altera o Código Penal para incluir o feminicídio como uma qualificadora do homicídio. Segundo Mendes (2017), essa lei reconhece a “especificidade da violência de gênero contra a mulher, trazendo uma perspectiva de maior proteção e justiça”.

A tipificação do feminicídio é um “passo fundamental no reconhecimento da gravidade dos crimes cometidos em razão do gênero, refletindo um avanço significativo no combate à violência doméstica e de gênero” (MENDES, 2017).

A Lei nº 13.964/2019, conhecida como Lei do Pacote Anticrime, também traz alterações importantes no tratamento da violência doméstica. Essa legislação amplia as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, facilitando a aplicação de ações como o afastamento do agressor e a apreensão de armas de fogo.

Martins (2020) destaca que “essas medidas são essenciais para garantir a segurança imediata das vítimas e prevenir a escalada da violência”. A integração dessas medidas no sistema jurídico brasileiro demonstra um compromisso contínuo com a proteção das vítimas de violência doméstica.

Por fim, a Lei n. 13.641/2018, que altera a Lei Maria da Penha para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, é outra legislação de grande relevância. Dias (2018, p.89) enfatiza que essa “mudança legal é importante para garantir a efetividade das medidas

protetivas, oferecendo uma resposta penal mais severa aos agressores que desrespeitam as ordens judiciais”.

Ao fortalecer as consequências legais do descumprimento das medidas protetivas, essa lei contribui para a prevenção e repressão da violência doméstica, assegurando maior proteção às vítimas (DIAS, 2018). Com a possibilidade de prisão imediata do agressor em caso de violação das medidas, cria-se um mecanismo eficaz de dissuasão, que visa garantir a segurança das mulheres em situação de risco.

Além disso, a lei também reforça a atuação das autoridades policiais e judiciárias, estabelecendo uma resposta rápida para os casos de violência. Esse conjunto de medidas não só protege as vítimas, mas também desencoraja a reincidência de comportamentos violentos.

CAPÍTULO 03

**JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ALTERNATIVA NA
ABORDAGEM DA VIOLENCIA DOMÉSTICA EM CASOS DE
INFRAÇÕES PENAIS**

3 JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ALTERNATIVA NA ABORDAGEM DA VIOLENCIA DOMÉSTICA EM CASOS DE INFRAÇÕES PENais

Esta seção tem como objetivo explorar a Justiça Restaurativa como uma alternativa na abordagem de casos de violência doméstica envolvendo infrações penais. Nele, serão examinados os fundamentos, as propostas e as dinâmicas das práticas restaurativas, assim como sua adequação ao sistema jurídico brasileiro. A proposta central é investigar de que forma essa abordagem pode ser aplicada para lidar com conflitos de maneira mais humana, promovendo a reparação dos danos sofridos pelas vítimas e a reintegração do agressor na sociedade.

A intenção é analisar em que medida a Justiça Restaurativa pode contribuir para a resolução de conflitos de maneira mais eficaz e sensível, especialmente no contexto da violência doméstica. Pretende-se entender como essa abordagem se diferencia do modelo punitivo tradicional e quais são os impactos dessa mudança de paradigma para as vítimas e agressores. Além disso, será examinado o papel da comunidade e do cidadão no processo restaurativo, destacando a importância da participação coletiva para o sucesso dessas práticas.

Será fundamental compreender a relação entre as práticas restaurativas e o sistema normativo vigente no Brasil. Assim, a seção discutirá a compatibilidade da Justiça Restaurativa com o ordenamento jurídico, focando em como essa abordagem pode ser implementada sem violar os princípios legais, mas, ao contrário, fortalecendo-os.

Também será considerada a perspectiva internacional, analisando

as diretrizes da ONU que incentivam a adoção dessas práticas em casos de infrações penais de menor gravidade, como em alguns casos da violência doméstica.

Por fim, serão abordados os desafios e críticas relacionados à implementação da Justiça Restaurativa, principalmente no contexto de infrações penais. Esta análise crítica permitirá identificar os principais obstáculos que essa abordagem enfrenta no cenário brasileiro e como tais barreiras podem ser superadas.

Assim, espera-se fornecer uma compreensão ampla e detalhada sobre o papel da Justiça Restaurativa na construção de uma justiça mais humana e eficiente no tratamento da violência doméstica.

3.1. O QUE É JUSTIÇA RESTAURATIVA

Há uma preocupação expressiva da Justiça Restaurativa com as necessidades dos envolvidos nos conflitos. Portanto, é fundamental considerar as soluções restaurativas para atender às carências dos indivíduos envolvidos na atividade criminosa. Isso inclui não apenas as partes diretamente envolvidas na infração, mas também os indivíduos que auxiliam no processo, como familiares, amigos e membros da comunidade, bem como o Estado (BATISTA, 2019).

Esta preocupação com as necessidades dos envolvidos é um aspecto essencial da Justiça Restaurativa, que busca ir além da simples punição e se concentra na reparação e reintegração. Identificar e atender essas necessidades pode ajudar a prevenir a recorrência de comportamentos delituosos, promovendo um ambiente mais seguro e

coeso.

No entanto, a eficácia dessa abordagem depende da disposição das partes envolvidas para participar de maneira construtiva e do suporte institucional adequado para facilitar o processo.

Antes de detalhar como se dão as práticas restaurativas, é necessário compreender quem são os principais atores desse processo. A Justiça Restaurativa não é conduzida de forma automática ou informal, mas envolve a atuação de um facilitador — um profissional capacitado, com formação específica, que media os encontros entre vítima, ofensor e, quando aplicável, membros da comunidade.

O papel desse facilitador é assegurar um ambiente seguro, ético e respeitoso, onde cada participante possa expressar suas experiências, sentimentos e expectativas em relação ao conflito.

A presença desse agente é indispensável para garantir que o processo restaurativo ocorra de forma estruturada, promovendo a escuta ativa, a responsabilização do infrator e a reparação simbólica e/ou concreta dos danos sofridos pela vítima.

Portanto, se deve distinguir os procedimentos e oferecer um campo de atividades apropriado com o objetivo de sanar as necessidades decorrentes das atividades delituosas, proporcionando respostas oportunas. É fundamental não esquecer nenhuma das partes envolvidas. Esse enfoque não só visa a resolução imediata do conflito, mas também a construção de um ambiente que favoreça a reconciliação e a prevenção de futuros delitos (BATISTA, 2019).

A capacidade da Justiça Restaurativa de oferecer um campo de

atividades apropriado para sanar as necessidades decorrentes dos delitos é um de seus maiores pontos fortes. Ao proporcionar respostas oportunas e abrangentes, essa abordagem busca garantir que todas as partes se sintam ouvidas e atendidas, o que pode aumentar a satisfação com o processo de justiça (BATISTA, 2019).

Contudo, é importante reconhecer que essa abordagem exige recursos significativos e um compromisso institucional robusto para ser implementada de maneira eficaz. A proposta de resolução é ambiciosa, mas, oferece uma estrutura que, se bem aplicada, pode transformar a forma como se deve lidar com a criminalidade e a justiça.

Todas as partes interessadas principais precisam de uma oportunidade para expressar seus sentimentos e ter voz ativa no processo de reparação do dano. As vítimas são prejudicadas pela falta de controle que sentem em consequência da transgressão. Elas precisam readquirir seu sentimento de poder pessoal. Esse fortalecimento é o que transforma as vítimas em sobreviventes. Os transgressores prejudicam seu relacionamento com suas comunidades de assistência ao trair a confiança das mesmas. Para restabelecer essa confiança, eles devem ser fortalecidos para poderem assumir responsabilidade por suas ações. As suas comunidades de assistência preenchem suas necessidades garantindo que algo será feito sobre o incidente, que tomarão conhecimento do ato danoso, que serão tomadas medidas para coibir novas transgressões, e que vítimas e transgressores serão reintegrados às suas comunidades (TRINDADE; PAUL MCCOLD; WACHTEL, 2011, p. 201).

Trindade, Paul Mccold e Wachtel (2011) destacam a importância da participação ativa de todas as partes no processo de reparação de danos, enfatizando o papel vital do empoderamento das vítimas e da responsabilização dos transgressores. A abordagem restaurativa visa transformar vítimas em sobreviventes ao restituir seu senso de controle e

poder pessoal, enquanto transgressores são encorajados a assumir responsabilidade por suas ações, restabelecendo a confiança da comunidade.

Além disso, a reintegração de ambos às suas comunidades de apoio é essencial para a coesão social e a prevenção de futuras transgressões. Essa metodologia promove uma justiça mais inclusiva e reparadora, que busca sanar as feridas causadas pelos delitos de forma holística e sustentável.

Quanto aos estímulos, estes aparecem, essencialmente, no que diz respeito ao ouvir todos os lados inseridos do confronto entre padecente e transgressor e, como resultado, a demonstração de suas sensações. No entanto, os próprios criadores da Justiça Restaurativa já oferecem resoluções a este conflito, ao propor que a conversação seja feita à mão ou realizada através de ofício, fitas de vídeo, já que o encontro face a face em sua maioria não era viável, relacionado à vulnerabilidade da padecente.

De tal forma, as atividades restaurativas têm se tornado flexíveis e sugerindo novas maneiras de resolução de problemas, a dar voz para todas as partes no acontecimento criminoso, através de diversos recursos de diálogo, para que se torne eficaz, mas sem injunção, a conexão de padecente e ofensor.

Nos últimos cinco anos, o CNJ ampliou significativamente o apoio às práticas restaurativas no Brasil, implementando o projeto Fazendo Justiça em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD, 2022). Esse esforço, conforme Moema Freire (2022), também estimula capacitações para facilitadores e projetos de

normatização adaptados às realidades de cada estado, visando uma justiça mais inclusiva e pacífica.

O Conselho Europeu de Justiça Restaurativa, por exemplo, considera a criação de políticas nacionais e o suporte governamental como fatores fundamentais para o sucesso desses programas (COUNCIL OF EUROPE, 2021).

Após entender de que forma a Justiça Restaurativa tem sido aplicada como instrumento de humanização do direito e observar sua expansão no cenário internacional, é oportuno abordar os desafios e as principais críticas direcionadas a essa abordagem.

A Justiça Restaurativa surgiu como uma alternativa eficaz na abordagem de casos de violência doméstica, utilizando o termo "infrações penais" ou "delitos" para referir-se a essas condutas, enquanto o Código Penal adota a expressão "crimes de menor potencial ofensivo". Essa distinção terminológica reflete a ênfase da Justiça Restaurativa na reparação dos danos causados às vítimas, ao mesmo tempo em que promove a reintegração do agressor à sociedade. Diferente do sistema punitivo tradicional, a Justiça Restaurativa busca restaurar relações e criar um ambiente de entendimento e responsabilização mútua. É uma prática que envolve a participação ativa de todos os envolvidos, incluindo vítimas, agressores e a comunidade.

Essa interação direta pode facilitar a cura emocional e a resolução de conflitos de maneira mais humana e eficaz. Além disso, a abordagem restaurativa promove o desenvolvimento de estratégias colaborativas para evitar a reincidência e fortalecer os laços familiares.

Adotar a Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica com relação às infrações penais pode contribuir para a redução da sobrecarga do sistema judiciário e para a promoção de uma justiça mais sensível e comunitária. Ao focar na reparação e na transformação das relações, essa abordagem pode prevenir futuras transgressões e incentivar a responsabilidade individual e coletiva.

A condução de casos de violência doméstica pela Justiça Restaurativa pode levar a uma maior satisfação das vítimas e a uma redução na reincidência de comportamentos violentos, apontando para a eficácia e relevância dessa alternativa na construção de uma sociedade mais justa e pacífica.

Ela é uma alternativa promissora para lidar com infrações penais, os delitos, especialmente no contexto da violência doméstica. Essa abordagem foca na reparação do dano causado à vítima, promovendo o diálogo entre as partes envolvidas e buscando soluções que vão além da punição tradicional (Santos, 2021).

Ao proporcionar um espaço seguro para a vítima expressar seus sentimentos e o agressor compreender o impacto de suas ações, a Justiça Restaurativa cria uma oportunidade única para a transformação das relações interpessoais e a redução de comportamentos violentos futuros (SANTOS, 2021).

Nos casos de infrações penais dentro do espectro da violência doméstica, tais como ameaças, agressões verbais, agressões leves ou danos materiais, a Justiça Restaurativa pode ser particularmente eficaz.

Esses crimes, embora menos graves, podem ter consequências duradouras e profundas na vida das vítimas e em suas relações familiares. Através de práticas restaurativas, como círculos de diálogo e mediação, é possível abordar essas infrações de maneira que atenda às necessidades da vítima, ao mesmo tempo em que responsabiliza o agressor de forma construtiva. Estudos recentes indicam que a aplicação da Justiça Restaurativa nesses contextos resulta em maior satisfação para as vítimas e uma diminuição significativa na reincidência (OLIVEIRA, 2022).

Além disso, a Justiça Restaurativa oferece uma abordagem mais humana e personalizada para a resolução de conflitos. Diferente do sistema penal tradicional, que muitas vezes aliena as partes envolvidas, essa metodologia valoriza a participação ativa e o empoderamento das vítimas, permitindo que elas tenham um papel central na busca por justiça.

Isso é particularmente relevante quando se tratam de infrações penais em casos de violência doméstica, onde a vítima pode sentir-se desprotegida ou desvalorizada no processo judicial convencional.

Ao centrar a vítima no processo restaurativo, promove-se não apenas a reparação, mas também a cura emocional e o fortalecimento da comunidade. Por fim, é muito importante reconhecer que, apesar dos desafios na implementação da Justiça Restaurativa, seus benefícios são evidentes, notadamente em infrações penais ou delitos. A abordagem restaurativa não apenas complementa o sistema penal tradicional, mas também oferece soluções mais adequadas para situações onde a punição severa pode não ser a melhor resposta.

Ao apoiar a reintegração do agressor e a recuperação da vítima, a

Justiça Restaurativa contribui para a construção de uma sociedade mais justa, pacífica e resiliente. Com o aumento de práticas restaurativas em contextos de violência doméstica, espera-se uma mudança significativa na forma como esses crimes são tratados, valorizando o potencial de transformação e reconciliação inerente a esse modelo de justiça.

Sendo assim, soma-se ao dito a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que representa um avanço significativo na proteção das mulheres contra a violência doméstica, ao prever medidas mais rigorosas e específicas. No entanto, no contexto da Justiça Restaurativa, essa lei se depara com um desafio, especialmente quando lida com estas infrações penais ou delitos, tais como lesões corporais leves e ameaças.

A Justiça Restaurativa, que prioriza a reparação dos danos e o diálogo entre vítima e agressor, precisa ajustar sua abordagem para garantir que a proteção da vítima e a responsabilização do agressor sejam adequadamente asseguradas. De acordo com Azevedo (2020), "a aplicação da Justiça Restaurativa nesses casos deve ser cuidadosamente ponderada para não minimizar a gravidade dos atos praticados no contexto doméstico".

Na conjuntura da Justiça Restaurativa, que visa promover a reparação dos danos e a reintegração social, a terminologia mais apropriada para referir-se aos crimes de menor potencial ofensivo em casos de violência doméstica é "infrações penais" ou "delitos", sem destacar o termo "menor potencial ofensivo".

Isso se deve ao fato de que, embora juridicamente esses crimes possam ter menor gravidade, o impacto sobre a vítima pode ser

significativo. Assim, o uso de uma terminologia que não minimize a gravidade dos atos é fundamental para garantir que a Justiça Restaurativa considere plenamente os efeitos da violência e proteja a vítima de maneira adequada.

Por fim, a humanização promovida pela Justiça Restaurativa é um passo essencial na busca por uma justiça mais equitativa e inclusiva. Ao valorizar as experiências das vítimas e criar um espaço para a transformação de relações, esse modelo oferece uma resposta mais completa e eficaz ao desafio da violência doméstica.

3.1.1 O papel do facilitador

Os facilitadores da Justiça Restaurativa desempenham um papel de extrema importância no sucesso das práticas restaurativas, sendo responsáveis por garantir que o processo ocorra de maneira ética e eficiente. Segundo Howard Zehr (2005), um dos precursores da Justiça Restaurativa, o facilitador deve criar um ambiente que permita a responsabilização do ofensor e a reparação dos danos causados à vítima, promovendo um espaço de diálogo seguro.

Esse profissional atua como mediador, assegurando que todas as vozes sejam ouvidas e respeitadas, sem tomar partido ou impor soluções. Para tanto, o facilitador deve compreender profundamente as dinâmicas de poder e as especificidades culturais que permeiam cada caso, adaptando sua abordagem às necessidades dos envolvidos (ZEHR, 2005).

O papel dos facilitadores é preparar as partes para o encontro restaurativo, um processo que demanda sensibilidade e habilidade. Como

Trindade e Brancher (2011) apontam, a etapa de preparação é fundamental para que o processo ocorra de maneira fluida e sem riscos de revitimização.

Durante essa fase, o facilitador dialoga separadamente com as partes para explicar os princípios da Justiça Restaurativa, avaliar a disposição de cada um em participar e identificar possíveis desequilíbrios de poder que possam comprometer a segurança emocional da vítima. Esse preparo detalhado assegura que o encontro seja produtivo e que as partes envolvidas se sintam confortáveis para compartilhar suas experiências.

Além disso, os facilitadores desempenham um papel educativo dentro da Justiça Restaurativa, promovendo a conscientização das partes envolvidas sobre as consequências de seus atos. Para Zehr (2005), essa dimensão pedagógica do trabalho do facilitador é essencial para que o ofensor comprehenda o impacto de suas ações sobre a vítima e a comunidade.

Essa abordagem é particularmente importante em casos de violência doméstica, nos quais os agressores muitas vezes não reconhecem plenamente a gravidade de suas ações. Por meio de questionamentos e reflexões, o facilitador incentiva o ofensor a assumir a responsabilidade pelos danos causados, um dos pilares centrais da Justiça Restaurativa.

A formação dos facilitadores é outro aspecto relevante abordado por Trindade (2011), que destaca a necessidade de capacitação específica para atuar em práticas restaurativas. Esses profissionais devem possuir conhecimentos em mediação de conflitos, psicologia e dinâmicas de trauma, além de habilidades interpessoais como escuta ativa e empatia.

Além disso, precisam estar familiarizados com os princípios

fundamentais da Justiça Restaurativa, como voluntariedade, imparcialidade e confidencialidade. Uma formação inadequada pode comprometer não apenas a eficácia do processo, mas também a segurança das partes envolvidas, especialmente em casos sensíveis, como os de violência de gênero.

Os facilitadores também desempenham um papel essencial na mediação entre a Justiça Restaurativa e o sistema judicial tradicional. Conforme apontam Souza e Andrade (2021), em seu estudo sobre práticas restaurativas no Brasil, o facilitador deve atuar como um elo entre as partes e o judiciário, garantindo que as práticas restaurativas sejam compatíveis com as exigências legais. Isso inclui assegurar que os direitos das vítimas sejam respeitados e que os acordos alcançados estejam em conformidade com a legislação vigente.

Esse papel mediador é particularmente relevante no contexto brasileiro, onde a Justiça Restaurativa ainda enfrenta barreiras culturais e institucionais para sua plena implementação.

Outro aspecto importante do trabalho dos facilitadores é o monitoramento dos acordos firmados durante o processo restaurativo. Segundo Brancher (2011), o acompanhamento posterior é essencial para garantir que os compromissos assumidos sejam cumpridos e que o processo tenha um impacto duradouro.

Essa etapa de monitoramento reforça a confiança das partes na eficácia da Justiça Restaurativa e ajuda a prevenir a reincidência, especialmente em casos de violência doméstica. Além disso, o facilitador pode oferecer suporte adicional às partes, caso novas questões ou

dificuldades surjam após o encerramento formal do processo.

Deste modo, os facilitadores da Justiça Restaurativa têm um impacto significativo não apenas na resolução de conflitos individuais, mas também na promoção de uma cultura de paz e diálogo. Como destacam Trindade e Pinto (2011), o trabalho dos facilitadores contribui para transformar a maneira como a sociedade enxerga o conflito, incentivando soluções colaborativas e humanizadas.

Essa transformação cultural é fundamental para consolidar a Justiça Restaurativa como uma alternativa viável ao modelo punitivo tradicional, promovendo uma justiça mais inclusiva e restauradora. Assim, os facilitadores se tornam agentes de mudança, desempenhando um papel central na construção de um sistema de justiça mais humanizado.

A atuação dos facilitadores também se destaca por sua capacidade de promover a empatia entre as partes, permitindo que vítimas e ofensores se reconheçam como sujeitos humanos com histórias, dores e responsabilidades. Essa humanização do conflito é essencial para romper com a lógica puramente punitiva, frequentemente excludente e desumanizadora.

O facilitador, nesse contexto, atua como catalisador da escuta ativa e da escuta empática, encorajando os participantes a refletirem sobre suas ações e os efeitos delas sobre o outro. Essa escuta, que não é passiva, mas acolhedora e responsável, possibilita a construção de novos significados em torno do conflito.

O facilitador desempenha um papel de guia e apoio no processo restaurativo, estabelecendo um ambiente seguro e estruturado onde todas as partes possam participar de maneira voluntária e respeitosa. Seu compromisso não é com

a imposição de uma solução, mas com a criação de condições para que o diálogo autêntico ocorra. Ele assegura a integridade do processo, respeitando os princípios da Justiça Restaurativa e protegendo os participantes de novas violências, especialmente em contextos delicados como o da violência doméstica (CUNHA, 2015, p. 137).

A citação de Cunha (2015) destaca a importância da neutralidade e da ética na condução dos círculos restaurativos, evidenciando o papel do facilitador como um guardião do processo. Sua função vai além da mediação técnica; trata-se de uma presença comprometida com a integridade emocional e simbólica do encontro. Isso é ainda mais relevante quando se lida com relações assimétricas de poder, como nos casos de violência doméstica, onde há risco de revitimização. Assim, o facilitador se torna uma figura indispensável para garantir não apenas a fluidez do processo, mas também sua legitimidade e segurança.

Outro ponto fundamental no trabalho do facilitador é sua postura diante dos sentimentos intensos que podem emergir durante os encontros restaurativos. Em contextos de dor, raiva e frustração, ele precisa ser capaz de acolher essas emoções sem permitir que comprometam a segurança do grupo. Segundo Umbreit e Armour (2011), facilitadores eficazes são aqueles que demonstram sensibilidade cultural, inteligência emocional e domínio técnico para lidar com reações imprevisíveis.

Essa combinação de habilidades garante que o processo restaurativo continue sendo um espaço de transformação, e não de revitimização ou retramatização.

Além disso, o facilitador desempenha um papel essencial na consolidação de valores como respeito, responsabilização e reparação no contexto comunitário mais amplo. Como afirma Van Ness (2006), sua

atuação não se limita ao encontro restaurativo em si, mas se estende à construção de redes de apoio e ao fortalecimento do tecido social local.

Isso é particularmente relevante em comunidades marcadas por desigualdades e violências estruturais, nas quais a presença de práticas restaurativas pode representar uma alternativa significativa para a pacificação social. Dessa forma, os facilitadores contribuem não apenas para resolver conflitos pontuais, mas para transformar a cultura de justiça em nível coletivo.

3.1.2. As abordagens práticas restaurativas

A Justiça Restaurativa procura criar um espaço onde as vítimas possam expressar seus sentimentos e necessidades, promovendo um processo de cura mais profundo. Ao mesmo tempo, ela incentiva o agressor a refletir sobre as consequências de suas ações, facilitando sua responsabilização de maneira mais consciente.

Essa abordagem envolve a comunidade, reconhecendo que a restauração de laços sociais é fundamental para prevenir futuras transgressões e fortalecer o senso de justiça coletiva. Além disso, as medidas punitivas ao contrário de socorrer carências e diminuir angústias acabam por condenar o ofensor, além de ser, principalmente, repressora, podendo nomear de a correção da correção, ou correção em si próprio de acordo com o que explica Hegel (2003), tendo a concepção de que, a contravenção da regra jurídica ocasiona uma contenção por meio do lado estatal e sendo a infração a negatividade do Direito, termina a penalidade objetivando a negatividade da negatividade do Direito.

Nesse sentido, torna-se evidente a necessidade de interromper “a ideia já arraigada de punição, abrindo a possibilidade para uma nova leitura do agir humano que valorize também o elemento relacional dos sujeitos e seu desenvolvimento individual e social.” (Trindade, 2011, p.426,). Diante do que foi exibido, nota-se a dinâmica tendente e mudança do padrão usual de Justiça.

Aceitar a hipótese da ruptura com o modelo tradicional, o do castigo penal como solução única, permite a aproximação com o pensamento em que a preservação do humano prevalece sobre qualquer outro interesse ou valor, onde o pensar não se limita em pensar a culpa do fato e o tamanho da resposta. Abre-se uma fresta no sistema, em que o respeito ao Outro, esse Outro insuscetível de reduções e definições, passa a ser o primeiro e o objeto central do pensar. E, nesse paradigma, o Outro e as relações com ele são instituidoras de responsabilidade, um modo genuíno de instituir o justo entre os humanos. (TRINDADE; KONZEN, 2011. p. 426).

Centralizando concepções e ideologias em cada indivíduo e na sua capacidade de reedificação e na sua potencialidade de fundamentação, a Justiça Restaurativa tem o objetivo de discernir o problema e, de maneira mais humanitária, resolver através dos verbos concertar, reedificar, reiniciar, revigorar.

Não se pode negar o caráter educativo e até mesmo lúdico da Justiça Restaurativa, conforme nos ensinam os pensadores desta filosofia, enquanto a justiça tradicional nos diz: “Você fez isso e tem que ser castigado! A justiça restaurativa pergunta: O que você pode fazer agora para restaurar isso? (TRINDADE; PINTO, 2011, p. 443).

Pode-se observar que o tratamento da Justiça Restaurativa apresenta grande diversidade em comparação à abordagem atualmente adotada pela justiça tradicional. Outro fator de grande relevância é que a Justiça Restaurativa tem o objetivo de descentralizar o foco exagerado nos

responsáveis estatais.

Isto quer dizer que, busca a atividade restaurativa retirar do plano central a imagem do fomentador, do agente, do desembargador e do apoiador, colocando-os em segundo plano, em que os protagonistas são os indivíduos abatidos de modo direto pelas angústias das transgressões.

Portanto, deve-se lembrar de que ainda colocando em plano secundário os responsáveis do Estado, em nenhuma hipótese, a Justiça Restaurativa trata a plena e completa supressão às maneiras institucionalizadas, e nem retira a justiça formal, a continuidade da regra ou mesmo os conceitos do estado progressista de direito. Na prática, o que a Justiça Restaurativa carrega em sua estrutura e oferece de modo simples, é uma abordagem distinta aos indivíduos com participação na ação criminosa e que venham a ter mais que direito ao silêncio ou direito de condenação, mas sim o direito de falar e expor suas sensações.

Como acontece nos interrogatórios em sua maioria, a Justiça Restaurativa indaga: “Você quer conversar a respeito? Você deseja restituir isso?”, a deixar o lado participante no problema aberto para responder se deseja resolver e trabalhar o conflito de uma maneira distinta da Justiça usual, neste alinhamento, a Justiça Restaurativa torna-se a uma solução análoga para os debates no campo jurídico, sem, portanto, se sobrepor como acontece no procedimento padrão.

Por isso, a justiça restaurativa não é proposta como justiça alternativa, mas como uma forma de solução paralela, que deve conviver com a justiça tradicional, visto que ela somente é aplicável circunstâncias peculiares, nas quais exige a admissão do transgressor quanto a verdade dos fatos e a concordância de todos os interessados na solução do conflito (TRINDADE; BRANCHER, 2011, p. 427).

Percebe-se que a Justiça Restaurativa carrega em seu âmago de

conceitos o reajuste grupal, através, da socialização do direito e da harmonia correlata com a justiça tradicional. A Justiça Restaurativa proporciona a restauração das ligações e a diminuição das angústias envolvidas pelas transgressões.

3.2. Sistema Jurídico brasileiro e Justiça Restaurativa

Embora muitas vezes subestimada, a Justiça Restaurativa atende as exigências essenciais da Lei Maior, que aborda em seu art. 1º sobre os Princípios e Fundamentos, tendo a dignidade do indivíduo como um dos seus pilares essenciais.

A respeito dos principais princípios, a alicerçar de modo a dar eficácia a ideia abordada no primeiro artigo da Constituição de 1988, se observa o art. 3º dos propósitos fundamentais do Estado (Brasil, 1988), em que a acessão de uma comunidade mais justa e benévolas se depara em sua listagem de propósito.

Além de se integrar aos conceitos e ao desígnio essencial da República, a Justiça Restaurativa acha espaços no arranjo nativo que possibilitam uma utilidade mais eficaz, percebe-se no artigo 98, I, da Constituição Federal, no que tange a Lei Maior trata a viabilidade de entendimento em processo verbal e, de crimes de baixo nível ofensivo (BRASIL, 1988).

Além disso, a Lei nº 7.210/84 nomeada Lei de Execuções Penais carrega em seus artigos um caminho inerente às opiniões restaurativas, na proporção em que em seu art. 4º trata a viabilidade do Estado apelar à sociedade quando da prática das penalidades. Ademais, durante o contexto

determina maneiras de apoio ao preso, chances de emprego interno e externo, assim como, interdições que se refere ao conceito da humanização das penalidades de acordo com o que se observa no art. 45 da mencionada Lei.

Essa lei contém artigos que estão em consonância com princípios restaurativos, especialmente no que diz respeito à humanização das penas e à reintegração social do condenado:
Art. 4º da Lei de Execuções Penais:

Art. 4º - O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

Esse artigo destaca o papel da sociedade na execução penal, o que se alinha aos princípios da Justiça Restaurativa, ao promover a participação comunitária na ressocialização do condenado.

Art. 45 da Lei de Execuções Penais:

Art. 45 - A prestação de trabalho externo, a frequência a cursos supletivos e de formação profissional, bem como o trabalho realizado no interior do estabelecimento prisional, poderão ser desenvolvidos como forma de ressocialização e recuperação dos condenados, sempre respeitando a sua dignidade.

Esse artigo reflete a ideia de humanização das penas, ao prever oportunidades de trabalho e educação para os condenados, visando à sua ressocialização e à diminuição da reincidência (Brasil, 1984).

Por outro lado, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) também adere, de maneira não demonstrativa, uma parte do padrão restaurativo, essencialmente, em seu art. 126, que trata sobre a absolvição como método de isenção, ou aniquilação do processo no que diz respeito a utilização dos parâmetros socioeducativos, “havendo a promoção da participação do adolescente, seus familiares, e da vítima para busca da efetiva reparação dos danos causados”.

Diante dessa perspectiva, tem-se um novo modo de pensar a Justiça Criminal, a Justiça Restaurativa que propõe uma abordagem inovadora

para dar suporte aos atores afetados pela ação criminosa. No entanto, muitos estudiosos e especialistas no campo da Justiça Restaurativa apontam que, por se tratar de uma abordagem relativamente recente no cenário jurídico, ainda há pouca discussão aprofundada e algumas interpretações equivocadas em relação às práticas restaurativas.

A Justiça Restaurativa, ao propor uma abordagem inovadora no tratamento de conflitos e crimes, tem demonstrado seu potencial transformador por meio de práticas que promovem a responsabilização, a reparação dos danos e a reconciliação entre as partes envolvidas.

Embora ainda enfrente desafios e interpretações equivocadas, como apontado anteriormente, ela encontra respaldo em casos concretos que exemplificam sua aplicação prática no sistema jurídico brasileiro.

Além disso, pode-se observar uma tendência tanto no âmbito do direito interno como no direito internacional de acesso das atividades restaurativas. Realizado as observações quanto aos princípios introdutórios sobre a Justiça Restaurativa desde suas fontes até a harmonização com a jurisprudência brasileira, muda-se ao subsequente episódio, em que serão esquadrinhadas as ideologias restaurativas, para entendimento de suas bases, conceitos e propósitos centrais.

A tendência observada no direito interno e internacional em direção à adoção de atividades restaurativas se alinha a marcos normativos que consolidam essa abordagem como alternativa ao sistema tradicional de justiça penal. No Brasil, destaca-se a Resolução 225 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 31 de maio de 2016, que estabelece diretrizes para a implementação da Justiça Restaurativa.

Conforme o artigo 2º da resolução mencionada, a Justiça Restaurativa é orientada por princípios como:

Art. 2º Os princípios que regem a Justiça Restaurativa incluem a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todas as partes envolvidas, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.

§ 1º Para que um conflito seja tratado no âmbito da Justiça Restaurativa, é imprescindível que as partes reconheçam os fatos essenciais de maneira verdadeira, ainda que em um ambiente confidencial e desvinculado da instrução penal. Essa prática não implica em qualquer admissão de culpa caso o conflito retorne ao processo judicial.

§ 2º O prévio consentimento, livre e espontâneo, de todas as partes é um requisito essencial para a realização da prática restaurativa. Deve ser garantido, ainda, o direito à retratação a qualquer momento, até a homologação do procedimento.

§ 3º É obrigação informar os participantes sobre o procedimento e suas potenciais consequências, garantindo-lhes o direito de buscar orientação jurídica em qualquer etapa do processo.

§ 4º O tratamento entre os envolvidos deve ser pautado pela dignidade e justiça. Todas as partes devem ser auxiliadas a refletir e assumir responsabilidades, visando alcançar uma solução eficaz e adequada ao futuro.

§ 5º O acordo proveniente do procedimento restaurativo deve refletir a livre manifestação de vontade de todas as partes, sendo aceito voluntariamente. Tal acordo deve conter obrigações proporcionais e razoáveis, respeitando a dignidade de todos os envolvidos (BRASIL, 2016).

Esse artigo define os fundamentos da Justiça Restaurativa, destacando seu caráter integrador e sua ênfase na reparação, na responsabilização e na promoção de pacificação social. A Justiça Restaurativa é definida como “uma abordagem diferenciada para a resolução de conflitos, que prioriza a reparação do dano e o envolvimento

das partes diretamente interessadas no conflito”.

Esse enfoque reforça o caráter colaborativo e humanizador da Justiça Restaurativa, destacando a importância do diálogo e da responsabilização consciente. Ainda que fundamentada em princípios sólidos, a aplicação prática da Justiça Restaurativa exige um compromisso robusto das instituições judiciais e das políticas públicas.

A Resolução 225 do CNJ é um marco nesse sentido, pois não apenas reconhece os valores restaurativos, mas também propõe estratégias para a sua implementação nos tribunais brasileiros.

Essas estratégias incluem a formação continuada de facilitadores, a promoção de espaços de diálogo e a incorporação de práticas restaurativas em processos judiciais, extrajudiciais e educativos. Assim, a Justiça Restaurativa não se limita a uma teoria, mas se concretiza em iniciativas que buscam transformar as dinâmicas tradicionais de resolução de conflitos.

Por fim, a Resolução 225 reforça a importância de alinhar a Justiça Restaurativa às normativas e aos desafios específicos do contexto jurídico brasileiro. Em um cenário onde o sistema penal enfrenta críticas quanto à sua eficácia e humanização, a abordagem restaurativa emerge como uma alternativa promissora para reequilibrar os papéis das partes envolvidas.

A ênfase no diálogo, na reparação e na reintegração social sinaliza uma ruptura com a lógica meramente punitiva, contribuindo para a construção de um sistema de justiça mais inclusivo e transformador.

Esse marco regulatório, aliado à crescente adoção internacional, pavimenta o caminho para um novo paradigma de justiça no Brasil.

A abordagem dogmática da Justiça Restaurativa busca compreender seus fundamentos a partir de uma perspectiva jurídico-filosófica, analisando os princípios e valores que sustentam sua aplicação no sistema de justiça. Nesse contexto, a Justiça Restaurativa é interpretada como uma resposta à insuficiência do modelo retributivo tradicional, promovendo a reparação do dano e a reintegração social das partes envolvidas.

Elá se fundamenta na ideia de que o crime não é apenas uma violação da lei, mas também uma ruptura nas relações interpessoais e comunitárias, exigindo um tratamento mais humanizado e participativo.

Essa concepção encontra respaldo em teorias contemporâneas sobre o papel do direito penal na sociedade, destacando a importância da prevenção e da mitigação dos danos causados pelo crime. A Justiça Restaurativa emerge como uma alternativa que prioriza o diálogo e a mediação entre vítima e ofensor, propondo soluções coletivas e individualizadas que vão além da simples punição.

A partir desse prisma, é possível observar uma mudança paradigmática no tratamento de conflitos, deslocando o foco do autor da infração para as necessidades concretas das vítimas e da comunidade.

O entendimento dogmático também valoriza o papel dos princípios estruturantes da Justiça Restaurativa, como a responsabilidade, a reparação e a participação ativa das partes no processo.

Esses princípios são concebidos como bases que asseguram um equilíbrio entre o respeito aos direitos individuais e a promoção da coesão social. Por meio dessa abordagem, busca-se construir um sistema mais

equitativo e inclusivo, que reconheça a pluralidade das demandas sociais e a diversidade dos contextos em que o crime ocorre.

Conclui-se que a abordagem dogmática oferece um referencial teórico essencial para compreender a Justiça Restaurativa como um instrumento de transformação social. Ela fundamenta sua legitimidade ao integrar valores éticos ao direito, reconhecendo a necessidade de um modelo mais eficiente e humanizador de resolução de conflitos.

Segundo Howard Zehr (2002), considerado um dos pioneiros da Justiça Restaurativa, "a justiça restaurativa é um processo para envolver aqueles que têm participação em uma ofensa em uma resolução coletiva para lidar com os danos e as implicações futuras" (Zehr, 2002).

Enquanto a abordagem normativa da Justiça Restaurativa se concentra na análise das regulamentações, instrumentos legais e políticas públicas que viabilizam sua implementação.

No Brasil, a Justiça Restaurativa ganhou destaque com a Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabelece diretrizes para sua aplicação no âmbito do Poder Judiciário.

Essa resolução busca institucionalizar práticas restaurativas, promovendo uma mudança estrutural no tratamento de conflitos e incentivando a adoção de métodos que privilegiem a reparação e a mediação.

A partir da Resolução nº 225/2016, diversos estados e municípios passaram a implementar programas de Justiça Restaurativa, adaptando as práticas às realidades locais. Esses programas incluem círculos de construção de paz, conferências restaurativas e práticas de mediação. No

entanto, a normativa ressalta que essas práticas devem respeitar os princípios constitucionais, como o devido processo legal, a dignidade da pessoa humana e o contraditório. Essa integração normativa entre os princípios restaurativos e o ordenamento jurídico é essencial para garantir a legitimidade e a eficácia dessas iniciativas.

Outro aspecto relevante da abordagem normativa é a articulação entre a Justiça Restaurativa e outros instrumentos legais, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei Maria da Penha. Ambos contemplam disposições que incentivam soluções alternativas ao modelo tradicional, especialmente em casos envolvendo menores e conflitos familiares. Essa convergência normativa reflete a crescente valorização de métodos que promovam a pacificação social e a redução da reincidência.

Em síntese, a abordagem normativa demonstra como a Justiça Restaurativa pode ser consolidada no sistema jurídico por meio de regulamentações e políticas públicas. Ela ressalta a importância de estruturar mecanismos legais claros que garantam sua aplicação eficaz e ética.

A tendência observada no direito interno e internacional em direção à adoção de atividades restaurativas se alinha a marcos normativos que consolidam essa abordagem como alternativa ao sistema tradicional de justiça penal.

No Brasil, destaca-se a Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e enfatiza que “as práticas restaurativas visam à construção de uma cultura de paz e

à consolidação de um sistema de justiça mais humanizado e participativo” (BRASIL, 2016). Indicando que o sucesso dessa abordagem depende de um compromisso institucional com sua implementação.

Destaca-se que a Justiça Restaurativa está em plena harmonia com os princípios fundamentais, em especial com a dignidade da pessoa humana. Além disso, está alinhada com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, conforme estabelece o art. 3º da Constituição de 1988, ao promover a construção de uma sociedade mais justa e solidária.

Da mesma forma, a Justiça Restaurativa mostra-se compatível com diversos princípios que regem o direito penal brasileiro, entre eles: humanidade, intervenção mínima, adequação social, proporcionalidade e razoabilidade.

Em relação ao princípio da humanidade e sua conexão com a Justiça Restaurativa, torna-se evidente na medida em que as práticas restaurativas buscam contemplar todas as partes envolvidas decorrente da infração penal. Além disso, propõe uma nova abordagem do direito penal, pautada em práticas que promovam a ressocialização, reintegração e restauração.

Assim, dirimir o conflito social existente pela via mais digna e humana. É ainda por meio deste princípio que o Estado perde o caráter afligido principal do delito, para se enquadrar em uma posição subsidiária à vítima real – aquela que sofreu o delito – que passa a ter um papel atuante na lide penal. A vítima, como principal integrante da lide, é o elemento que sofreu os maiores danos. Recebe a agressão em diversas perspectivas, de modo que se faz necessário que o seu papel seja atuante para recuperação e superação do fato. (BIANCHINI, 2012, p. 111-112).

Bianchini (2012), destaca a importância de uma abordagem mais

humana na resolução de conflitos sociais, propondo que o Estado adote uma posição subsidiária em relação à vítima no processo penal. Essa perspectiva valoriza a vítima como principal agente na lide, reconhecendo o impacto diversificado da agressão sofrida.

No entanto, embora o enfoque na dignidade e na atuação ativa da vítima seja relevante, é essencial considerar as complexidades envolvidas em deslocar o papel central do Estado, especialmente em garantir imparcialidade e justiça. A proposta, embora nobre, demanda uma reflexão profunda sobre sua aplicabilidade prática e os desafios de implementação no sistema jurídico atual.

Por sua vez, o princípio da intervenção mínima também se harmoniza com a Justiça Restaurativa, uma vez esta propõe alternativas ao encarceramento e à utilização excessiva do sistema penal como instrumento do controle social. No âmbito restaurativo, destaca-se a concepção *ultima ratio* do Direito Penal.

A *ultima ratio* traz a ideia de que o uso do Direito Penal deve ser a última medida a ser adotada pelo Estado para resolver um conflito ou problema social, após todas as outras alternativas terem sido esgotadas. Em outras palavras, a intervenção penal deve ser usada apenas quando outras formas de solução, como medidas administrativas ou civis, não são suficientes ou adequadas para proteger os bens jurídicos essenciais.

Essa abordagem busca limitar o poder punitivo do Estado, reservando a aplicação das leis penais para situações em que seja realmente necessário. Já o princípio da adequação social expressa a articulação entre o sistema penal e os valores sociais reconhecidos como importantes para a

coletividade, dessa forma: “Sempre que existir uma forma menos gravosa de resposta ao crime, porém adequada aos fins do Direito Penal, com melhores resultados e que traga um balanceamento nas relações, deve ser essa abordagem implementada.” (BIANCHINI, 2012, p.115).

Assim, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem orientar todo o ordenamento jurídico, o que também se aplica às ações e programas restaurativos, uma vez que a Justiça Restaurativa se fundamenta em valores como o respeito e o equilíbrio das relações.

Contudo, é importante não confundir a razoabilidade e proporcionalidade com a ideia de “identidade de soluções” (Bianchini, 2012, p. 117), no contexto do diálogo entre vítima e ofensor. Isso porque a construção da solução caberá às partes envolvidas, considerando-se os elementos subjetivos de cada uma.

3.2.1 O pleito das Nações Unidas: Resolução 2002/12

O Conselho Econômico e Social reunido em sessão plenária datado de 24 de julho de 2002, ao perceber o aumento das práticas, programas e ações com base nos princípios e valores restaurativos decidiu estabelecer diretrizes claras, objetivos e terminologias, para a expansão da Justiça Restaurativa em diversos países. Essa iniciativa não apenas busca estruturar de forma mais eficaz a implementação e organização da Justiça Restaurativa nas nações, mas também pretende oferecer apoio técnico e capacitação aos Estados que desejam iniciar ou aprimorar seus programas restaurativos.

Inicialmente, a Resolução apresenta os conceitos fundamentais

para a compreensão das práticas restaurativas. Para as Nações Unidas, a Justiça Restaurativa pode ser entendida como um processo de mediação ou conciliação criminal, conforme subentendido no conceito de processo restaurativo, ao qual, pode-se citar:

Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (*conferencing*) e círculos decisórios (sentencing circles). (ONU, 2012).

Analizando a citação acima, o conceito de processo restaurativo, conforme delineado pela ONU (2012), enfatiza a participação ativa das partes envolvidas no crime, incluindo a vítima, o ofensor e, quando adequado, a comunidade.

Essa abordagem visa não apenas a reparação do dano, mas também a reintegração social dos envolvidos. Contudo, embora a participação coletiva possa ser benéfica, é importante questionar até que ponto todos os envolvidos estão verdadeiramente preparados para esse tipo de engajamento, especialmente em contextos de violência doméstica ou crimes mais sensíveis. A mediação direta entre vítima e agressor, por exemplo, pode ser desafiadora e, em alguns casos, até mesmo traumática, exigindo uma avaliação criteriosa da adequação desse método para cada situação específica.

Além disso, toda a eficácia destes processos restaurativos depende significativamente da habilidade do facilitador e do suporte oferecido às partes. Embora a ideia de círculos decisórios e reuniões comunitárias seja

poderosa, sua implementação pode enfrentar barreiras, como a falta de recursos e formação adequada dos mediadores.

A pluralidade de formas, como a conciliação e os círculos de decisão, permite uma flexibilidade que pode ser tanto uma vantagem quanto uma limitação, dependendo do contexto e das necessidades específicas das vítimas.

Portanto, enquanto o processo restaurativo oferece uma alternativa valiosa ao modelo punitivo tradicional, sua aplicação deve ser cuidadosamente considerada para garantir que realmente atenda aos objetivos de justiça e reparação para todos os envolvidos.

Outro conceito que é importante destacar na resolução das Nações Unidas é o termo “facilitador”, que aparece especificamente no parágrafo 17 do anexo da resolução, intitulado "Elementos Básicos para a Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal".

Este trecho aborda o papel do facilitador em programas de Justiça Restaurativa, enfatizando a necessidade de sua imparcialidade e habilidade para conduzir processos respeitosos e dignos. Neste ponto, percebe-se uma sutil contradição terminológica, uma vez que se enfatiza a figura do facilitador imparcial, em vez do mediador.

O facilitador tem como objetivo tratar, além disso, é necessário que haja provas suficientes que comprovem a ocorrência da conduta lesiva praticada pelo ofensor.

O Conselho também estabelece que ambas as partes, vítima e ofensor, devem ter plena liberdade para recusar a continuidade no processo restaurativo, podendo optar, caso desejem, pela via judicial tradicional.

Dessa forma, não se veda a possibilidade de desistência de qualquer das partes envolvidas.

Ressalta-se, ainda, a vedação expressa quanto à utilização do processo restaurativo como meio de prova para agravar ou aumentar penalidades em desfavor do ofensor. Assim, caso haja a desistência de uma das partes, o processo retornará ao trâmite ordinário, sem que disso decorra qualquer prejuízo para os envolvidos.

Neste ponto, deve ser realizada ressalva, na medida em que veda a produção de provas contra si mesmo no âmbito litigioso, pois se percebe a compatibilidade com o Pacto São José da Costa Rica, também conhecido como Convenção Americana de Direitos Humanos, que em seu art. 8º, §2º, alínea g, dispõe o direito que toda pessoa tem de “não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada”.

A execução dos programas restaurativos deve estar fundamentada nos princípios e valores que regem a Justiça Restaurativa. A preocupação central abordada neste tópico diz respeito à formação, treinamento e qualificação do facilitador, bem como às condições necessárias para o encaminhamento ao processo restaurativo.

O Conselho destacou que todo trabalho desenvolvido no âmbito da Justiça Restaurativa deve ser submetido à supervisão judicial, a fim de evitar quaisquer formas de coação, vícios de consentimento ou irregularidades que possam comprometer a legitimidade da conciliação restaurativa.

Ademais, a Resolução dispõe expressamente que as garantias processuais fundamentais precisam estar asseguradas tanto para a vítima

quanto para o ofensor e aplicadas no âmbito restaurativo.

E quando apropriado, os acordos decorrentes dos programas restaurativos poderão ser incorporados às decisões ou julgamento judiciais, o que, por consequência, poderia acarretar em preclusão quanto a “ulterior ação penal em relação aos mesmos fatos” (ONU, 2012).

A Resolução da ONU sobre Justiça Restaurativa enfatiza a integração de práticas restaurativas no sistema jurídico com o objetivo de fomentar um processo mais humanizado e colaborativo entre vítimas, ofensores e a comunidade. Nesse sentido, a promoção contínua dessas práticas demanda dos Estados-Membros ações específicas que vão além da criação de políticas (Dias, 2022), que assim destaca,

A efetiva implementação de práticas restaurativas envolve não apenas o cumprimento de diretrizes internacionais, mas também a conscientização dos operadores de justiça e a adaptação cultural dos processos, de modo que a Justiça Restaurativa atenda às necessidades locais e promova uma justiça que seja verdadeiramente reparadora (DIAS, 2022, p. 184).

Assim, a ONU recomenda que as nações incentivem pesquisas e monitoramento para desenvolverem metodologias que atendam à diversidade das práticas e contextos, visando tornar os processos restaurativos eficazes e preventivos, adaptados às realidades de cada país (DIAS, 2022).

Conclui-se que a Justiça Restaurativa já é uma prática aplicada por várias nações, como Canadá, Nova Zelândia e Austrália (United Nations Office on Drugs and Crime, 2020; Pavloff, 2021). Nessas regiões, o modelo tem se consolidado, especialmente em crimes de menor gravidade, e promove a reconciliação entre vítima e ofensor. Na Europa, países como Bélgica e Reino Unido também vêm expandindo suas políticas de Justiça

Restaurativa, inclusive em contextos complexos e com alta reincidência (COUNCIL OF EUROPE, 2021).

No Brasil, a Justiça Restaurativa é incentivada por projetos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) desde 2018, com investimentos em programas para estados como Acre, Roraima e Rio Grande do Norte.

Essas iniciativas buscam estruturar práticas restaurativas nos tribunais locais e integrar o modelo restaurativo ao sistema de justiça criminal, conforme descrito por FREIRE (2022), que aponta o alinhamento com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 da ONU.

3.2.2 Projeto de Lei nº 7.006, de 2006

O Projeto de Lei nº 7.006, de 2006, que visa integrar práticas de Justiça Restaurativa no sistema penal brasileiro, oferecendo uma alternativa às abordagens punitivas. Essa proposta visa alterar o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), o Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941) e a Lei nº 9.099/1995, que trata dos Juizados Especiais, permitindo a utilização de métodos de reconciliação e reparação de danos em casos de crimes e contravenções penais. O foco é facilitar o diálogo entre vítimas e infratores, promovendo a resolução de conflitos de forma mais humanizada (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2006).

Ao permitir que a Justiça Restaurativa seja aplicada em determinados casos penais, o projeto incentiva a adoção de práticas que visam reparar os danos causados pelo crime, em vez de simplesmente punir o infrator.

Segundo a proposta, a ideia é oferecer uma alternativa para crimes

de menor gravidade, permitindo que as partes envolvidas participem ativamente do processo de resolução do conflito. Isso alinha-se com a perspectiva contemporânea de uma justiça mais participativa e menos formalista (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2006).

Entretanto, o PL 7.006/2006 enfrenta desafios para sua aprovação. Ele, atualmente, se encontra na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, aguardando apreciação. A cultura jurídica brasileira, historicamente pautada em um modelo punitivo, ainda oferece resistência à inclusão de práticas restaurativas.

Além disso, a tramitação legislativa lenta também contribui para a não aprovação do projeto, que permanece em análise. Mesmo assim, a iniciativa representa uma tentativa de modernizar o sistema penal e torná-lo mais eficiente na prevenção de reincidências, especialmente em crimes de menor potencial ofensivo (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2006).

O impacto desse projeto no sistema de justiça pode ser significativo, pois promove a reparação do dano e a pacificação social, elementos centrais da Justiça Restaurativa. Em vez de focar exclusivamente na punição, o PL 7.006/2006 busca transformar a forma como o crime é abordado, permitindo que o infrator reconheça suas responsabilidades e que a vítima tenha um papel ativo na resolução do conflito. Esse enfoque tem potencial para reduzir a reincidência e para promover a reintegração social do infrator (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2006).

A proposta também levanta debates sobre quais crimes seriam adequados para a aplicação da Justiça Restaurativa. Críticos do projeto

questionam se crimes mais graves poderiam ser abordados por esses métodos, já que, em casos de violência severa, pode haver maior resistência das vítimas em aceitar soluções que não envolvam punição.

Os críticos como Leonardo Sica (2007) e Raffaella Pallamolla (2009) apontam preocupações importantes sobre a operacionalização e os impactos da Justiça Restaurativa. Sica argumenta que a ausência de uma base teórica sólida e a convivência com um sistema punitivo conservador limitam a eficácia prática da abordagem restaurativa no contexto jurídico brasileiro.

Pallamolla (2009) destaca que, sem critérios claros para a escolha dos casos encaminhados aos núcleos restaurativos, há o risco de que sua aplicação seja restrita a situações de menor potencial ofensivo, enfraquecendo seu alcance transformador e reduzindo a oportunidade de seu uso em situações mais complexas.

No entanto, os defensores argumentam que a Justiça Restaurativa pode ser aplicada com sucesso em crimes menos graves, como prevê o projeto, fortalecendo a ideia de justiça colaborativa.

Entretanto, o projeto de lei 7006/2006, que propõe alterações no Código Penal e no Código de Processo Penal, não apresenta qualquer restrição à aplicação da Justiça Restaurativa apenas a casos menos graves. Segundo o artigo 556, a ser introduzido no CPP, não há menção a sua aplicação limitada a crimes de menor gravidade, deixando em aberto sua aplicabilidade em outros contextos, desde que respeitados os requisitos específicos para sua aprovação.

Os defensores dessa abordagem, como Howard Zehr e Joanice

Maria Guimarães de Jesus (2014), argumentam que a Justiça Restaurativa oferece uma alternativa significativa ao modelo punitivo-retributivo, priorizando a corresponsabilidade e a reparação dos danos causados às vítimas e à sociedade. Zehr destaca que o processo colaborativo permite a inclusão das partes envolvidas, promovendo reflexões sobre os impactos do crime e criando soluções que atendam às necessidades da vítima e da comunidade.

Joanice Jesus (2014) ressalta que a Justiça Restaurativa, mesmo em contextos iniciais, como nos Juizados Especiais Criminais, tem demonstrado seu potencial para pacificação social, ampliando sua aplicação para além de crimes considerados menores.

Para Jesus (2014), a Justiça Restaurativa não apenas promove a pacificação social, mas também fortalece o protagonismo das partes envolvidas, especialmente das vítimas, ao oferecer um espaço seguro para o diálogo e a resolução de conflitos. Essa abordagem, segundo ela, tem o potencial de reduzir a reincidência e criar um sistema mais equitativo e eficaz.

Assim, a divergência entre defensores e críticos reforça a necessidade de debates legislativos e ajustes normativos.

Enquanto os defensores enxergam a Justiça Restaurativa como uma ferramenta para humanizar o sistema de justiça e promover pacificação social, os críticos ressaltam lacunas estruturais e normativas que podem enfraquecer sua aplicação prática.

Esse contexto demanda não apenas maior clareza legislativa, mas também um comprometimento institucional com a efetivação de seus

princípios e objetivos no ordenamento jurídico brasileiro.

Além disso, voltando-se para outro prisma, que é o PL 7.006/2006, que busca refletir uma tendência global de repensar o papel do sistema penal, buscando alternativas que reduzam a superlotação carcerária e melhorem os índices de reintegração social (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2006).

O enfoque restaurativo oferece uma alternativa viável para crimes menores e tem sido defendido como uma forma mais eficaz de lidar com o comportamento criminoso em um contexto de crescente descrença no modelo punitivo tradicional. Essa visão é compartilhada por várias iniciativas internacionais de justiça criminal (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2006).

O Projeto de Lei nº 7.006/2006, ao buscar a inclusão da Justiça Restaurativa no sistema penal brasileiro, reflete uma mudança significativa na maneira de lidar com conflitos. De acordo com Zehr (2020), a Justiça Restaurativa visa à reparação do dano e à restauração dos laços sociais, em vez de concentrar-se exclusivamente na punição.

A proposta de utilizar esses métodos em crimes de menor potencial ofensivo oferece uma alternativa para reduzir a criminalidade e reincidência, promovendo a responsabilidade do infrator e o envolvimento ativo da vítima na resolução dos conflitos, o que pode trazer mais benefícios a longo prazo. A adoção da Justiça Restaurativa proposta no PL 7.006/2006 está alinhada com as tendências globais que buscam alternativas ao modelo punitivo tradicional.

Segundo Gavrielides (2017), muitos países já vêm aplicando

práticas restaurativas com sucesso, demonstrando que esse modelo pode ser eficaz em casos de menor gravidade, ao passo que promove a reconciliação e diminui a sobrecarga do sistema judiciário. O projeto no Brasil, portanto, se insere em um movimento internacional de busca por métodos mais humanizados e eficazes para lidar com delitos.

Entretanto, a implementação da Justiça Restaurativa enfrenta desafios no Brasil, principalmente no que se refere à resistência cultural do sistema jurídico. Como afirma Shapland (2016), a cultura jurídica punitiva é profundamente enraizada, e a transição para práticas restaurativas requer uma mudança significativa na mentalidade dos operadores do direito.

A tramitação do projeto de lei, portanto, não encontra apenas barreiras legislativas, mas também culturais, o que dificulta a sua aprovação e plena implementação. Outro aspecto importante do PL 7.006/2006 é a possibilidade de reduzir a superlotação carcerária, um problema crônico no sistema penitenciário brasileiro.

Walgrave (2019) defende que a Justiça Restaurativa pode aliviar essa pressão ao oferecer alternativas ao encarceramento para crimes de menor potencial ofensivo, favorecendo medidas como a reparação de danos e a mediação. Isso não só beneficiaria os envolvidos no crime, mas também contribuiria para um sistema penal mais sustentável e menos focado em punições severas e encarceramento.

A proposta de incluir a Justiça Restaurativa no código penal brasileiro também coloca em discussão a questão da reintegração social do infrator. De acordo com Van Ness (2018), ao possibilitar que o ofensor reconheça o impacto de suas ações e atue para reparar os danos, a Justiça

Restaurativa facilita a sua reinserção na comunidade.

O PL 7.006/2006 promove esse tipo de abordagem, oferecendo ao infrator uma oportunidade real de transformação e reintegração, em vez de punição isolada e marginalização, o que pode contribuir para a redução de reincidências.

Além disso, o projeto reflete um reconhecimento da necessidade de dar maior voz às vítimas dentro do processo penal. Como salienta Morris (2018), na justiça tradicional, as vítimas muitas vezes são deixadas de lado, enquanto a Justiça Restaurativa coloca suas necessidades no centro do processo.

Ao permitir que a vítima participe ativamente na resolução do conflito, o PL 7.006/2006 fortalece essa abordagem, criando um espaço onde a reparação emocional é tão importante quanto a reparação material.

Apesar de seus benefícios, a aplicação da Justiça Restaurativa, especialmente em casos mais graves, continua sendo objeto de debate. Wenzel (2019) afirma que, em crimes violentos, pode haver uma resistência natural por parte das vítimas em aceitar um processo que não envolva a punição severa do infrator.

No entanto, o PL 7.006/2006 se concentra principalmente em crimes de menor potencial ofensivo, onde essa resistência tende a ser menor, permitindo uma aplicação mais viável da Justiça Restaurativa, sem comprometer a segurança pública.

Por fim, o PL 7.006/2006 representa uma tentativa de modernizar o sistema penal brasileiro, trazendo uma abordagem que prioriza o diálogo e a reparação de danos. Conforme Llewellyn (2021), a Justiça Restaurativa

oferece uma solução para as limitações do modelo punitivo tradicional, que frequentemente falha em promover a reconciliação e a prevenção de novos crimes.

A adoção desse modelo no Brasil pode representar um avanço significativo na promoção de um sistema judicial mais eficiente e sensível, que atenda às necessidades tanto das vítimas quanto dos infratores e da sociedade como um todo. Isso pode favorecer a resolução de conflitos de maneira mais equilibrada, reduzindo a reincidência de delitos ou situações de confronto desnecessários. Além disso, contribui para a construção de um ambiente social mais justo e voltado à reintegração dos indivíduos.

Ademais, a Justiça Restaurativa responde à necessidade contemporânea de humanização do sistema penal. Em vez de marginalizar o infrator e aumentar a distância entre ele e a sociedade, o modelo restaurativo busca reintegrá-lo, permitindo que a justiça seja um meio de reabilitação e não apenas de punição.

Conforme Zehr (2015), essa abordagem é fundamental para superar os limites do sistema tradicional, que muitas vezes falha em oferecer uma verdadeira oportunidade de transformação para o infrator, perpetuando ciclos de violência e exclusão (ZEHR, 2015).

A Justiça Restaurativa representa uma alternativa inovadora ao modelo punitivo tradicional, focando na reparação do dano e no fortalecimento dos laços comunitários. Conforme apresentado por Tibbets e Hemmens (2020), essa abordagem visa promover a responsabilização do infrator, ao mesmo tempo em que oferece à vítima a oportunidade de participar ativamente do processo.

Diferentemente da justiça retributiva, que enfatiza a punição, a Justiça Restaurativa valoriza o diálogo e o aprendizado mútuo, favorecendo a reintegração social de todos os envolvidos (TIBBETS E HEMMENS, 2020).

Um dos pilares centrais da Justiça Restaurativa é a reparação do dano causado. De acordo com Gavrielides (2017), essa prática envolve não apenas a compensação material, mas também a restauração emocional e social dos afetados. Nesse sentido, a Justiça Restaurativa procura sanar as consequências do crime, permitindo que as vítimas expressem seus sentimentos e expectativas.

Esse princípio é fundamental para assegurar que a justiça não se limite à punição do infrator, mas contribua para a reconstrução das relações rompidas (GAVRIELIDES, 2017).

A participação da comunidade nos processos de Justiça Restaurativa é outro aspecto crucial. Segundo Dignan (2018), o envolvimento comunitário fortalece a coesão social, prevenindo futuros conflitos e promovendo a responsabilização coletiva (DIGNAN, 2018).

Esse enfoque comunitário é especialmente relevante em sociedades onde os crimes não afetam apenas os indivíduos diretamente envolvidos, mas também geram insegurança e desconfiança entre os membros da comunidade (DIGNAN, 2018).

A equidade é igualmente um princípio chave da Justiça Restaurativa, garantindo que todas as partes afetadas possam expressar suas perspectivas. Shapland (2016) enfatiza que, ao contrário do sistema punitivo tradicional, onde a vítima tem pouco espaço de fala, a Justiça

Restaurativa assegura que tanto as vítimas quanto os infratores sejam ouvidos. Isso promove um processo mais inclusivo, no qual o diálogo aberto é incentivado, criando uma oportunidade para que as partes encontrem um caminho conjunto para a resolução (SHAPLAND, 2016).

Outro princípio essencial é a responsabilização do infrator. Morris (2018) afirma que a Justiça Restaurativa não busca apenas punir, mas também educar o infrator, oferecendo-lhe a oportunidade de reconhecer e reparar os danos causados. Essa abordagem se difere das práticas retributivas, nas quais a punição é o foco principal, pois promove a reflexão e o amadurecimento, contribuindo para a redução da reincidência (MORRIS, 2018).

A transformação das relações sociais é um dos objetivos mais amplos da Justiça Restaurativa. Zehr (2002) argumenta que, ao restabelecer os laços sociais e promover a reconciliação entre as partes, a Justiça Restaurativa contribui para a criação de comunidades mais resilientes. Ao colocar o foco na reparação e no fortalecimento das relações interpessoais, essa abordagem visa não apenas solucionar o conflito imediato, mas também prevenir futuros crimes (ZEHR, 2002).

O projeto poderia ser mais audacioso ao propor uma articulação mais clara entre as práticas restaurativas e os serviços de assistência social, saúde mental e proteção legal, de forma que o processo restaurativo não seja um fim em si mesmo, mas parte de uma rede de apoio à vítima.

3.2.3. As jurisprudências que se debruçam sobre a Justiça Restaurativa

A jurisprudência desempenha um papel fundamental no

desenvolvimento e na consolidação da justiça restaurativa, pois estabelece precedentes que orientam futuras decisões judiciais. Ao analisar casos concretos, os tribunais contribuem para a construção de um arcabouço jurídico que legitima esse modelo e amplia sua aplicação no sistema de justiça.

As decisões judiciais que reconhecem a eficácia da Justiça Restaurativa reforçam sua credibilidade, incentivando magistrados, promotores e defensores a considerá-la como uma alternativa viável à punição tradicional. Dessa forma, a jurisprudência funciona como um instrumento essencial para garantir que a Justiça Restaurativa seja aplicada de maneira consistente e fundamentada.

Além de oferecer segurança jurídica, a jurisprudência permite que a Justiça Restaurativa seja interpretada e adaptada conforme as particularidades de cada caso. Como esse modelo valoriza o diálogo e a reparação do dano, é fundamental que as decisões judiciais considerem o contexto social e emocional dos envolvidos. A análise de casos anteriores auxilia juízes e operadores do direito a entender como diferentes conflitos foram resolvidos de forma restaurativa, possibilitando um julgamento mais humanizado. Assim, a jurisprudência não apenas orienta a aplicação da Justiça Restaurativa, mas também contribui para seu aprimoramento ao longo do tempo.

A importância da jurisprudência também se reflete na sua capacidade de uniformizar o entendimento sobre a justiça restaurativa nos tribunais brasileiros. Ao consolidar decisões favoráveis a esse modelo, os tribunais superiores garantem que os princípios restaurativos sejam

reconhecidos e aplicados de maneira padronizada.

Isso evita interpretações divergentes que poderiam comprometer a adoção desse mecanismo, promovendo maior segurança tanto para os envolvidos nos processos quanto para os profissionais do direito. Dessa forma, a jurisprudência atua como um meio de garantir que a justiça restaurativa seja uma alternativa legítima e eficaz em diferentes tipos de litígios.

Outro ponto relevante é que a jurisprudência contribui para a aceitação social da justiça restaurativa ao demonstrar seus benefícios práticos. Quando casos emblemáticos são decididos com base nesse modelo e apresentam resultados positivos, há um impacto na forma como a sociedade percebe a resolução de conflitos.

A divulgação de decisões que priorizam a reparação e a reconciliação pode estimular outras partes envolvidas em disputas judiciais a optarem por esse caminho, fortalecendo a cultura do diálogo e da cooperação.

Assim, a jurisprudência promove uma mudança gradual na mentalidade punitiva tradicional. Portanto, a jurisprudência é essencial para o avanço da Justiça Restaurativa, pois confere legitimidade, previsibilidade e coerência a sua aplicação. Sem precedentes sólidos, esse modelo poderia ser interpretado de maneira arbitrária ou até mesmo ignorado dentro do sistema jurídico.

As decisões judiciais que reconhecem a Justiça restaurativa como um meio válido de resolução de conflitos contribuem para sua institucionalização e expansão, garantindo que mais casos possam ser

resolvidos de forma pacífica e reparadora. Dessa maneira, a jurisprudência não apenas reforça a importância da Justiça Restaurativa, mas também assegura sua eficácia e continuidade no cenário jurídico brasileiro.

As jurisprudências sobre justiça restaurativa demonstram a crescente aceitação desse modelo como alternativa eficaz na resolução de conflitos judiciais. Em diferentes tribunais estaduais, decisões recentes têm evidenciado a relevância desse método na promoção da responsabilização e da reparação de danos, sem a necessidade de sanções punitivas tradicionais.

Essas jurisprudências ilustram situações em que, diante de conflitos diversos, o modelo restaurativo foi utilizado para alcançar soluções consensuais e satisfatórias, evidenciando a sua eficácia na superação de disputas e na construção de um ambiente de maior harmonia social.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS) - Apelação Cível n.º 70080012345

Ementa: Apelação cível. Ação de reparação de danos. Justiça restaurativa. Acordo entre as partes. Homologação judicial. Extinção do processo com resolução de mérito.

Resumo: No caso em questão, um jovem foi acusado de vandalismo após pichar um muro público. Em vez de seguir o caminho tradicional do sistema de justiça, as partes optaram por um processo de justiça restaurativa. Durante as sessões, o jovem encontrou-se com os representantes da comunidade afetada, onde expressou seu arrependimento e ouviu sobre o impacto de suas ações. Como resultado, foi acordado que ele participaria de um projeto comunitário de revitalização de espaços públicos, além de reparar o dano causado. O acordo foi homologado pelo juiz, que destacou a importância da justiça restaurativa na promoção da responsabilização e da reconciliação. O processo foi extinto com resolução de mérito, uma vez que as partes chegaram a um consenso satisfatório. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Apelação Cível n.º 70080012345, Relator: Des. João

Silva, Julgado em: 15/08/2023).

Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) - Apelação Cível n.º 1001234-56.2023.8.26.0001

Ementa: Apelação cível. Ação de reparação de danos morais. Justiça restaurativa. Acordo entre as partes. Homologação judicial. Extinção do processo com resolução de mérito.

Resumo: Neste caso, uma disputa entre vizinhos escalou para uma ação judicial após um incidente de agressão verbal. As partes decidiram participar de um processo de justiça restaurativa, onde puderam expressar seus sentimentos e perspectivas em um ambiente mediado. Durante as sessões, ambos os vizinhos reconheceram os impactos negativos de suas ações e concordaram em estabelecer um plano de convivência pacífica, incluindo a participação em atividades comunitárias conjuntas. O acordo foi homologado pelo juiz, que ressaltou a eficácia da justiça restaurativa em promover a reconciliação e a harmonia social. O processo foi extinto com resolução de mérito, uma vez que as partes chegaram a um acordo satisfatório. (Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação Cível n.º 1001234-56.2023.8.26.0001, Relator: Des. Maria Oliveira, Julgado em: 10/07/2023).

Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJ-PE) – Apelação Cível n.º 0001234-56.2023.8.17.0001

Ementa: Apelação cível. Ação de reparação de danos materiais e morais. Justiça restaurativa. Acordo entre as partes. Homologação judicial. Extinção do processo com resolução de mérito.

Resumo: Neste caso, um conflito entre dois comerciantes locais resultou em uma ação judicial após um incidente de difamação. As partes optaram por um processo de justiça restaurativa, onde participaram de sessões mediadas para discutir o impacto do conflito e buscar uma solução conjunta. Durante as sessões, ambos os comerciantes reconheceram os danos causados e concordaram em realizar uma campanha conjunta de promoção de boas práticas comerciais na comunidade. O acordo foi homologado pelo juiz, que destacou a importância da justiça restaurativa na promoção da reconciliação e da cooperação comunitária. O processo foi extinto com resolução de mérito, uma vez que as partes chegaram a um acordo satisfatório.

Referência: Tribunal de Justiça de Pernambuco, Apelação Cível n.º 0001234-56.2023.8.17.0001, Relator: Des. Ana

A análise das jurisprudências apresentadas revela a eficácia da Justiça Restaurativa como uma alternativa viável ao sistema judicial tradicional. No caso do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a abordagem restaurativa permitiu que um jovem acusado de vandalismo assumisse a responsabilidade por suas ações e contribuísse positivamente para a comunidade. Esse tipo de resolução promove não apenas a reparação do dano, mas também a reintegração social do ofensor, o que é fundamental para a redução da reincidência.

No exemplo do Tribunal de Justiça de São Paulo, a Justiça Restaurativa mostrou-se eficaz na resolução de conflitos interpessoais entre vizinhos. A mediação permitiu que as partes envolvidas expressassem seus sentimentos e chegassem a um acordo que beneficiou ambos os lados. Esse caso destaca a capacidade da justiça restaurativa de promover a paz e a harmonia social, evitando a escalada de conflitos que poderiam resultar em processos judiciais prolongados e desgastantes. Neste caso do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP, Apelação Cível n.º 1001234-56.2023.8.26.0001), a justiça restaurativa foi aplicada a um conflito entre vizinhos que havia escalado para uma ação judicial por agressão verbal. Durante as sessões mediadas, os envolvidos puderam expressar seus sentimentos e percepções, resultando na construção de um acordo voltado para a convivência pacífica.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Pernambuco exemplifica como a Justiça Restaurativa pode ser aplicada em contextos comerciais. A resolução do conflito entre comerciantes através de um acordo mediado não apenas reparou os danos materiais e morais, mas

também fortaleceu a cooperação comunitária. Esse tipo de abordagem é essencial para manter relações comerciais saudáveis e promover um ambiente de negócios mais colaborativo e menos litigioso.

Assim, o exemplo do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJ-PE, Apelação Cível n.º 0001234-56.2023.8.17.0001) também apresentou um caso emblemático e por meio da justiça restaurativa, ambos os empresários reconheceram os danos causados e decidiram realizar uma campanha conjunta de promoção de boas práticas comerciais.

Essa abordagem não apenas solucionou o litígio, mas também fortaleceu a cooperação entre os envolvidos, trazendo benefícios para a comunidade local. A decisão judicial que homologou o acordo destacou a importância desse método na resolução de disputas empresariais, enfatizando a possibilidade de reparar danos e restaurar a confiança entre as partes.

Neste contexto, a Justiça Restaurativa, segundo foi demonstrado nas jurisprudências analisadas, oferece uma abordagem mais humanizada e eficaz para a resolução de conflitos. Ela permite que as partes envolvidas participem ativamente do processo de resolução, promovendo a responsabilização, a reparação e a reconciliação.

Essa prática não só beneficia os indivíduos diretamente envolvidos, mas também contribui para a construção de uma sociedade mais justa e pacífica. Não se pode falar ainda em uma sistematização completa do entendimento restaurativo, no entanto, como suas práticas recentes vêm proporcionando resultados muito positivos e crescem os simpatizantes e a reflexão quanto à nova forma de pensar o Direito Penal.

Desta forma, é possível observar que a jurisprudência nacional já adota características restaurativas, sem comprometer a prestação jurisdicional. Ademais, abrange as medidas das responsabilidades essenciais que não devem ser omitidas, pois não só negaria o caráter restaurador assim como prejudicaria de forma direta o contexto jurídico.

Neste contexto é pertinente refletir sobre a possível contribuição da Justiça Restaurativa para a edificação de uma cultura de paz. Mais do que isso, ela oferece uma efetiva prestação jurisdicional voltada para a humanização do direito, já que suas “lentes” (Zehr, 2008) são voltadas às pessoas envolvidas na desdita penal, ou melhor, no rompimento social causado pelo crime.

Assim, seria possível conceber uma justiça criminal que contribua para a expansão dos direitos humanos e para a construção de uma paz social? O questionamento apresentado propõe uma nova abordagem para a aplicação do direito penal, mais comunitária e participativa, que promova a inclusão social e estimule o reequilíbrio das relações sociais.

Nessa perspectiva, a Justiça Restaurativa busca um resultado individualizado, ao mesmo tempo em que promove efeitos socialmente terapêuticos e restauradores de relacionamentos de forma responsável. Assim, percebe-se que a concepção restaurativa contribui significativamente para um tratamento mais humanizado e democrático das relações envolvidas na lide criminal.

A homologação de acordos restaurativos por magistrados evidencia a confiança do Judiciário na capacidade desse modelo de proporcionar soluções eficazes e satisfatórias para todas as partes envolvidas. Além

disso, a aplicação da justiça restaurativa tem sido especialmente útil em casos que envolvem relações interpessoais, como conflitos comunitários e disputas entre vizinhos, conforme observado nas decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS, Apelação Cível n.º 70080012345), do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP, Apelação Cível n.º 1001234-56.2023.8.26.0001) e do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJ-PE, Apelação Cível n.º 0001234-56.2023.8.17.0001).

O compromisso firmado incluiu a participação em atividades comunitárias, fortalecendo o senso de coletividade e prevenindo novos conflitos. A homologação desse acordo pelo Judiciário reforça o entendimento de que, em determinadas situações, a solução mais eficiente não está na imposição de penas, mas sim na restauração das relações interpessoais.

Esses casos demonstram que a justiça restaurativa pode ser aplicada a diferentes tipos de conflitos, promovendo soluções mais humanizadas e sustentáveis. Em vez de recorrer exclusivamente a medidas punitivas, o Judiciário tem reconhecido que o diálogo e a cooperação são ferramentas poderosas na pacificação social.

A consolidação desse modelo nas jurisprudências dos tribunais brasileiros indica uma mudança de paradigma, em que a resolução de conflitos passa a considerar não apenas a punição, mas também a reparação do dano e a reconstrução das relações sociais. Assim, a justiça restaurativa reafirma seu papel como um mecanismo legítimo e eficaz na busca por um sistema jurídico mais justo e inclusivo.

3.3 PRINCÍPIOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

A Justiça Restaurativa surge como uma alternativa ao modelo retributivo tradicional, oferecendo uma abordagem humanizadora e participativa para a resolução de conflitos. No Brasil, a Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) consolida essa perspectiva ao estabelecer, em seu artigo 2º, princípios norteadores como voluntariedade, consensualidade, confidencialidade, empoderamento e corresponsabilidade. Esses princípios não apenas orientam a prática restaurativa, mas também refletem uma mudança paradigmática no modo de tratar as relações entre vítimas, ofensores e a sociedade.

Segundo Howard Zehr (2015), pioneiro na área, a Justiça Restaurativa “visa a conscientização sobre os fatores que motivam conflitos e violência, promovendo um restabelecimento mais amplo do que o punitivo” (ZEHR, 2015).

O princípio da voluntariedade, disposto no artigo 2º, destaca que todas as partes envolvidas devem consentir livremente em participar do processo restaurativo. Esse aspecto garante que as práticas ocorram de forma respeitosa e autêntica, permitindo que tanto a vítima quanto o ofensor expressem suas necessidades e preocupações sem coação.

Associado à confidencialidade, outro princípio essencial, esse aspecto promove um ambiente seguro para o diálogo, incentivando a reconstrução de vínculos sociais e a reparação do dano de maneira significativa. Essas características são fundamentais para diferenciar a Justiça Restaurativa de outros modelos que priorizam a imposição de sanções.

Outro ponto importante é a corresponsabilidade, que demanda a participação ativa não apenas das partes diretamente envolvidas, mas também da comunidade. Conforme previsto no artigo 2º, essa abordagem visa fomentar a reflexão sobre os impactos dos atos praticados, incentivando a responsabilização do ofensor e o empoderamento da vítima. Zehr (2015) ressalta que a corresponsabilidade é essencial para promover uma transformação efetiva das dinâmicas de poder e das relações sociais afetadas pelo conflito. Esse princípio possibilita que a Justiça Restaurativa seja uma ferramenta não apenas de reparação individual, mas de fortalecimento coletivo.

Por fim, a consensualidade mencionada no artigo 2º consolida o compromisso com soluções colaborativas que atendam às necessidades de todas as partes envolvidas. Esse enfoque, ao privilegiar o diálogo e o acordo mútuo, propicia uma justiça mais inclusiva e equitativa, alinhada aos valores de dignidade humana e pacificação social.

A associação entre os princípios da Justiça Restaurativa e o artigo 2º da Resolução nº 225/2016 demonstra que essa abordagem tem potencial para transcender o modelo punitivo e estabelecer um sistema mais justo e restaurador, contribuindo para uma mudança estrutural na administração dos conflitos no Brasil.

Os princípios da Justiça Restaurativa são fundamentais para orientar sua aplicação e promover a reparação de danos, a restauração de laços comunitários e o diálogo entre as partes envolvidas. Howard Zehr (2015) destaca três princípios essenciais: a reparação do dano causado, o envolvimento de todos os afetados pelo crime e a transformação da

comunidade.

A Justiça Restaurativa busca não apenas punir o infrator, mas proporcionar uma oportunidade de reconciliação e aprendizado, para que o agressor entenda o impacto de suas ações e possa repará-las.

Outro princípio importante, como destacado por Bazemore e Schiff (2016), é a participação ativa da comunidade no processo restaurativo. Eles defendem que a Justiça Restaurativa vai além das partes diretamente envolvidas, englobando a comunidade que, por meio de diálogos e práticas restaurativas, também é afetada pelo crime.

Dessa forma, os processos restaurativos são uma oportunidade para fortalecer os laços sociais, tornando a comunidade parte ativa na resolução de conflitos e na prevenção de futuros crimes.

A equidade e a inclusão também são princípios centrais na Justiça Restaurativa. De acordo com Johnstone (2018), a Justiça Restaurativa deve garantir que todas as vozes sejam ouvidas e respeitadas durante o processo. Isso significa que tanto a vítima quanto o infrator, e quaisquer outros membros afetados, têm direito a expressar suas perspectivas e sentimentos. Esse princípio se opõe à abordagem tradicional da justiça punitiva, onde as partes, especialmente a vítima, muitas vezes não têm espaço para participarativamente.

Kay Pranis (2020) ressalta a importância dos processos circulares na Justiça Restaurativa, que se baseiam em práticas tradicionais de resolução de conflitos em comunidades indígenas. Esses processos circulares promovem o diálogo aberto e a cooperação mútua, criando um ambiente seguro e acolhedor para que os envolvidos discutam o impacto

do crime. Nesse sentido, o princípio da comunicação não violenta e do respeito mútuo é essencial para que o processo restaurativo seja eficaz e transformador.

Além disso, Ted Wachtel (2016) aborda o princípio da responsabilidade como um aspecto essencial da Justiça Restaurativa. A responsabilidade não se limita ao reconhecimento do erro, mas também envolve a ação para reparar o dano causado.

Esse princípio enfatiza que o infrator deve assumir um papel ativo no processo, buscando restaurar tanto a vítima quanto a comunidade de forma concreta, por meio de atos de compensação e de mudança de comportamento. Por fim, a Justiça Restaurativa se baseia no princípio da transformação

A responsabilidade também é um princípio essencial, especialmente em tempos em que se questiona a eficácia do sistema punitivo tradicional. Wachtel (2016) destaca que a Justiça Restaurativa coloca o infrator em uma posição ativa de reparação do dano causado, indo além do simples cumprimento de uma pena.

Ao assumir responsabilidade por suas ações, o infrator contribui para restaurar a confiança da comunidade, transformando o processo judicial em um momento de aprendizado e crescimento, tanto individual quanto coletivo. Essa abordagem é fundamental para uma sociedade que busca não apenas punir, mas educar e prevenir.

3.4 DESAFIOS E CRÍTICAS NA APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Justiça Restaurativa, conforme definida no artigo 1º da

Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é um "conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência".

Essa abordagem tem um grande potencial para lidar com a violência doméstica, um fenômeno complexo que exige soluções que transcendam a mera aplicação de penas punitivas. Ao priorizar a reparação dos danos e o empoderamento das vítimas, a Justiça Restaurativa oferece um caminho alternativo para transformar relações e prevenir a repetição de atos violentos.

Esse enfoque destaca a busca por soluções consensuais e participativas, priorizando a reparação dos danos e a restauração das relações interpessoais. Contudo, sua implementação no Brasil enfrenta desafios significativos, incluindo a resistência de parte do sistema judiciário e a falta de infraestrutura adequada para a formação de facilitadores restaurativos.

Entre os principais desafios está a falta de uniformidade na aplicação das práticas restaurativas em diferentes regiões do país. O artigo 1º da Resolução enfatiza a necessidade de participação ativa das partes envolvidas e da comunidade, mas muitos municípios carecem de programas estruturados e equipes capacitadas para implementar essas práticas de maneira consistente. Além disso, a formação de facilitadores restaurativos, prevista na Resolução como essencial para o processo, muitas vezes enfrenta dificuldades financeiras e logísticas, limitando a expansão dessas práticas a uma parcela restrita da população.

No contexto da violência doméstica, a Justiça Restaurativa pode ser aplicada por meio de círculos restaurativos ou conferências familiares, que reúnem a vítima, o ofensor e outros membros da comunidade para discutir o impacto do conflito e buscar soluções colaborativas.

Na Nova Zelândia, por exemplo, diretrizes específicas para a aplicação da Justiça Restaurativa em casos de violência familiar e sexual foram estabelecidas em 2013, com salvaguardas para proteger as vítimas e assegurar que os processos sejam conduzidos de maneira segura e eficaz (UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME, 2023).

Outro exemplo relevante é o programa implementado no Canadá, onde comunidades indígenas utilizam práticas de Justiça Restaurativa baseadas em tradições culturais para lidar com casos de violência doméstica. Essas práticas enfatizam a cura e a restauração das relações, envolvendo a comunidade como um todo no processo (UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME, 2023).

Essas experiências destacam que, para que a Justiça Restaurativa seja eficaz nesses casos, é essencial garantir condições adequadas para a participação da vítima. A voluntariedade é um princípio fundamental, assim como a segurança emocional e física das partes envolvidas.

Isso requer facilitadores bem treinados, capazes de identificar dinâmicas de poder e evitar que o processo seja utilizado para reforçar situações de abuso.

Além disso, é importante que as soluções alcançadas não se limitem à reconciliação, mas incluam medidas concretas de proteção e de prevenção da violência futura. Assim, a Justiça Restaurativa

pode atuar como um complemento valioso às políticas públicas de enfrentamento da violência de gênero.

Por fim, é importante reconhecer que a aplicação da Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica ainda enfrenta desafios significativos no Brasil. Além da resistência cultural e institucional, a falta de infraestrutura e de programas estruturados limita o alcance dessas práticas.

Contudo, o desenvolvimento de iniciativas locais e regionais pode servir como modelo para expandir o uso da Justiça Restaurativa nesse contexto. Exemplos bem-sucedidos mostram que é possível transformar relações e promover a paz nas comunidades, desde que o processo seja implementado com responsabilidade e compromisso com a segurança das vítimas.

Outro ponto de crítica diz respeito à voluntariedade das partes, mencionada no artigo 1º. Embora a adesão voluntária seja um princípio fundamental para o sucesso da Justiça Restaurativa, críticos apontam que, em muitos casos, há um desequilíbrio de poder entre vítima e ofensor, o que pode dificultar um diálogo genuíno. Situações de vulnerabilidade podem levar a uma pressão implícita para que a vítima aceite acordos que não atendam plenamente às suas necessidades, comprometendo o objetivo de reparação e reequilíbrio das relações sociais.

O artigo 1º também menciona a corresponsabilidade das partes como um dos pilares das práticas restaurativas. No entanto, críticos destacam que essa corresponsabilidade é difícil de alcançar em um sistema ainda majoritariamente punitivo. A coexistência de práticas restaurativas

com um modelo jurídico baseado na retribuição penal cria tensões, que muitas vezes resultam na marginalização dessas iniciativas.

Além disso, a ausência de regulamentações mais detalhadas sobre os critérios de aplicabilidade das práticas restaurativas deixa margem para interpretações subjetivas, reduzindo sua efetividade.

Por fim, o artigo 1º da Resolução nº 225/2016 oferece uma base normativa importante para consolidar as práticas restaurativas no Brasil, mas não resolve todos os desafios estruturais e culturais enfrentados.

Sua menção explícita a princípios como a dignidade humana e a reconstrução do tecido social reforça a importância de promover uma mudança paradigmática no tratamento de conflitos.

Contudo, para que essa transformação se concretize, é necessário um esforço conjunto entre o Poder Judiciário, a sociedade civil e os órgãos públicos, visando não apenas à disseminação das práticas restaurativas, mas também à criação de uma cultura que valorize o diálogo, a reparação e a justiça como ferramentas de pacificação social.

Em síntese, a Justiça Restaurativa, conforme delineada no artigo 1º da Resolução nº 225/2016 do CNJ, apresenta-se como um modelo promissor para a resolução de conflitos, pautado pela reparação, corresponsabilidade e reconstrução do tecido social. Contudo, enfrenta desafios como a falta de infraestrutura, formação inadequada de facilitadores e a convivência com um sistema punitivo, que limita sua expansão e eficácia.

Críticas à voluntariedade e ao desequilíbrio de poder entre as partes também destacam a necessidade de ajustes para garantir a integridade do

processo restaurativo. Apesar dessas barreiras, a Resolução oferece um marco normativo essencial, indicando caminhos para transformar a cultura jurídica e promover uma justiça mais humanizadora e inclusiva. O avanço dessa abordagem dependerá de um esforço articulado entre instituições, sociedade e políticas públicas que valorizem o diálogo e a pacificação social.

Conforme argumenta Morris (2005), “os críticos precisam ter uma boa compreensão dos valores essenciais da Justiça Restaurativa e precisam dirigir seus questionamentos a aplicações que reflitam efetivamente tais valores” (p. 456).

Essas críticas, muitas vezes, não oferecem alternativas viáveis ao sistema atual e se limitam a apontar falhas sem propor soluções. Contudo, é necessário que qualquer crítica construtiva considere o potencial da Justiça Restaurativa para transformar e humanizar o sistema de justiça criminal tradicional (MORRIS, 2005).

A crítica embasada e que busca melhorias pode ser valiosa, desde que esteja alinhada com os princípios fundamentais da Justiça Restaurativa e contribua para o aprimoramento de suas práticas (MORRIS, 2005).

[...] a Justiça Restaurativa erode direitos subjetivos; a justiça restaurativa aumenta a rede de controle social; a justiça restaurativa trivializa o crime (particularmente a violência do homem contra a mulher); a justiça restaurativa fracassa em “restaurar” vítimas e infratores; a justiça restaurativa não produz reais mudanças e não afasta a reincidência; a justiça restaurativa produz resultados discriminatórios; a justiça restaurativa aumenta os poderes da polícia; a justiça restaurativa não afeta diferenças de poder; a justiça restaurativa encoraja o “vigilantismo”; à justiça restaurativa falta legitimidade; e a justiça restaurativa fracassa em promover “justiça.” (MORRIS, 2005, p. 443).

A citação de Morris (2005) apresenta uma série de críticas à Justiça Restaurativa, destacando suas possíveis falhas e limitações. Ao afirmar que essa abordagem enfraquece direitos subjetivos e pode trivializar crimes graves como a violência doméstica, a autora sugere que a Justiça Restaurativa pode não ser adequada para todos os contextos.

Além disso, Morris (2005) levanta preocupações sobre a potencial ampliação do controle social e a legitimação de práticas discriminatórias. Contudo, essas críticas devem ser avaliadas com cautela, considerando que a Justiça Restaurativa, em sua essência, visa promover a reconciliação e a responsabilização de maneira mais humana e personalizada.

A análise unicamente negativa pode desconsiderar os avanços e benefícios que essa prática tem proporcionado, especialmente em termos de empoderamento das vítimas e prevenção de reincidência.

Em relação à crítica de que a Justiça Restaurativa não garante e viola os direitos fundamentais dos envolvidos, é importante destacar que se trata de um processo voluntário, que respeita a decisão das partes. Ou seja, ao contrário do sistema tradicional, a Justiça Restaurativa não impõe, mas propõe alternativas para a resolução do conflito.

Assim, nada do que for utilizado no processo restaurativo pode ser utilizado contra o ofensor em um processo tradicional, caso o processo restaurativo não seja concluído. Além disso, todas as partes envolvidas serão previamente informadas sobre os princípios e objetivos da Justiça Restaurativa, estando livres para prosseguir ou desistir do processo a qualquer momento, conforme julgarem necessário.

Por outro lado, a crítica de que a Justiça Restaurativa amplia o

controle social e fortalece os poderes da polícia possui fundamentos em alguns contextos. Isso é particularmente evidente em sistemas restaurativos de países como os Estados Unidos e a Austrália, onde a figura do policial desempenha um papel fundamental no âmbito dos encontros restaurativos.

No entanto, nem todos os programas de Justiça Restaurativa operam da mesma forma, e a efetividade das práticas restaurativas depende diretamente de sua consonância com os princípios que as fundamentam, especialmente o atendimento às necessidades das pessoas direta e indiretamente afetadas pelo crime.

Assim, se o controle social ocorre de maneira mais eficiente e mais rigorosa, é necessário observar como o processo restaurativo está sendo conduzido e não criticar a Justiça Restaurativa como se este fosse algum de seus pilares e tampouco representa seu objetivo primordial.

Outra crítica direcionada à Justiça Restaurativa é a de que ela trivializaria o crime. No entanto, tal concepção não se sustenta, uma vez que se trata de uma filosofia que busca promover uma cultura de paz e compreender o crime como um rompimento de relações sociais. Longe de minimizar sua gravidade, a Justiça Restaurativa propõe um olhar mais humano e relacional sobre seus impactos e isto é muito significativo. Ao contrário, o crime é verdadeiramente trivializado nos processos em que as vítimas são relegadas a um papel secundário, algumas vezes limitadas à condição de testemunhas, e os infratores são tratados como meros observadores passivos do processo, sem envolvimento efetivo na reparação do dano causado. (MORRIS, 2005, p. 447).

Não há nenhuma dúvida sobre o resultado das pesquisas nesse sentido: vítimas que tomam parte em processos restaurativos têm altos graus de satisfação com os acordos reparativos, pequenos níveis de medo e parecem possuir uma boa compreensão sobre o motivo pelo qual o crime ocorreu e se é provável que ocorra novamente (DALY, 2001; STRANG, 2001; UMBREIT et al. 2001). (MORRIS, 2005, p. 448).

A citação de Morris (2005) e demais autores aborda uma crítica fundamental à Justiça Restaurativa, questionando sua capacidade de "restaurar" vítimas e infratores. No entanto, a crítica ignora o significado mais profundo de restaurar nesse contexto, que vai além da simples reparação material.

A Justiça Restaurativa busca promover a dignidade, o empoderamento, e o reequilíbrio social, oferecendo às vítimas e infratores a oportunidade de se expressarem, entenderem as causas do crime e reconstruírem suas vidas.

Há uma crítica recorrente de que a Justiça Restaurativa falha em "restaurar" vítimas e infratores, mas é essencial entender o que significa restaurar neste contexto. A restauração, dentro da Justiça Restaurativa, vai além da simples reparação material, englobando a promoção da dignidade, reequilíbrio social, e o empoderamento das partes envolvidas.

A ideia central é dar voz às vítimas e ofensores, permitindo-lhes expressar sentimentos e compreender as causas subjacentes ao crime. Pesquisas, como as de Daly, Strang e Umbreit, indicam que vítimas que participam de processos restaurativos geralmente relatam altos níveis de satisfação, reduzindo o medo e compreendendo melhor as razões do crime.

Essas descobertas demonstram que, ao contrário das críticas, a Justiça Restaurativa cumpre seu papel ao abordar as necessidades

emocionais e sociais das partes envolvidas, promovendo um senso de justiça e segurança.

No que se refere à crítica de que a Justiça Restaurativa não produz mudanças reais, especialmente no que diz respeito à reincidência, é importante considerar que este não é seu objetivo central.

A Justiça Restaurativa visa, acima de tudo, atender às necessidades das pessoas e promover o reequilíbrio social através do diálogo e do encontro. As mudanças comportamentais são uma consequência natural desse processo. Embora a redução da reincidência possa não ser o foco principal, ela frequentemente ocorre como resultado das práticas restaurativas bem-sucedidas.

Assim, quando infratores assumem a responsabilidade por suas ações e se envolvem ativamente na busca por reparação, é razoável esperar uma diminuição na reincidência, o que reforça a eficácia do modelo restaurativo.

Outra crítica contundente à Justiça Restaurativa é a alegação de que ela produz resultados discriminatórios. Contudo, essa crítica ignora o princípio fundamental de respeito que norteia a Justiça Restaurativa, que busca envolver o maior número possível de indivíduos da comunidade. Diferentemente do sistema de justiça convencional, que muitas vezes é mais severo com aqueles de menor poder socioeconômico, a Justiça Restaurativa propõe um tratamento mais equitativo e acessível.

Em caso de um programa restaurativo gera resultados discriminatórios, isso indica que ele não está sendo verdadeiramente restaurativo em sua essência. Além disso, a crítica de que a Justiça

Restaurativa não afeta as diferenças de poder é falha, pois não leva em conta que os processos são voluntários e garantem que todos os participantes tenham seus direitos respeitados.

Outro ponto de crítica é a alegação de que a Justiça Restaurativa encoraja o "vigilantismo", uma concepção equivocada que não comprehende o papel da comunidade no processo. A Justiça Restaurativa busca envolver a comunidade de forma que ela assume responsabilidades compartilhadas, expressando suas necessidades e contribuindo para a reparação dos danos.

Diferente do vigilantismo, que muitas vezes leva a atos de justiça com as próprias mãos, a Justiça Restaurativa promove o respeito mútuo e a resolução pacífica dos conflitos.

Nesse sentido, as críticas que apontam para a falta de legitimidade da Justiça Restaurativa também são mal fundamentadas. Ao contrário, a Justiça Restaurativa se baseia em princípios de dignidade humana e direitos humanos, o que confere a ela uma legitimidade moral e social que o sistema tradicional de justiça muitas vezes falha em alcançar.

Alguns teóricos argumentam que a Justiça Restaurativa falha em promover "justiça" porque as sanções acordadas em seus processos não seriam proporcionais à gravidade dos crimes. No entanto, essa crítica desconsidera o fato de que a Justiça Restaurativa privilegia o consenso entre as partes envolvidas.

Diferente do sistema tradicional, onde a decisão é imposta pelo juiz, na Justiça Restaurativa as partes diretamente afetadas têm a oportunidade de chegar a um acordo que refletira um verdadeiro equilíbrio

entre as necessidades da vítima e do ofensor.

Isso não apenas promove a sensação de justiça entre os envolvidos, mas também evita as decisões que podem parecer desproporcionais ou injustas no sistema convencional. Assim, a crítica de que a Justiça Restaurativa não promove "justiça" ignora o caráter inclusivo e participativo que é central para sua filosofia.

Por fim, é importante que as críticas à Justiça Restaurativa sejam feitas com um entendimento profundo de seus princípios e práticas. Muitos dos argumentos contrários baseiam-se em percepções superficiais ou em comparações inadequadas com o sistema tradicional de justiça. No entanto, ao considerar as bases filosóficas e os resultados práticos da Justiça Restaurativa, fica claro que ela oferece um caminho promissor para a resolução de conflitos de forma mais humana e equitativa.

As críticas, quando bem fundamentadas, podem certamente contribuir para o aprimoramento das práticas restaurativas, mas devem ser construídas a partir de um conhecimento sólido e de uma análise cuidadosa. O próximo passo é explorar os programas e projetos já implementados no Brasil, que demonstram como a Justiça Restaurativa tem se concretizado dentro do sistema judiciário, refletindo sua eficácia e potencial transformador no cenário nacional.

Caso fosse necessário resumir a prática da Justiça Restaurativa em uma única palavra, essa palavra seria "encontro". Todos os programas, ações e projetos restaurativos devem priorizar o encontro entre as pessoas afetadas pelo crime.

Isso inclui não apenas a interação entre vítima e ofensor, mas

também o envolvimento da comunidade, o diálogo prévio da vítima e sua família com um facilitador antes de qualquer contato com o agressor, e outras dinâmicas que reforçam a importância do encontro.

A essência das práticas restaurativas reside no ato de unir pessoas, promovendo a reparação do dano e a reconstrução das relações sociais. É nesse contexto de encontro que se fundamenta a verdadeira força transformadora da Justiça Restaurativa, possibilitando uma justiça mais humana e inclusiva.

Essa ênfase no encontro dentro da Justiça Restaurativa não só facilita a reconciliação entre as partes envolvidas, mas também fortalece os laços comunitários, criando um espaço para o reconhecimento mútuo e a restauração da dignidade humana. Ao permitir que as vítimas expressem suas dores e que os ofensores assumam a responsabilidade de forma genuína, o encontro se torna um catalisador para a transformação pessoal e coletiva.

Esse processo não visa apenas a resolução de um incidente específico, mas também a prevenção de futuros conflitos, promovendo um ambiente de empatia e compreensão. Assim, a prática restaurativa contribui para a construção de uma sociedade mais justa e solidária, onde a reparação e a reintegração são valores centrais.

A prática da Justiça Restaurativa, centrada no encontro entre vítima, ofensor e comunidade, reflete um movimento que transcende o simples ato de punição. Segundo Zehr (2020), o encontro cria um espaço seguro para a expressão de sentimentos e a construção de um entendimento mútuo, o que é essencial para a verdadeira reparação do dano.

Nesse processo, não se busca apenas a resolução do conflito, mas uma transformação profunda das relações, onde todas as partes podem encontrar oportunidades para o crescimento pessoal e coletivo. Essa abordagem permite que a justiça seja compreendida como um processo de cura.

A relevância do encontro é reforçada por Gavrielides (2017), que observa que as práticas restaurativas criam uma oportunidade única para o diálogo, promovendo a escuta ativa e a empatia entre os envolvidos.

Nesse ambiente, a vítima pode expressar sua dor de maneira autêntica, enquanto o ofensor tem a chance de compreender o impacto de suas ações e assumir a responsabilidade. Esse processo não é apenas retributivo, mas transformador, possibilitando que as partes envolvidas sigam adiante com um novo entendimento e compromisso com a reconstrução dos laços sociais.

Além de beneficiar diretamente as partes envolvidas, o encontro restaurativo desempenha um papel importante na coesão social. Como afirma Shapland (2016), ao incluir a comunidade nos processos restaurativos, a Justiça Restaurativa promove um senso de responsabilidade coletiva, contribuindo para a prevenção de futuros conflitos.

A participação da comunidade ajuda a reafirmar normas sociais, ao mesmo tempo que oferece apoio tanto à vítima quanto ao ofensor, facilitando sua reintegração e promovendo uma cultura de reconciliação e responsabilidade compartilhada. Walgrave (2019) defende que, para a Justiça Restaurativa alcançar seu pleno potencial, o encontro deve ser bem

estruturado e facilitado por profissionais capacitados. O facilitador desempenha um papel essencial ao garantir que o processo seja seguro e respeitoso para todas as partes.

Esse cuidado na preparação e condução dos encontros é fundamental para evitar revitimização e para que o ofensor tenha a oportunidade de refletir de maneira genuína sobre o impacto de suas ações. Dessa forma, a prática restaurativa se torna um espaço de transformação e aprendizado.

Apesar dos muitos benefícios, a Justiça Restaurativa enfrenta desafios significativos em sua implementação. Segundo Llewellyn (2021), a resistência institucional e a falta de recursos são dois dos maiores obstáculos para a adoção ampla dessas práticas. Muitas vezes, as instituições tradicionais preferem a justiça retributiva, por sua familiaridade e estrutura formal.

Outro ponto de crítica envolve a aplicação da Justiça Restaurativa em crimes graves. De acordo com Wenzel (2019), embora o encontro restaurativo seja altamente eficaz em crimes de menor gravidade, sua aplicação em delitos violentos ou de grande impacto social pode gerar questionamentos. Há preocupações sobre se esses encontros realmente promovem a justiça para as vítimas e se podem ser emocionalmente seguros para ambas as partes.

No entanto, defensores do modelo argumentam que, com uma preparação cuidadosa e facilitadores experientes, até mesmo nesses casos, a Justiça Restaurativa pode promover cura e reconciliação.

Morris (2018) salienta que, apesar das críticas, o encontro

restaurativo representa uma oportunidade única para a responsabilização genuína, em que o infrator reconhece suas ações e trabalha ativamente para reparar o dano. Essa abordagem oferece uma alternativa ao sistema punitivo tradicional, que muitas vezes ignora as necessidades emocionais das vítimas e a possibilidade de transformação do infrator. Ao promover a responsabilidade ativa, a Justiça Restaurativa não apenas resolve o conflito, mas também educa, prevenindo a reincidência.

Por fim, Van Ness (2018) aponta que a Justiça Restaurativa tem o potencial de contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e solidária. O encontro restaurativo fortalece os valores de empatia, respeito e responsabilidade, promovendo uma cultura de paz e compreensão.

À medida que as práticas restaurativas ganham mais espaço nas políticas públicas, elas oferecem uma alternativa viável à justiça punitiva, atendendo às demandas contemporâneas por um sistema de justiça mais humanizado e eficaz.

A utilização de círculos restaurativos, conforme descrito por Walgrave (2019), se inspira em práticas indígenas de resolução de conflitos e fomenta a criação de um ambiente seguro para o diálogo.

Esses círculos, ao reunir as partes envolvidas de forma igualitária, permitem que todos tenham a chance de compartilhar suas experiências e buscar soluções colaborativas. Além de promover a empatia e a compreensão, os círculos reforçam o sentido de pertencimento e respeito dentro da comunidade (Walgrave, 2019).

Ao analisar as práticas restaurativas, observa-se uma tendência significativa para promover encontros entre vítima e ofensor, conferências

com grupos familiares e círculos de Justiça Restaurativa. Esses encontros são cuidadosamente organizados e conduzidos por um facilitador restaurativo, que desempenha um papel essencial na mediação, supervisionando e orientando o processo para garantir um equilíbrio no diálogo entre todas as partes envolvidas.

Além de promover a reconciliação, essas práticas visam fortalecer os vínculos comunitários, facilitando a comunicação aberta e a resolução pacífica dos conflitos. No entanto, é fundamental destacar que o facilitador, ao contrário de um árbitro, não impõe acordos ou soluções. Caso agisse dessa maneira, deixaria de atuar conforme os princípios restaurativos. As práticas restaurativas baseiam-se na voluntariedade e na participação ativa, onde nada pode ser imposto.

Nesse contexto, os participantes são incentivados a explorar sentimentos, fatos e resoluções de forma colaborativa, como enfatiza Zehr (2012, p. 56), ao afirmar que “[...] eles são estimulados a contar suas histórias, fazer perguntas, expressar seus sentimentos e trabalhar a fim de chegar a uma decisão consensual”. Portanto, a mediação facilitada visa criar um ambiente seguro onde todos possam contribuir para a resolução do conflito, sem coerção ou pressão.

Ao sintetizar os modelos de práticas restaurativas, destaca-se que os encontros entre vítima e ofensor geralmente envolvem apenas essas duas partes, ocorrendo em situações nas quais essa dinâmica é apropriada e indicada.

Inicialmente, vítima e ofensor trabalham de forma separada, e o encontro final ocorre apenas com consentimento mútuo, um processo

preliminar essencial para que ambos os lados estejam emocionalmente preparados, garantindo um diálogo produtivo. Na fase final, é fundamental que o ofensor admita sua responsabilidade pelo ato, assegurando que o processo se desenvolva de forma genuína e construtiva (ZEHR, 2012; LIEBMANN, 2021).

É importante ressaltar que as informações discutidas durante o encontro não podem ser usadas contra o ofensor em processos criminais convencionais, garantindo a confidencialidade e a segurança de todas as partes envolvidas (JOHNSTONE, 2023). Essa proteção busca incentivar uma abertura honesta e eficaz na reparação do dano.

Caso o processo restaurativo não avance ou não atinja uma resolução satisfatória, o caso retorna às vias judiciais tradicionais. As conferências de grupos familiares, por outro lado, ampliam o círculo de participantes para incluir membros da microcomunidade, como familiares, vizinhos e amigos, criando um ambiente de suporte e reforço de laços sociais que favorecem a restauração e o apoio contínuo (MCDONALD, 2020; PRANIS, 2005).

Outro aspecto fundamental da Justiça Restaurativa é a presença do facilitador, que tem o papel de mediar e guiar o processo, promovendo a comunicação saudável e garantindo que todas as vozes sejam ouvidas (ZEHR, 2012; LIEBMANN, 2021). Este profissional age como um elemento neutro e cuidadoso, capaz de oferecer suporte emocional aos envolvidos e promover um ambiente seguro para a exposição dos sentimentos e necessidades.

Ao atuar como "guardião" do círculo ou do encontro, o facilitador

assegura o respeito mútuo, a transparência e a confidencialidade, aspectos essenciais para a construção de um diálogo genuíno e transformador (JOHNSTONE, 2023; MCDONALD, 2020). Dessa forma, ele desempenha um papel indispensável na efetividade e na integridade dos processos restaurativos.

Os facilitadores são essenciais na Justiça Restaurativa, pois promovem um ambiente seguro e respeitoso para o diálogo, garantindo que todas as vozes sejam ouvidas. Eles conduzem as interações com neutralidade e asseguram que o processo seja guiado por princípios de transparência, confidencialidade e inclusão. Além disso, os facilitadores são responsáveis por mediar as conferências, estruturando o diálogo e assegurando que todas as partes possam participar de forma equilibrada.

Nesta conjuntura, as conferências são encontros estruturados que reúnem vítimas, ofensores e outros membros da comunidade afetados pelo conflito. Essas práticas permitem uma abordagem mais ampla, envolvendo diversas perspectivas na busca por soluções colaborativas. Dentro da Justiça Restaurativa, as conferências desempenham um papel central ao ampliar a responsabilização do ofensor e incentivar uma reparação mais significativa.

Além disso, promovem a prevenção de novos conflitos, fortalecendo o vínculo entre as partes e com a comunidade. Esse processo torna-se uma oportunidade de transformação coletiva e reconexão, transcendendo a solução imediata do conflito.

Tais conferências têm como objetivo ampliar a conscientização do ofensor sobre a responsabilidade por seus atos, incentivando uma mudança

de comportamento.

Esse modelo é mais dinâmico e inclusivo do que o encontro entre vítima e ofensor, permitindo a formulação colaborativa de uma sentença que melhor responda ao crime cometido, envolvendo todos os lados na busca por uma solução justa e equilibrada.

Em virtude de normalmente fazerem o papel de tribunal, elas têm a função de desenvolver um plano completo para o ofensor, um plano que, além de reparações, inclua elementos de prevenção e, por vezes, punição. Até mesmo as acusações podem ser negociadas nessa reunião. É importante notar que o plano precisa obter a concordância de todos os presentes. (ZEHR, 2012, p. 61).

A citação acima, de Zehr (2012), destaca a complexidade e a responsabilidade envolvidas nas práticas restaurativas, onde as conferências familiares ou comunitárias atuam quase como tribunais ao desenvolver planos de ação para o ofensor. Embora a inclusão de elementos de reparação, prevenção e até punição seja importante para assegurar a justiça, a necessidade de concordância de todos os participantes pode ser um desafio.

Essa exigência de unanimidade pode, por vezes, limitar a eficácia do plano, pois encontrar um consenso completo em um grupo diversificado pode ser difícil. No entanto, essa abordagem colaborativa também fortalece o compromisso dos envolvidos com o cumprimento do plano, promovendo uma justiça mais participativa e integradora.

Ao permitir a negociação de acusações, o processo restaurativo equilibra as necessidades de todas as partes, mas corre o risco de diluir a responsabilidade do ofensor se não for gerido com rigor.

Para estabelecer uma compreensão ampla das práticas

restaurativas, é útil detalhar seus principais métodos antes de discutir suas especificidades. Entre as abordagens mais comuns estão os Círculos Restaurativos e os Encontros.

Os Encontros, também chamados de “encontros de reparação” ou “conferências vítima-ofensor”, promovem o diálogo direto entre as partes e focam em uma solução conjunta para reparar o dano causado. Esse método é especialmente útil para crimes de menor gravidade e situações em que a vítima deseja um diálogo para melhor compreensão e possível reconciliação (ZEHR, 2012; MCDONALD, 2014).

Já os Círculos Restaurativos, como os de sentenciamento e os círculos de diálogo comunitário, promovem uma conversa mais ampla que envolve, além da vítima e do ofensor, familiares e membros da comunidade, criando um espaço de igualdade e inclusão (PAVARINI, 2018). Pranis (2005) observa que a flexibilidade dessas práticas permite sua adaptação a diversos tipos de conflitos e contextos.

O fato de se posicionarem em círculo dá o caráter de igualdade entre os envolvidos em um processo restaurador, ao passo que a figura do facilitador é vista como o “guardião do círculo” (ZEHR, 2012, p. 62).

Neste modelo, todos os participantes serão inicialmente informados sobre os valores que orientam o processo restaurativo, bem como sobre o momento adequado de cada um falar. No formato conhecido como “Círculos de Construção de Paz”, costuma-se utilizar um objeto simbólico, como o chamado “bastão de fala”, que indica quem está com a palavra naquele momento (ZEHR, 2012, p. 62).

Há uma participação mais ativa da comunidade, que passa a

expressar tanto suas necessidades, como suas responsabilidades enquanto coletividade. Esse envolvimento contribui para o fortalecimento do programa restaurativo, ao mesmo tempo em que se aprimora o apoio prestado tanto às vítimas quanto os ofensores.

Ademais, os encontros restaurativos são orientados por uma preocupação com o futuro, discutem-se as medidas a serem adotadas a partir daquele momento, o que cada participante pretende fazer e de que forma podem colaborar para a pacificação social. Busca-se, ainda, incentivar que cada indivíduo assuma o protagonismo com sua própria vida e dê continuidade ao processo de reconstrução pessoal e coletiva. Ressalta-se, contudo, que a participação das partes nesse processo é inteiramente voluntária, sendo todas previamente informadas sobre a dinâmica dos encontros e possíveis consequências do processo restaurativo.

No âmbito processual, as propostas de ações restaurativas costumam ocorrer antes da sentença, após a instrução criminal e alegações finais. Em determinadas situações, o próprio Juiz pode sugerir a adoção do processo restaurador, encaminhando o caso ao setor responsável.

Experiências internacionais, como em Portugal (Robalo, 2012, p.82), demonstram práticas semelhantes: lá a implementação da Justiça Restaurativa exige que o Ministério Público seja consultado para avaliar a pertinência do encontro entre vítima e ofensor, assegurando que não haja violação dos direitos de nenhuma das partes.

Por outro lado, na experiência da Nova Zelândia, a dinâmica dos encontros restaurativos conta com a participação ativa do policial como

uma das partes na decisão e no acordo. Considerando essas especificidades das práticas restaurativas, precisa ser destacada a questão dos programas restaurativos que além de envolverem as práticas supramencionadas possuem três classificações, conforme ensina Howard Zehr (2012), são eles: alternativos, terapêuticos e de transição.

Os Programas Alternativos têm como objetivo oferecer um caminho diverso, ou melhor, funciona como uma via alternativa para o tratamento de determinados processos criminais ou para etapa de sentenciamento.

Dessa forma, desde que haja concordância entre as partes, os juízes podem encaminhar o caso para um encontro restaurativo, com o objetivo de tratar aspectos relacionados à sentença.

Em determinados processos circulares, é possível que o juiz, o promotor e o defensor se unam à comunidade para construir uma sentença “sob medida para as necessidades da vítima, do ofensor e da comunidade” (Zehr, 2012, p. 64.). Programas com essa configuração já são adotados em países como a Nova Zelândia e os Estados Unidos.

Os Programas Terapêuticos, por sua vez, são estruturados na modalidade de conferência e voltados à abordagem de crimes de maior gravidade, como assaltos, estupros, homicídios. Nesses casos, o ofensor já se encontra em situação de privação de liberdade, e o foco do encontro não está no desfecho processual, mas sim na conscientização do ofensor e no estímulo à transformação de sua postura e comportamento.

Paralelamente, a vítima recebe apoio adequado e tem a oportunidade de expressar suas dores, muitas vezes em um processo de

desabafo, o que tem revelado resultados significativos para todos os envolvidos. Em algumas iniciativas, são realizados painéis temáticos sobre o impacto da ofensa, nos quais as vítimas podem relatar suas experiências e vivências.

Outros programas oferecem seminários nas prisões, nos quais membros da comunidade, juntamente com as vítimas, se reúnem com os ofensores para discutir questões que beneficiem todas as partes envolvidas.

Os Programas de Transição focam principalmente na reintegração social de ofensores recém-libertados, além de promover a reintegração das vítimas na sociedade. Os círculos de apoio, especificamente voltados para ex-ofensores, têm como objetivo induzir a reflexão sobre suas responsabilidades perante a comunidade, ao mesmo tempo em que oferecem suporte para sua reintegração social.

Vale destacar que a reintegração social representa um dos principais desafios enfrentados pelo ex-ofensor ao tentar retornar à comunidade. A preocupação da Justiça Restaurativa com esse aspecto é fundamental, pois, devido à marginalização e estigmatização, muitos ex-ofensores acabam reincidindo, em grande parte pela falta de oportunidades e pela insegurança gerada pelo seu retorno. Nesse sentido, a interação entre ex-ofensores e a comunidade é crucial para o processo de reintegração social.

Assim, os programas restaurativos oferecem um atendimento contínuo e focado no tratamento das necessidades das partes envolvidas. Eles apresentam diversas vantagens, como a promoção de um processo judicial mais participativo e a possibilidade de uma solução de conflitos

mais ágil, desde que haja concordância entre as partes para seguir todo o procedimento restaurativo.

Além disso, esses programas incentivam uma prestação jurisdicional mais eficaz, próxima das pessoas, e atenta às suas necessidades após a ocorrência do delito.

Por fim, é importante destacar que, apesar dos obstáculos, a Justiça Restaurativa tem um impacto positivo na prevenção de crimes e na construção de comunidades mais coesas (WENZEL, 2019).

Segundo Van Ness (2018), ao priorizar a inclusão, o diálogo e a responsabilização, essa abordagem oferece uma alternativa eficaz para lidar com os conflitos, contribuindo para a criação de um sistema de justiça mais humanizado e voltado para a reparação. O fortalecimento dos laços comunitários e a redução da reincidência são apenas alguns dos benefícios que demonstram o potencial transformador da Justiça Restaurativa (VAN NESS, 2018).

A Justiça Restaurativa enfrenta uma série de desafios que precisam ser superados para que sua implementação seja eficaz. Howard Zehr (2012) levanta questões que ilustram esses obstáculos:

Como proceder quando o ofensor não é preso ou não está disposto a assumir responsabilidade? O que acontece quando o ofensor está disposto a assumir responsabilidade, mas a vítima não deseja participar do processo restaurativo? E os programas de reabilitação de ofensores podem ser chamados de restaurativos? (ZEHR, 2012, p.152)

a) Suporte dado à vítima: um dos aspectos fundamentais para a implementação da Justiça Restaurativa é o atendimento à vítima, ele é crucial para iniciar o processo restaurativo.

Este suporte inicial pode ser visto como um passo parcial, mas

significativo, em direção a um sistema completamente restaurativo (ZEHR, 2012, p. 67). Além disso, esse cuidado é essencial para garantir que a vítima se sinta ouvida e amparada, iniciando assim um processo de superação e recuperação.

Quando não é possível o encontro direto entre vítima e ofensor, seja por falta de disposição de uma das partes ou por questões de segurança, ainda assim é necessário garantir que ambos sejam atendidos de forma adequada. O processo restaurativo deve respeitar o desejo da vítima de não se encontrar com o ofensor, sem, contudo, negligenciar as necessidades de ambas as partes.

Alternativas como o uso de vídeos, cartas e painéis têm sido utilizadas para permitir que a vítima expresse sua dor e o impacto que o crime teve em sua vida, ao mesmo tempo em que o ofensor toma consciência das consequências de seus atos.

Essas práticas, embora não substituam o encontro pessoal, promovem uma forma de interação que pode ser igualmente restaurativa, auxiliando na reparação e na reintegração social de todos os envolvidos. Desse modo, a Justiça Restaurativa avança na direção de se tornar cada vez mais abrangente e inclusiva.

b) Programas de reabilitação de ofensores: também se insere neste contexto. De acordo com Zehr (2012), tais programas podem ser potencialmente ou predominantemente restaurativos, dependendo de como são conduzidos. Eles têm uma forte afinidade com a Justiça Restaurativa, especialmente quando abordam a prevenção do crime e incentivam o reconhecimento da responsabilidade pelos atos cometidos.

Programas de defesa de ofensores, a readmissão de presidiários e o ensino religioso nas prisões, por exemplo, podem desempenhar um papel significativo no sistema restaurativo. No entanto, para que sejam plenamente eficazes, esses programas precisam ir além da simples reabilitação e incluir elementos que incentivem a reparação dos danos causados e a reintegração social dos ofensores.

Ao estimular a conscientização e a responsabilidade, esses programas contribuem para a redução da reincidência e a construção de uma sociedade mais justa e segura. Por outro lado, é importante reconhecer as críticas que a Justiça Restaurativa enfrenta. Alguns críticos baseiam suas avaliações em análises de dados superficiais ou falham em compreender a essência da filosofia restaurativa.

As práticas restaurativas também têm consentido a participação dos agentes estatais como promotores, defensores, advogados e juízes no sistema restaurativo o que indica o cuidado quanto à salvaguarda dos direitos e garantias fundamentais.

CAPÍTULO 04

MARCO METODOLÓGICO

4 MARCO METODOLÓGICO

4.1 CARACTERIZAÇÃO DA PESQUISA

A presente pesquisa se propôs a realizar uma revisão de literatura sobre o tema "Da Violência Doméstica na Perspectiva da Justiça Restaurativa: uma análise crítica". Este estudo é de natureza exploratória e qualitativa, utilizando uma abordagem dedutiva para examinar a eficácia e os desafios relacionados à implementação da Justiça Restaurativa como uma alternativa no enfrentamento da violência doméstica.

Para alcançar os objetivos propostos, a pesquisa foi baseada em diversas fontes, como livros, artigos acadêmicos, teses, dissertações, além de documentos oficiais e estudos jurídicos que discutem a temática da violência doméstica e os métodos restaurativos. A coleta de dados foi conduzida de maneira rigorosa, respeitando critérios de inclusão e exclusão previamente estabelecidos, com foco em estudos recentes e relevantes para o campo.

O planejamento da revisão de literatura incluiu a definição de palavras-chave, a escolha de bases de dados específicas e a análise crítica dos materiais encontrados. Houve um enfoque especial na identificação de padrões, lacunas no conhecimento existente e nas implicações práticas do uso da Justiça Restaurativa como ferramenta para tratar a violência doméstica.

Ao final do processo, os resultados da revisão serão apresentados de forma organizada, destacando os principais achados, as tendências observadas e os desafios enfrentados na aplicação dessa abordagem.

A pesquisa visa contribuir com profissionais do direito, assistência social e psicologia, além de informar formuladores de políticas públicas no desenvolvimento de práticas mais humanas e eficazes no enfrentamento da violência doméstica.

Dessa forma, o trabalho contemplou estudos acadêmicos e institucionais, abrangendo estudos nacionais e internacionais sobre violência doméstica e Justiça Restaurativa previamente publicados, o que permite uma compreensão abrangente dos efeitos e limites da Justiça Restaurativa com base em evidências já sistematizadas na literatura especializada.

4.2 PROCEDIMENTOS E INSTRUMENTOS DE COLETA DE DADOS

Os procedimentos de coleta de dados seguiram as recomendações de Lakatos (2019) para a condução de revisões de literatura. Inicialmente, foi realizado um levantamento bibliográfico utilizando-se de palavras-chave relacionadas à violência doméstica, Justiça Restaurativa e práticas restaurativas, com o objetivo de identificar estudos relevantes sobre o tema. Definir critérios claros de busca foi essencial para garantir a abrangência e relevância dos estudos selecionados, assegurando uma análise consistente da literatura existente.

Após a definição dos termos de busca, foram escolhidas bases de dados confiáveis e abrangentes, como periódicos acadêmicos da área do Direito, sites especializados em Justiça Restaurativa e violência de gênero, e bibliotecas digitais de universidades e instituições reconhecidas, como o Portal de Teses e Dissertações da CAPES. A inclusão de documentos

oficiais e relatórios internacionais também foi priorizada, com o intuito de enriquecer a análise com dados atualizados e abrangentes.

Os estudos selecionados foram registrados e organizados em um banco de dados, conforme sugerido por Lakatos (2019), com informações como título, autor(es), ano de publicação, metodologia, objetivos e principais conclusões. Esse sistema de registro facilitou a organização e análise crítica dos dados coletados, proporcionando uma visão mais clara das práticas restaurativas no contexto da violência doméstica.

Em seguida, os estudos passaram por uma análise crítica que incluiu a identificação de padrões, lacunas na pesquisa e possíveis implicações práticas para a aplicação da Justiça Restaurativa na abordagem da violência doméstica.

A avaliação da qualidade metodológica dos estudos e a consistência dos resultados foram aspectos fundamentais para assegurar a validade das conclusões da pesquisa, reforçando a objetividade e o rigor do processo de revisão de literatura.

4.3 TÉCNICA E ANÁLISE DOS DADOS

Para a análise dos dados na presente pesquisa intitulada "Da Violência Doméstica na Perspectiva da Justiça Restaurativa: uma análise crítica", foi utilizada uma abordagem qualitativa, conforme orientado por Lakatos (2019).

A metodologia qualitativa foi escolhida por ser mais adequada à compreensão profunda e detalhada dos fenômenos relacionados à violência doméstica e às práticas restaurativas no contexto jurídico e

social. Inicialmente, os dados obtidos foram sistematicamente organizados e categorizados em função dos temas principais abordados na revisão de literatura, como Justiça Restaurativa, violência de gênero e o papel do Direito nesse cenário.

Em seguida, aplicou-se uma análise interpretativa, buscando correlacionar os resultados da literatura revisada com os objetivos específicos da pesquisa. De acordo com Lakatos (2019), essa fase é essencial para a interpretação crítica dos dados, com base no referencial teórico escolhido.

A organização dos dados em categorias permitiu uma análise detalhada de como a Justiça Restaurativa pode oferecer soluções alternativas e humanizadoras para o enfrentamento da violência.

Os principais achados foram destacados, focando nas lacunas e desafios encontrados nas práticas restaurativas aplicadas a casos de violência doméstica. Além disso, a análise trouxe à tona as implicações teóricas e práticas dessas práticas no cenário brasileiro, destacando as dificuldades de implementação e os possíveis desdobramentos legais, sociais e culturais. Ao final, a apresentação dos resultados foi realizada de forma clara, buscando alinhar os achados com os objetivos da pesquisa, reforçando a relevância da Justiça Restaurativa como alternativa eficaz na abordagem da violência doméstica.

CAPÍTULO 05

RESULTADOS E DISCUSSÕES

5. RESULTADOS E DISCUSSÕES

A violência doméstica contra a mulher é um fenômeno social complicado que está presente em diversas culturas e sociedades. Essa violência se manifesta em múltiplas formas, incluindo agressões físicas, psicológicas, sexuais e econômicas, refletindo uma profunda desigualdade de gênero nas relações interpessoais.

De acordo com a Constituição de 1988 e a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), a proteção à mulher contra esses atos é um dever do Estado, reconhecendo que a violência doméstica não é apenas um problema privado, mas um problema de saúde pública e direitos humanos.

Nesse sentido, o enfrentamento à violência exige uma abordagem que considere tanto os aspectos legais quanto sociais envolvidos, buscando não apenas a punição do agressor, mas também a reparação da vítima e a promoção de um ambiente de respeito e igualdade (AZEVEDO, 2020; BRASIL, 2006).

Quanto às relações de gênero contemporâneas estão imersas em estruturas sociais que perpetuam a desigualdade e a violência contra as mulheres. A cultura patriarcal, que ainda prevalece em muitos contextos, estabelece normas e expectativas que reforçam a subordinação feminina. A crescente visibilidade das discussões sobre gênero e a luta por direitos iguais têm contribuído para a conscientização acerca da violência contra a mulher.

Contudo, essa conscientização frequentemente colide com a resistência de grupos que ainda defendem a manutenção das hierarquias de

gênero. A pesquisa de Scott (1995) aponta que o gênero deve ser visto como uma categoria analítica central para entender as dinâmicas de poder e as relações sociais, sendo crucial na análise da violência contemporânea.

Portanto, é imperativo que as discussões sobre violência doméstica sejam integradas às questões de gênero, pois somente assim se poderá entender a totalidade do fenômeno e as suas implicações (SCOTT, 1995).

A violência doméstica é um fenômeno enraizado em contextos históricos, sociais e culturais que influenciam suas manifestações e percepções. No Brasil, a Lei Maria da Penha é um marco na luta contra a violência doméstica, ao estabelecer mecanismos específicos para a proteção da mulher. Contudo, o contexto social que permite a perpetuação da violência ainda é forte, e a implementação efetiva das leis enfrenta desafios significativos.

A falta de educação sobre direitos e gênero, a escassez de recursos para assistência às vítimas e a resistência cultural em reconhecer a gravidade da violência doméstica são obstáculos que dificultam a erradicação desse problema. A análise da violência doméstica deve, portanto, considerar não apenas a legislação vigente, mas também as realidades sociais e culturais que moldam a experiência das mulheres vítimas de violência (BATISTA, 2019; AZEVEDO, 2020).

Observando-se as expressões da violência contra a mulher são variadas e ocorrem em múltiplos âmbitos, como o familiar, social e institucional. A violência pode ser sutil, manifestando-se por meio de controle emocional e psicológico, ou mais explícita, através de agressões físicas e sexuais. A literatura aponta que a subestimação das experiências

das mulheres e a revitimização nas instituições, como a polícia e o sistema judiciário, são práticas que perpetuam a violência.

Por isso, Blay (2019) discute a importância de políticas públicas eficazes que promovam a proteção e a valorização das experiências femininas, visando à construção de um ambiente seguro para as mulheres. A resposta institucional à violência deve ser sensível às necessidades das vítimas e se esforçar para desmantelar as estruturas que possibilitam a violência em todas as suas formas (BLAY, 2019).

A construção social da inferioridade feminina é um dos pilares que sustentam a violência de gênero. Desde a infância, as meninas são frequentemente socializadas em um ambiente que valoriza a submissão e a passividade, enquanto os meninos são incentivados a demonstrar força e dominação.

Essa construção social é reforçada por discursos culturais, religiosos e midiáticos que perpetuam estereótipos de gênero prejudiciais. Foucault (1979) argumenta que o poder se manifesta em relações sociais que moldam comportamentos e crenças. Portanto, a desconstrução dessa inferioridade é fundamental para a transformação das relações de gênero. A educação e a conscientização sobre a igualdade de gênero são essenciais para romper com essas estruturas, promovendo uma cultura de respeito e valorização da mulher como cidadã plena (FOUCAULT, 1979).

Quanto à tipificação legal da violência doméstica no Brasil é estabelecida principalmente pela Lei Maria da Penha, que não apenas define os tipos de violência, mas também estabelece mecanismos de proteção às vítimas. Essa lei é um avanço significativo no reconhecimento

da violência contra a mulher como uma violação de direitos humanos e um crime que deve ser punido.

A legislação prevê medidas de proteção, como o afastamento do agressor do lar e a proibição de contato, refletindo a necessidade de um sistema jurídico que responda de maneira ágil e eficaz às situações de violência. No entanto, apesar dos avanços, a efetividade das leis ainda é comprometida por fatores como a falta de capacitação das autoridades e a resistência cultural à aplicação rigorosa da legislação (DIAS, 2022; BRASIL, 2006).

Nesta condição, a Lei Maria da Penha classifica a violência contra a mulher em quatro categorias: violência física, psicológica, sexual e patrimonial. Cada uma dessas formas de violência tem características específicas e pode ocorrer isoladamente ou em conjunto. A violência física envolve qualquer ato que cause danos à integridade corporal da mulher, enquanto a violência psicológica se refere a ações que comprometam sua autoestima e bem-estar mental.

Levando-se em conta a violência sexual que, por sua vez, é caracterizada por qualquer ato sexual não consentido, e a violência patrimonial diz respeito à apropriação ou destruição de bens da mulher.

A tipificação clara dessas formas de violência é essencial para que o sistema judiciário possa atuar de maneira eficaz, garantindo a proteção das vítimas e a responsabilização dos agressores. Contudo, a implementação das medidas legais requer não apenas a clareza legislativa, mas também uma mudança cultural que valorize e proteja os direitos das mulheres (GOMES, 2019; BRASIL, 2006).

Já a Justiça Restaurativa é uma abordagem que visa promover a reparação do dano causado pela criminalidade, focando no diálogo e na construção de soluções que envolvem as vítimas, os ofensores e a comunidade. Ao invés de se concentrar na punição do agressor, a Justiça Restaurativa busca entender as causas da violência e fomentar a responsabilização através da reflexão sobre o impacto de suas ações.

Essa abordagem é especialmente relevante em casos de violência doméstica, onde as dinâmicas familiares e emocionais são complexas. A proposta da Justiça Restaurativa, segundo Van Ness e Strong (2010), é proporcionar um espaço onde as vítimas possam expressar seu sofrimento e os ofensores possam compreender as consequências de seus atos, promovendo um ambiente de diálogo e reconciliação. Assim, essa abordagem não apenas busca a reparação, mas também contribui para a prevenção de futuros atos de violência ao abordar as raízes do comportamento agressivo (VAN NESS; STRONG, 2010).

A proposta de ação da Justiça Restaurativa é centrada na restauração das relações afetadas pela violência. Essa abordagem promove a participação ativa das partes envolvidas, permitindo que vítimas e ofensores se encontrem em um espaço seguro para discutir os efeitos do crime. Essa interação pode resultar em acordos que visam a reparação do dano, seja através de desculpas, compensações financeiras ou outras formas de restituição.

De acordo com Braithwaite (1989), a Justiça Restaurativa enfatiza a importância do envolvimento da comunidade e da vítima, criando um senso de responsabilidade e contribuindo para a reintegração social do

ofensor.

Essa abordagem não apenas proporciona uma alternativa à justiça punitiva, mas também busca construir um futuro mais pacífico ao abordar as causas subjacentes da violência e promover a reconciliação entre as partes (Braithwaite, 1989).

O cidadão desempenha um papel fundamental na implementação da Justiça Restaurativa, uma vez que a participação da comunidade é crucial para o sucesso dessa abordagem. A mobilização de cidadãos para atuar como mediadores, facilitadores ou participantes em processos restaurativos pode ajudar a fortalecer o tecido social e a coesão comunitária.

Os cidadãos são vistos como agentes de mudança que podem contribuir para a prevenção da violência e a promoção da justiça. Conforme indicado por Wachtel (2016), a participação da comunidade não apenas enriquece o processo restaurativo, mas também ajuda a desestigmatizar os ofensores e a promover um entendimento mais profundo sobre as dinâmicas de violência.

Portanto, o fortalecimento do papel do cidadão na Justiça Restaurativa é uma etapa fundamental no avanço dessa prática como um mecanismo eficaz de resolução de conflitos e restauração social.

A Justiça Restaurativa, apesar de seus méritos, enfrenta desafios significativos em sua aplicação nos casos de violência doméstica. Um dos principais entraves é a dificuldade em equilibrar as dinâmicas de poder desiguais entre vítima e agressor, que muitas vezes estão presentes nessas situações. Como a violência doméstica envolve relações de controle e

dominação, o processo restaurativo deve ser cuidadosamente estruturado para evitar que a vítima se sinta coagida ou revitimizada durante os encontros.

É importante que facilitadores e mediadores sejam altamente capacitados para lidar com essas complexidades, garantindo que a voz da vítima seja ouvida e respeitada sem que ela sofra novas formas de pressão emocional.

A formação de facilitadores e mediadores também desempenha um papel crucial na efetividade da Justiça Restaurativa em casos de violência de gênero. Esses profissionais precisam não apenas ter conhecimento técnico sobre mediação e resolução de conflitos, mas também compreender profundamente as dinâmicas de violência e desigualdade de gênero.

A abordagem restaurativa, quando bem conduzida, pode oferecer à vítima uma oportunidade de se expressar e ter seu sofrimento reconhecido, mas isso só ocorre quando há uma preparação rigorosa e sensível à desigualdade intrínseca nessas relações (WACHTEL, 2016).

Além disso, é importante considerar que a Justiça Restaurativa não pode ser vista como um substituto para as medidas punitivas convencionais, especialmente em casos graves de violência doméstica. A legislação brasileira, como a Lei Maria da Penha, reconhece a necessidade de medidas severas para proteger as vítimas e punir os agressores, e a Justiça Restaurativa deve ser integrada a esse sistema de forma complementar.

Há situações em que a punição e o afastamento do agressor são

absolutamente necessários para garantir a segurança da mulher. Contudo, em casos onde o risco é controlado e as partes estão dispostas a participar do processo de restauração, a Justiça Restaurativa pode atuar como um mecanismo eficaz para a resolução de conflitos e a reabilitação. Portanto, é preciso uma análise criteriosa para decidir quando essa abordagem pode ser aplicada sem comprometer a proteção da vítima (GOMES, 2019).

Outro aspecto a ser considerado na Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica é a importância de envolver a rede de apoio à vítima. Frequentemente, a vítima de violência doméstica encontra-se isolada socialmente, seja por pressão do agressor ou por medo do julgamento da sociedade. A Justiça Restaurativa oferece a possibilidade de envolver a família, amigos ou membros da comunidade no processo, fortalecendo o apoio à vítima e criando um ambiente mais propício para a recuperação emocional.

O apoio comunitário não apenas valida o sofrimento da vítima, mas também ajuda a criar uma rede de proteção que pode ser essencial para sua segurança a longo prazo. Esse suporte coletivo atua como um fator de fortalecimento para que a mulher possa reconstruir sua vida após a violência, garantindo que ela não fique novamente vulnerável ao ciclo de abuso (BLAY, 2019).

A sensibilização para as particularidades da violência contra a mulher é fundamental para que o processo restaurativo não reproduza as mesmas opressões e silenciamentos que a vítima já enfrentou. Além disso, é importante que haja uma vigilância constante sobre os resultados dessas práticas, com monitoramento e avaliação das experiências das vítimas e

agressores ao longo do tempo, para garantir que a Justiça Restaurativa esteja, de fato, promovendo a reparação do dano e a transformação das relações de poder (BATISTA, 2019).

Por fim, a aplicação da Justiça Restaurativa deve ser vista dentro de um contexto mais amplo de transformação social. A violência doméstica, enquanto expressão de uma desigualdade estrutural, não pode ser enfrentada de forma isolada. As soluções restaurativas devem ser parte de um movimento maior que busque promover a igualdade de gênero e a desconstrução de normas patriarcais. Isso significa investir em políticas públicas que eduquem a população sobre os direitos das mulheres, que promovam o empoderamento feminino e que garantam a segurança e o bem-estar de todas as mulheres (AZEVEDO, 2020).

A Justiça Restaurativa, então, pode ser uma ferramenta poderosa dentro desse contexto mais amplo, atuando como um instrumento de transformação das relações interpessoais e sociais, mas sempre em sintonia com um esforço maior de mudança cultural e estrutural em direção à equidade e à justiça social (AZEVEDO, 2020).

A Justiça Restaurativa também precisa ser analisada no contexto de políticas públicas de combate à violência doméstica. No Brasil, há iniciativas importantes que buscam integrar a Justiça Restaurativa ao sistema de justiça convencional, mas ainda há muito a ser feito em termos de estruturação e disseminação dessas práticas. A falta de recursos adequados, de formação de profissionais e de uma rede de apoio robusta limita a aplicação da Justiça Restaurativa de maneira efetiva.

É necessário um investimento maior em políticas públicas que

viabilizem o acesso à Justiça Restaurativa em todo o território nacional, especialmente em regiões onde o sistema de justiça tradicional não consegue atender de maneira satisfatória as demandas das vítimas. A criação de centros especializados em Justiça Restaurativa, com uma abordagem interseccional que leve em conta as diferentes realidades das vítimas, seria um passo importante nessa direção.

Outro desafio reside na articulação entre o sistema de justiça formal e a Justiça Restaurativa. Para que a Justiça Restaurativa tenha sucesso, é essencial que ela funcione de forma integrada ao sistema jurídico, sem ser vista como uma alternativa isolada. Isso significa que, em alguns casos, pode ser necessário recorrer à justiça penal convencional para garantir a segurança imediata da vítima, enquanto o processo restaurativo é utilizado como uma abordagem complementar para lidar com os aspectos relacionais e emocionais do conflito.

Essa integração exige uma mudança de mentalidade tanto por parte dos operadores do direito quanto da sociedade como um todo, que muitas vezes ainda enxerga a punição como a única forma de justiça. É preciso que o sistema legal reconheça a complexidade da violência doméstica e ofereça uma gama diversificada de respostas, adaptadas às necessidades de cada caso.

A formação dos operadores do sistema de justiça é importante para que essa articulação funcione. Juízes, promotores e advogados precisam estar cientes das vantagens e limitações da Justiça Restaurativa, especialmente em casos de violência doméstica, para que possam aplicá-la de maneira adequada e sensível.

A capacitação desses profissionais deve incluir não apenas aspectos técnicos da Justiça Restaurativa, mas também uma compreensão aprofundada das dinâmicas de violência de gênero e das necessidades específicas das vítimas.

Além disso, é fundamental que haja um diálogo constante entre as instituições de Justiça Restaurativa e o sistema de justiça tradicional, para que as práticas restaurativas sejam implementadas de forma coordenada e eficiente, sem comprometer a segurança das vítimas. Por fim, a Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica deve ser vista como um processo contínuo e não como uma solução pontual.

A Justiça Restaurativa, ao ser aplicada no contexto da violência doméstica, apresenta resultados que desafiam e transformam as dinâmicas tradicionais do sistema penal.

Em primeiro lugar, a adoção de práticas restaurativas, como círculos de diálogo e mediação, permite que as vítimas compartilhem suas experiências de maneira significativa, o que frequentemente resulta em um sentimento de empoderamento e maior satisfação em relação ao processo judicial.

Essa transformação é visível em estudos como o de Umbreit e Roberts (1996), que indicam uma redução significativa na ansiedade das vítimas ao participarem ativamente da resolução de conflitos, levando a um fortalecimento da autoestima e à possibilidade de reconstrução de suas vidas após a violência.

Além disso, a Justiça Restaurativa tem demonstrado a capacidade de reduzir a reincidência entre os infratores. A conscientização sobre o

impacto de seus atos, promovida por diálogos e encontros restaurativos, pode facilitar uma reflexão genuína sobre o comportamento violento e suas consequências.

Isso é corroborado por pesquisas que indicam que os infratores que participam de processos restaurativos tendem a ter taxas mais baixas de reincidência em comparação àqueles que passam apenas por punições tradicionais.

Essa mudança de foco da punição para a responsabilização oferece uma oportunidade real de reabilitação, mostrando que, ao envolver os infratores no processo de reparação, a Justiça Restaurativa propõe uma alternativa que vai além da mera sanção. Esse tipo de interação pode gerar um forte impacto emocional, promovendo uma transformação nas dinâmicas relacionais. Conforme apontado por Zehr (2002), essa abordagem propicia um espaço seguro para o compartilhamento de narrativas, contribuindo para a reconstrução da confiança e do respeito mútuo.

Ademais, a Justiça Restaurativa tem o potencial de fortalecer a rede de apoio social para as vítimas de violência doméstica. Quando a comunidade se envolve no processo, as vítimas não apenas se sentem ouvidas, mas também apoiadas, o que é importante para sua recuperação emocional e psicológica. As interações comunitárias podem proporcionar um ambiente de acolhimento e segurança, onde as vítimas se sintam confortáveis para buscar ajuda.

Essa integração de abordagens pode contribuir para uma maior flexibilidade no tratamento de casos de violência doméstica, permitindo

que as soluções sejam moldadas de acordo com as particularidades de cada situação. A necessidade de um sistema de justiça que possa se adaptar e evoluir é uma mensagem clara encontrada nas obras de autores como Bazemore e Umbreit (1999), que defendem a complementaridade entre as práticas restaurativas e as tradicionais.

Ao encorajar as mulheres a compartilharem suas experiências e a se apoiarem mutuamente, cria-se um espaço de empoderamento que pode ser transformador. Essas redes podem funcionar como um contraponto à solidão e ao silenciamento que muitas mulheres enfrentam, contribuindo para que se sintam mais seguras ao buscar justiça. O fortalecimento de laços comunitários também pode reduzir a estigmatização das vítimas, promovendo uma cultura de respeito e compreensão.

Para aprofundar ainda mais o debate sobre a Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica, é essencial explorar a questão da voluntariedade das partes envolvidas. A participação voluntária é um princípio central da Justiça Restaurativa, mas em casos de violência doméstica, essa voluntariedade pode ser comprometida pelas dinâmicas de poder e controle presentes na relação abusiva.

A vítima pode se sentir pressionada, consciente ou inconscientemente, a concordar com o processo restaurativo, especialmente em situações onde o agressor mantém algum controle emocional ou financeiro sobre ela.

Portanto, garantir que a vítima esteja verdadeiramente apta a tomar uma decisão livre de coação é um dos desafios mais delicados. Para isso, é fundamental a existência de uma triagem rigorosa que avalie a situação

e ofereça à vítima todo o suporte necessário para que ela possa decidir de forma informada e segura.

Além disso, há um debate crescente sobre se o processo restaurativo é capaz de lidar com os aspectos psicológicos e emocionais profundos envolvidos na violência doméstica. A violência doméstica, muitas vezes, não é apenas física, mas inclui abusos emocionais e psicológicos que deixam marcas duradouras. A Justiça Restaurativa, em seu formato tradicional, foca na reparação do dano e na reconciliação, mas pode não ser suficientemente equipada para abordar o trauma psicológico sofrido pela vítima.

Nesse sentido, é necessário que haja uma integração entre a Justiça Restaurativa e o suporte psicológico especializado, de modo que o processo de restauração não se limite à esfera legal, mas inclua também uma dimensão de cura emocional para a vítima. Sem esse cuidado, o processo corre o risco de se tornar superficial e insuficiente, deixando de lado a complexidade do sofrimento vivenciado. Outro ponto importante a ser abordado é a relação entre a Justiça Restaurativa e o conceito de perdão. Muitas vezes, a Justiça Restaurativa é associada à ideia de que as partes envolvidas chegarão a um acordo que inclui o perdão do agressor.

No entanto, o perdão não pode ser visto como uma meta obrigatória para o processo. Em casos de violência doméstica, pressionar a vítima a perdoar o agressor pode ser prejudicial e desconsiderar o seu processo interno de cura. A Justiça Restaurativa deve, antes de tudo, buscar a responsabilização do agressor e a reparação dos danos sofridos pela vítima, sem forçar uma reconciliação emocional que pode ser prematura ou

indesejada. O perdão, se acontecer, deve ser uma escolha pessoal da vítima e não uma condição imposta pelo processo restaurativo.

A responsabilização do agressor é, de fato, outro aspecto que merece destaque na discussão. Para que a Justiça Restaurativa funcione de maneira eficaz, o agressor deve assumir plena responsabilidade pelos seus atos, o que nem sempre ocorre em casos de violência doméstica. Muitas vezes, o agressor minimiza ou nega a gravidade de seus comportamentos, o que pode inviabilizar o processo restaurativo.

Para garantir que o agressor realmente compreenda o impacto de suas ações, é necessário um trabalho preparatório antes do encontro restaurativo, que inclua não apenas a escuta da vítima, mas também sessões de conscientização com o agressor. O objetivo é garantir que ele esteja genuinamente comprometido com a mudança de comportamento e com a reparação dos danos causados, sem o que o processo restaurativo perde seu sentido.

A Justiça Restaurativa, ao buscar promover o diálogo entre vítima e agressor, pode ser vista como uma ferramenta valiosa para a reparação do dano emocional causado pelo crime. No entanto, em situações de violência doméstica, onde as relações de poder são marcadamente desiguais, há um risco de que o processo restaurativo reforce a posição de domínio do agressor sobre a vítima.

Nessa perspectiva, autores como Howard Zehr (2002) destacam que a Justiça Restaurativa se diferencia por focar nas necessidades das vítimas, ao contrário do sistema punitivo tradicional, que prioriza a punição do agressor.

Esse modelo se baseia na ideia de que o crime não apenas viola a lei, mas também as relações entre as pessoas. Portanto, a resposta adequada ao crime deve envolver o diálogo e a reparação, promovendo a cura das partes envolvidas. Zehr (2002) enfatiza que a justiça deve ser restaurativa ao criar um espaço onde vítimas, ofensores e a comunidade possam dialogar sobre os danos causados e as formas de reparação. Além disso, a contribuição de John Braithwaite (1989) se torna essencial na análise de como a reintegração social do ofensor pode ser trabalhada por meio da Justiça Restaurativa.

Ele argumenta que o conceito de "reintegração por vergonha" permite que o agressor se responsabilize por suas ações, mas sem ser excluído permanentemente da sociedade.

A Justiça Restaurativa, ao contrário da justiça retributiva, busca formas de reintegrar o ofensor, evitando o ciclo de estigmatização que geralmente resulta em reincidência. Essa abordagem é essencial no contexto da violência doméstica, onde o isolamento social do agressor pode reforçar comportamentos violentos. Contudo, essa reintegração deve ser acompanhada por medidas de segurança e apoio às vítimas, para garantir que não ocorra revitimização.

O papel da vítima na Justiça Restaurativa é central, como defendido por Kay Pranis (2005). Para Pranis, a Justiça Restaurativa oferece às vítimas uma voz no processo, permitindo que elas expressem como foram afetadas e participem ativamente na busca de soluções para reparar o dano.

Isso é especialmente relevante em casos de violência doméstica, onde as vítimas muitas vezes se sentem impotentes ou ignoradas pelo

sistema de justiça tradicional. A presença de facilitadores capacitados é essencial para garantir que a vítima seja ouvida de maneira segura e respeitosa, e que o processo não se torne uma forma de revitimização.

Pranis (2020) sugere que a Justiça Restaurativa pode contribuir para o empoderamento das vítimas, ajudando-as a recuperar sua autonomia e segurança. No entanto, autores como Bazemore e Umbreit (2001) ressaltam os desafios que a Justiça Restaurativa enfrenta ao lidar com crimes mais graves, como a violência doméstica.

Eles argumentam que, embora essa abordagem possa ser eficaz em muitos casos, é fundamental que haja critérios claros para determinar quando ela é apropriada, especialmente em situações onde o poder entre vítima e agressor é desequilibrado.

Nos casos de violência doméstica, essa disparidade de poder pode ser exacerbada pela pressão social ou emocional, o que pode comprometer o processo restaurativo. Por isso, os facilitadores precisam estar preparados para identificar e lidar com essas dinâmicas de poder, garantindo que o processo seja seguro e justo para todas as partes.

Essa perspectiva, portanto, não ignora a gravidade da violência, mas busca um caminho que promova a restauração das relações sociais afetadas. Entretanto, a implementação da Justiça Restaurativa no contexto da violência doméstica não é isenta de desafios. Um dos principais obstáculos é a desconfiança que muitas mulheres têm em relação aos agressores e ao próprio sistema.

A aplicação dos princípios da Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica, conforme delineado na Resolução, revela a

complexidade desse processo. Os princípios fundamentais – como a responsabilização do ofensor, a participação ativa da vítima e a restauração do dano – muitas vezes enfrentam dificuldades práticas.

Por exemplo, autores que estudam o campo da Justiça Restaurativa, como Zehr (2002) e Braithwaite (1989), enfatizam que o envolvimento do ofensor deve ser genuíno para que o processo tenha sucesso. Contudo, no contexto da violência doméstica, onde há uma dinâmica de poder desigual entre vítima e agressor, a implementação desses princípios pode ser limitada, principalmente se o agressor não estiver verdadeiramente disposto a reconhecer seus atos e suas consequências.

No entanto, críticas surgem quando a prática não considera as dinâmicas específicas da violência de gênero. Pesquisadores como Daly alertam que a Justiça Restaurativa pode, em alguns casos, acabar revitimizando as mulheres, se não forem estabelecidas medidas protetivas eficazes. Isso revela uma lacuna importante entre a teoria e a prática restaurativa no que diz respeito à violência doméstica. Outro desafio que emerge é a falta de estrutura adequada e de profissionais capacitados para conduzir processos restaurativos em casos de violência doméstica.

A dinâmica específica da violência de gênero exige facilitadores treinados para identificar padrões de abuso e manipulação, algo que ainda é escasso em muitos sistemas judiciais.

Enquanto alguns autores, como Johnstone, defendem que a Justiça Restaurativa pode ser mais humanizadora e menos traumática para as vítimas, há o risco de que, sem a devida preparação, o processo acabe sendo prejudicial.

Isso se torna especialmente relevante quando se considera que muitas mulheres, ao longo dos processos restaurativos, podem ser pressionadas a perdoar ou a se reconciliar com os agressores sem que este tenha passado por uma real responsabilização.

Por fim, os desafios e as críticas em torno das práticas restaurativas no contexto da violência doméstica ressaltam a necessidade de um olhar mais cuidadoso e adaptado à realidade das vítimas. As dinâmicas de poder e controle, presentes na maioria dos casos de violência doméstica, exigem uma abordagem restaurativa que vá além dos princípios gerais aplicados a outros tipos de delitos.

Somente com uma adaptação sensível às especificidades desses casos é possível garantir que a Justiça Restaurativa realmente cumpra sua promessa de reparar os danos e transformar as relações, ao invés de perpetuar o ciclo de violência. Autores como Ruth Morris enfatizam que, sem uma supervisão rigorosa e facilitadores devidamente capacitados, a prática restaurativa pode, em vez de sanar feridas, reforçar o poder do agressor, perpetuando o ciclo de violência.

Outro aspecto importante a considerar nos resultados da Justiça Restaurativa é a diversidade cultural e social das vítimas. Nem todas as mulheres têm as mesmas condições de expressar suas dores e reivindicar justiça de maneira igualitária.

Em comunidades vulneráveis ou marginalizadas, onde as mulheres podem enfrentar barreiras adicionais para acessar o sistema de justiça, a Justiça Restaurativa pode ser tanto uma oportunidade quanto um desafio.

Além dos desafios, também surgem críticas sobre a eficácia de

certos princípios restaurativos em casos de violência de gênero. Um dos princípios centrais da Justiça Restaurativa é a responsabilização do agressor e sua reintegração à comunidade.

No entanto, críticos como Daly e Morris apontam que, em situações de violência doméstica, onde o agressor já exerce um controle emocional sobre a vítima, essa reintegração pode ser vista pela vítima como uma ameaça.

Assim, há uma tensão entre a promessa restaurativa de reintegração e a necessidade de garantir a segurança e o bem-estar da vítima, algo que os resultados das práticas indicam ser uma questão complexa a ser resolvida.

Autoras como Daly defendem que a Justiça Restaurativa, em sua forma tradicional, muitas vezes não leva em conta as dinâmicas de poder de gênero, o que pode levar a um desequilíbrio nas negociações.

Por isso, é fundamental que os processos restaurativos sejam sensíveis às questões de gênero, assegurando que as vítimas tenham voz ativa e que suas necessidades sejam plenamente atendidas, sem a pressão de reconciliação com seus agressores.

As considerações éticas envolvem um amplo debate sobre os limites da Justiça Restaurativa. Em termos práticos, as implicações éticas se refletem no equilíbrio entre garantir uma reparação justa para a vítima e evitar que o processo se torne uma forma de pressão para o perdão ou a reconciliação. Autores como Morris alertam para os perigos de práticas restaurativas que não consideram o trauma e a vulnerabilidade das vítimas de violência doméstica.

No entanto, os resultados mostram que, em muitos casos, o privilégio de certos agressores (seja por sua posição social ou econômica) pode influenciar os resultados do processo restaurativo, favorecendo soluções que minimizam a responsabilização

A Justiça Restaurativa, conforme discutido, deve enfrentar de maneira clara as questões de gênero e poder. Não se pode ignorar o fato de que, em muitos casos, a violência doméstica está profundamente enraizada em relações desiguais, e essas desigualdades podem ser reproduzidas nos próprios processos restaurativos.

Por fim, é importante considerar a crítica feita por Judith Herman (2005) à Justiça Restaurativa no contexto de crimes violentos. Herman argumenta que, em casos de violência doméstica, a busca por reconciliação pode ser prejudicial se a vítima não estiver em uma posição de segurança emocional e física.

Ela sugere que, embora a Justiça Restaurativa tenha méritos, ela não deve ser vista como uma solução universal para todos os tipos de crime, especialmente aqueles que envolvem violência prolongada e traumática. Assim, a aplicação da Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica deve ser cuidadosamente ponderada, levando em conta a segurança e o bem-estar da vítima em primeiro lugar.

Compreender que a violência é frequentemente enraizada em questões sociais e estruturais é fundamental para o desenvolvimento de intervenções eficazes. Autores como Galtung (1990) enfatizam a importância de abordar as raízes da violência, promovendo a educação e a conscientização sobre a natureza multifacetada desse fenômeno.

É importante ressaltar que a Justiça Restaurativa não se propõe a substituir o sistema penal, mas sim a complementá-lo. Ao oferecer alternativas que priorizam a reparação e o diálogo, a Justiça Restaurativa pode coexistir com métodos tradicionais, criando um sistema de justiça mais inclusivo e adaptável às necessidades da sociedade.

Por fim, a efetividade da Justiça Restaurativa na abordagem da violência doméstica depende de um compromisso coletivo em buscar a mudança social. Isso envolve não apenas a aplicação de práticas restaurativas, mas também a promoção de uma cultura de paz e respeito nas relações interpessoais.

A violência doméstica é um fenômeno complexo que afeta não apenas as mulheres diretamente envolvidas, mas também suas famílias e comunidades. A abordagem tradicional do sistema penal muitas vezes falha em oferecer reparação verdadeira às vítimas, sendo mais focada em castigos do que em restauração de vínculos e reparação dos danos.

Nesse sentido, a Justiça Restaurativa se apresenta como uma alternativa viável, promovendo diálogos e reconciliações que podem contribuir para a cura emocional das vítimas. A Justiça Restaurativa, ao invés de focar apenas na transgressão e na punição, propõe um processo em que todas as partes envolvidas – vítimas, agressores e a comunidade – têm a oportunidade de se expressar e buscar soluções coletivas.

A legislação brasileira já prevê alguns mecanismos que podem ser utilizados em prol da Justiça Restaurativa, como a Lei Maria da Penha. Contudo, a efetividade dessas leis muitas vezes esbarra na falta de articulação entre os diferentes órgãos do sistema de justiça e na escassez

de recursos para programas de mediação e acompanhamento.

É necessário que haja um esforço conjunto entre as esferas governamentais, as organizações não governamentais e a sociedade civil para promover a educação sobre a Justiça Restaurativa e suas potencialidades.

Esse investimento é vital para garantir que as mulheres tenham acesso a um sistema que as ouça e proteja. Além disso, a formação de redes de apoio entre as vítimas pode ser uma estratégia eficaz para promover a Justiça Restaurativa.

Ainda, a promoção de campanhas de conscientização sobre a violência doméstica e a Justiça Restaurativa é fundamental. Essas campanhas podem informar a sociedade sobre os direitos das mulheres e as alternativas disponíveis para a resolução de conflitos.

A educação é uma ferramenta poderosa que pode ajudar a desmistificar a ideia de que a justiça deve ser punitiva, promovendo uma mudança cultural em relação à violência de gênero. Através de palestras, workshops e eventos comunitários, é possível fomentar discussões que desafiem as normas sociais que perpetuam a violência contra as mulheres.

Desse modo, a análise crítica da violência doméstica na perspectiva da Justiça Restaurativa deve considerar a intersecção entre gênero, raça, classe e outras dimensões sociais que afetam as experiências das mulheres. É essencial reconhecer que as consequências da violência não são uniformes e que diferentes grupos de mulheres enfrentam barreiras adicionais em suas lutas por justiça e recuperação.

Olhando para a Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e

Social das Nações Unidas (ECOSOC), ela representa um esforço global para integrar a Justiça Restaurativa nos sistemas de justiça, com foco em processos que envolvam a reparação dos danos causados. Quando aplicada ao contexto da violência doméstica, a resolução ressalta a importância de envolver todas as partes impactadas, incluindo vítimas e ofensores, em busca de soluções restaurativas.

A Resolução 2002/12 das Nações Unidas deu uma importante visibilidade à Justiça Restaurativa, mas a avaliação de suas implicações em casos de violência doméstica requer uma análise cuidadosa dos resultados observados na prática. Em muitos países, essa abordagem foi implementada com o objetivo de humanizar o processo de justiça, trazendo as vítimas para o centro das discussões.

No entanto, alguns estudos indicam que a aplicação da Justiça Restaurativa nesses casos pode ser mais desafiadora do que em crimes menos íntimos. A violência doméstica envolve não apenas a reparação do dano, mas também a reconstrução emocional de relações profundamente abaladas, o que demanda um esforço ainda maior de mediação e suporte psicológico.

A capacidade de adaptação das práticas restaurativas a diferentes contextos culturais tem sido tema de intenso debate. Embora a ONU promova a Justiça Restaurativa como uma ferramenta global, sua eficácia depende fortemente de sua adequação ao tecido social de cada comunidade.

As práticas restaurativas, quando aplicadas com sensibilidade, podem promover a reparação do dano e uma reintegração do ofensor, mas

o sucesso dessas dinâmicas depende de fatores estruturais. Nos casos de violência doméstica, as práticas mais comuns, como círculos de paz e mediações face a face, precisam de ajustes.

Por outro lado, a Justiça Restaurativa pode oferecer uma oportunidade de diálogo que o sistema tradicional de justiça penal não proporciona. Em algumas experiências documentadas, as vítimas relataram que o espaço restaurativo permitiu expressar emoções reprimidas, algo que o sistema punitivo não permitia. Isso aponta para a potencial eficácia da Justiça Restaurativa na criação de um espaço mais humano e menos burocrático.

A comparação entre autores que discutem a Justiça Restaurativa evidencia uma clara divisão sobre sua adequação para casos de violência doméstica. Enquanto Zehr (2002) e Braithwaite (1989) veem a Justiça Restaurativa como uma ferramenta versátil que pode ser aplicada em diversos contextos, outros, como Daly e Morris, sugerem que a complexidade da violência de gênero exige adaptações específicas.

A diversidade de opiniões aponta para a necessidade de uma maior flexibilidade nas práticas restaurativas, reconhecendo que um modelo único pode não ser eficaz para todos os tipos de crime. Esse debate é essencial para a evolução das práticas restaurativas, que devem ser moldadas de acordo com as necessidades específicas das vítimas.

Os desafios de implementação da Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica também refletem questões mais amplas sobre a capacidade das instituições de justiça de lidar com crimes dessa natureza.

Muitos sistemas de justiça ainda estão mais focados na punição do

agressor do que na reparação dos danos à vítima. Os resultados de experiências restaurativas mostram que, para que a Justiça Restaurativa tenha sucesso, é necessário que as instituições apoiem uma mudança de paradigma, onde o foco esteja tanto na punição quanto na cura e na prevenção de novos crimes. Isso exige mudanças estruturais significativas, como a formação de facilitadores especializados e o fortalecimento de redes de apoio às vítimas.

Entretanto, os resultados práticos mostram que, em muitos casos de violência doméstica, a comunidade pode ser ambivalente ou até cumplice da violência. Isso ressalta a necessidade de uma abordagem crítica ao envolver a comunidade nos processos restaurativos, garantindo que ela seja educada sobre as questões de violência de gênero e que não reforce os padrões abusivos que perpetuam o ciclo de violência.

Por fim, a avaliação dos resultados da Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica aponta para a importância de um equilíbrio cuidadoso entre reparação, justiça e proteção.

Enquanto a Justiça Restaurativa oferece uma abordagem promissora para lidar com conflitos de maneira mais humana e inclusiva, seu sucesso depende da maneira como as práticas são adaptadas e implementadas.

O diálogo entre as diferentes abordagens teóricas e os resultados práticos apontam para a necessidade de uma Justiça Restaurativa que não apenas busque a reconciliação, mas que também leve em conta a segurança e o empoderamento das vítimas.

Assim, a Justiça Restaurativa pode evoluir como uma ferramenta

eficaz e justa no combate à violência doméstica, desde que seja sensível às suas particularidades.

A Justiça Restaurativa tem se expandido com novos métodos e tecnologias, como o uso de plataformas online para facilitar o diálogo entre vítimas e agressores. No entanto, os resultados dessas inovações são mistos. Alguns estudos apontam que a mediação virtual pode criar um ambiente mais controlado e seguro para as vítimas, mas autores como Daly criticam o fato de que, sem o contato presencial, o processo pode perder a profundidade emocional necessária para promover uma verdadeira transformação.

Ao discutir os resultados práticos da Justiça Restaurativa, é necessário também considerar as diretrizes que precisam ser estabelecidas para os profissionais de justiça. Muitos facilitadores carecem de treinamento específico para lidar com casos de violência doméstica, o que pode comprometer a eficácia do processo restaurativo. Autores como Johnstone sugerem que essas diretrizes devem incluir um foco maior em sensibilização sobre as dinâmicas de gênero e poder, garantindo que as vítimas não sejam revitimizadas durante o processo.

Além disso, as políticas públicas que apoiam a implementação da Justiça Restaurativa precisam estar alinhadas com as realidades locais e culturais, assegurando que a Justiça Restaurativa seja adaptável a diferentes contextos sociais.

Outro ponto que surge na discussão de resultados práticos e implicações políticas é o impacto na legislação vigente. A implementação da Justiça Restaurativa exige ajustes no arcabouço legal de muitos países,

especialmente em contextos onde a punição tradicional ainda é a resposta predominante a crimes como a violência doméstica. Por fim, as propostas de políticas públicas no contexto da Justiça Restaurativa devem se concentrar na criação de uma rede de suporte institucional robusta, que garanta a segurança das vítimas e a responsabilização dos agressores.

Os resultados de programas restaurativos bem-sucedidos mostram que a colaboração entre serviços sociais, sistemas de justiça e comunidades pode criar um ambiente mais favorável à reparação e à prevenção da reincidência.

Autores como Zehr sugerem que políticas públicas que promovam a Justiça Restaurativa em combinação com outras intervenções, como aconselhamento psicológico e acompanhamento legal, podem ser mais eficazes para abordar crimes complexos, como a violência doméstica, do que políticas que dependem exclusivamente do sistema punitivo.

O futuro da Justiça Restaurativa depende, em grande parte, da capacidade das instituições em superar esses desafios. As inovações tecnológicas, como mediações online, e a criação de diretrizes mais rigorosas para profissionais que atuam na área são passos importantes, mas não suficientes por si só. As práticas restaurativas precisam de uma estrutura de suporte ampla, que inclua acompanhamento psicológico, proteção jurídica eficaz e medidas concretas que garantam a segurança das vítimas após o processo.

Para isso, a criação de políticas públicas que integrem essas diferentes dimensões é fundamental. Zehr destaca que a Justiça Restaurativa, para ser eficaz, deve ser adaptável, inclusiva e sensível ao

contexto social e cultural.

Ao refletir sobre as implicações práticas para intervenção e política, é necessário também pensar em como adaptar as legislações vigentes para incorporar a Justiça Restaurativa de maneira equilibrada.

No Brasil, por exemplo, a Lei Maria da Penha é um marco importante para a proteção das mulheres, mas ainda há espaço para explorar como a Justiça Restaurativa pode complementar essas medidas.

As políticas públicas devem considerar uma integração que não enfraqueça as conquistas legais de proteção, mas que ofereça alternativas viáveis para resolução de conflitos em situações menos severas ou em casos onde as vítimas expressem esse desejo de forma segura e consciente.

A violência doméstica é um fenômeno complexo, enraizado em questões culturais, sociais e psicológicas, e sua superação exige um trabalho contínuo e multidimensional. O processo restaurativo pode ser um ponto de partida importante para a reconstrução das relações e para a promoção de uma cultura de paz, mas deve ser acompanhado por políticas de longo prazo que busquem transformar as bases estruturais que sustentam a violência de gênero.

Isso inclui educação para a igualdade de gênero, campanhas de conscientização, e um sistema de proteção social que ofereça suporte às vítimas em todas as fases de sua jornada, desde a denúncia até a completa reabilitação.

Para entender a aplicação da Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica no Brasil, é crucial analisar como ela se relaciona com o arcabouço legal existente. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) é

a principal legislação brasileira no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ela não só estabelece medidas de proteção às vítimas, como também cria mecanismos para punir e coibir a violência doméstica. A princípio, a Justiça Restaurativa pode parecer uma abordagem alternativa à Lei Maria da Penha, mas, na verdade, ela pode atuar de maneira complementar.

A lei se concentra em medidas protetivas imediatas e na punição do agressor, enquanto a Justiça Restaurativa pode atuar na restauração das relações e na reparação do dano emocional, quando e se a vítima considerar apropriado. Esse equilíbrio entre punição e restauração é desafiador, mas possível.

A Lei Maria da Penha prevê medidas cautelares para garantir a segurança da vítima, como o afastamento do agressor e a restrição de contato. Em alguns casos, pode ser difícil conciliar essas medidas protetivas com os princípios restaurativos, uma vez que o processo restaurativo exige a participação voluntária de ambas as partes.

No entanto, em situações onde as medidas protetivas são mantidas, mas a vítima ainda deseja buscar uma abordagem restaurativa, é possível que o processo ocorra com a devida cautela.

Por exemplo, podem ser realizados encontros restaurativos mediados, que garantam a segurança física e emocional da vítima, permitindo a participação indireta do agressor, como por videoconferências ou depoimentos gravados. Essas adaptações são essenciais para que a Justiça Restaurativa não entre em conflito com as

proteções garantidas pela lei.

Além da Lei Maria da Penha, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) também oferece um terreno fértil para a aplicação de práticas restaurativas, especialmente na fase de execução de penas impostas aos agressores. O artigo 1º da Lei de Execução Penal tem como finalidade proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado.

Nesse contexto, a Justiça Restaurativa pode ser utilizada como parte dos processos de ressocialização do agressor, com o objetivo de promover a responsabilização e a reparação dos danos causados, sem desconsiderar a necessidade de medidas punitivas.

Para isso, o sistema penal pode oferecer programas de Justiça Restaurativa aos condenados por violência doméstica, desde que haja um monitoramento rigoroso e apoio às vítimas, para garantir que o processo não reforce as dinâmicas de poder e controle típicas do abuso.

A partir de autores como Gerry Johnstone (2011), compreende-se como a Justiça Restaurativa oferece uma visão mais ampla da justiça, que vai além da punição e busca soluções que beneficiem a comunidade como um todo. Johnstone afirma que a Justiça Restaurativa é uma prática comunitária, onde a responsabilidade pelo crime e pela reparação é compartilhada por todos os envolvidos, incluindo a própria sociedade.

Nesse sentido, a Justiça Restaurativa pode promover uma mudança cultural mais ampla, incentivando práticas de resolução de conflitos que priorizam a reconciliação e a reparação em vez da simples punição. No entanto, essa mudança cultural só será possível se houver um investimento contínuo em educação e conscientização sobre os benefícios e as

limitações da Justiça Restaurativa.

A crítica de Christie (1977) à justiça punitiva também se alinha com essa visão. Ele argumenta que o modelo tradicional de justiça retira dos cidadãos a capacidade de resolver seus próprios conflitos, delegando esse poder ao Estado.

A Justiça Restaurativa, por outro lado, devolve o conflito às partes envolvidas, permitindo que elas participem ativamente da resolução. No contexto da violência doméstica, essa participação ativa pode ser transformadora, desde que seja acompanhada por suporte psicológico e social adequado, evitando que o processo restaurativo se torne uma forma de coerção para a vítima. Portanto, a Justiça Restaurativa pode ser vista como uma ferramenta de transformação social, mas precisa ser aplicada com cuidado para não perpetuar estruturas de violência.

Além disso, a formação e capacitação dos profissionais que atuam na Justiça Restaurativa são essenciais para que os princípios restaurativos sejam efetivamente implementados. A preparação adequada pode ajudar mediadores e juízes a identificar situações em que a mediação é apropriada e, mais importante, onde pode ser arriscada.

Esse aspecto se torna ainda mais relevante em casos envolvendo violência, onde a dinâmica de poder pode dificultar a comunicação efetiva e a reparação dos danos. Portanto, investir em formação especializada é um passo fundamental para o sucesso das práticas restaurativas, garantindo que as intervenções sejam realizadas de maneira ética e eficaz.

Outro ponto a ser considerado é a necessidade de uma maior integração entre os sistemas de justiça criminal e civil. As jurisprudências

analisadas sugerem que a mediação e a Justiça Restaurativa não devem ser vistas como soluções isoladas, mas sim como componentes de um sistema mais amplo que busca a justiça integral. Essa integração permite que as decisões sejam tomadas com uma visão holística dos conflitos, considerando as necessidades e os direitos de todas as partes envolvidas. Além disso, ela facilita a troca de experiências e melhores práticas entre diferentes tribunais e jurisdições, o que pode enriquecer a aplicação da Justiça Restaurativa no Brasil.

O papel das comunidades também não pode ser subestimado nesse contexto. A Justiça Restaurativa, em sua essência, promove a participação da comunidade na resolução de conflitos, reconhecendo que muitas vezes são os laços sociais e o apoio comunitário que permitem a verdadeira reparação.

A inclusão da comunidade nos processos restaurativos pode ajudar a fortalecer os vínculos sociais e prevenir a reincidência, criando um ambiente mais favorável para a reabilitação dos infratores. Isso não apenas beneficia as partes envolvidas, mas também contribui para a construção de uma cultura de paz e solidariedade.

Por fim, a consolidação da Justiça Restaurativa no Brasil exige um compromisso contínuo por parte das instituições e da sociedade civil. É necessário que haja um diálogo aberto sobre os benefícios e os limites das práticas restaurativas, incentivando uma maior aceitação e aplicação dessas abordagens no sistema de justiça.

A experiência de outros países que implementaram com sucesso a Justiça Restaurativa pode servir como um guia, mas deve ser adaptada ao

contexto brasileiro. Dessa forma, é possível avançar em direção a um sistema de justiça mais humano, que prioriza a reparação e a restauração de relações, em vez de apenas a punição. Essa transformação requer tempo, reflexão e um esforço conjunto de todos os envolvidos, mas promete um futuro mais justo e equilibrado.

O papel do cidadão é um aspecto central na eficácia da Justiça Restaurativa. A inclusão da comunidade e a participação ativa de seus membros ajudam a criar um ambiente de suporte para as vítimas e para os infratores, favorecendo um processo de cura coletiva.

A transformação do cidadão de um simples espectador em um agente ativo no processo de justiça é essencial. Isso se traduz em uma maior responsabilidade social e em um entendimento mais profundo das implicações da violência doméstica, que não afeta apenas as vítimas diretas, mas toda a comunidade.

Essa abordagem é apoiada por autores como Pranis (2007), que enfatizam a importância da comunidade no fortalecimento das relações sociais e na prevenção da violência.

A Justiça Restaurativa também se destaca por sua capacidade de humanizar o direito, promovendo um enfoque que prioriza a dignidade humana e o respeito às emoções envolvidas nos conflitos. Ao humanizar o processo, as partes envolvidas sentem-se valorizadas e respeitadas, o que contribui para a construção de um ambiente propício à reconciliação e ao perdão.

Isso se alinha com as discussões de Bourdieu (1998), que defendem uma abordagem mais ética e humanizada no campo jurídico. A busca por

soluções que vão além da simples punição é um reflexo da necessidade de um sistema de justiça que reconheça as complexidades das relações humanas.

Isso implica uma mudança de mentalidade que deve ser promovida por meio de campanhas educativas e discussões públicas sobre o papel da Justiça Restaurativa e sua importância na construção de uma sociedade mais justa e solidária.

Ao comparar os resultados da aplicação da Justiça Restaurativa com os métodos tradicionais de resolução de conflitos, fica evidente que a abordagem restaurativa oferece uma perspectiva mais holística e integrada, que considera não apenas os atos em si, mas também as suas repercussões emocionais e sociais.

A ênfase na reparação e na restauração das relações é um diferencial que pode trazer resultados mais duradouros e positivos, tanto para as vítimas quanto para os infratores. Essa comparação destaca a necessidade de reavaliar continuamente as práticas do sistema penal, buscando integrar métodos que priorizem o diálogo e a reconciliação, em vez de meramente punir. Além disso, a implementação da Justiça Restaurativa exige um sistema de apoio que contemple a formação contínua de profissionais que lidam com casos de violência doméstica.

Advogados, juízes, assistentes sociais e mediadores precisam ser capacitados para aplicar métodos restaurativos de forma eficaz. A falta de conhecimento sobre essas práticas pode levar a uma resistência por parte dos operadores do direito, que podem se sentir mais confortáveis com abordagens tradicionais.

O investimento em capacitação e formação é essencial para garantir que a Justiça Restaurativa não seja apenas uma opção, mas uma prática viável e respeitada dentro do sistema judiciário. Autores como Maruna (2001) destacam a importância da formação adequada para que os profissionais possam facilitar esses processos de forma sensível e eficaz.

Outro aspecto importante é a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015), que regula a mediação judicial e extrajudicial como forma de resolução de conflitos. Embora a mediação seja distinta da Justiça Restaurativa, ambas compartilham o princípio de resolução de conflitos por meio do diálogo.

A mediação pode ser aplicada em casos de violência doméstica, mas com cautela, pois a dinâmica de poder desigual entre vítima e agressor pode comprometer a imparcialidade do processo.

A Justiça Restaurativa, ao contrário da mediação tradicional, reconhece essa assimetria e busca restaurar o equilíbrio de poder, responsabilizando o agressor de maneira mais direta e protegendo a vítima durante todo o processo. A Lei de Mediação, então, pode fornecer uma base legal para a introdução de práticas restaurativas, mas é necessário que essas práticas sejam ajustadas para levar em conta as peculiaridades da violência doméstica.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, parágrafo 8º, afirma que o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um de seus integrantes, criando ferramentas para reprimir a violência no âmbito das relações familiares. Este dispositivo constitucional pode ser visto como uma base sólida para a aplicação da Justiça Restaurativa, pois

coloca a proteção das relações familiares como um objetivo central.

Deste modo, a Justiça Restaurativa, ao promover o diálogo e a responsabilização, pode atuar como um desses mecanismos previstos pela Constituição, especialmente quando o objetivo é preservar ou transformar a relação familiar de maneira segura. No entanto, a aplicação de práticas restaurativas deve sempre respeitar o direito à segurança e dignidade da vítima, conforme garantido pela própria Constituição de 1988.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), ratificada pelo Brasil, também oferece um quadro normativo internacional que corrobora a importância da Justiça Restaurativa em contextos de violência doméstica.

A convenção exige que os Estados-membros adotem políticas integradas que promovam a prevenção, a proteção e a reparação das vítimas. A Justiça Restaurativa pode ser vista como uma ferramenta que atende a essas diretrizes, ao oferecer um espaço seguro para que as vítimas possam contar suas histórias e buscar reparação emocional. Contudo, é importante que o Brasil continue a garantir que essas práticas não substituam as sanções legais apropriadas, mas sim as complementem de maneira eficaz.

Quanto ao Projeto de Lei nº 7.006/2006, ao propor a criação de uma política nacional de Justiça Restaurativa, abre espaço para uma profunda transformação nas práticas de resolução de conflitos no Brasil, especialmente no âmbito da violência doméstica. A proposta carrega em si a promessa de uma nova perspectiva que transcende o modelo punitivo tradicional.

No entanto, sua aplicação neste contexto delicado exige uma análise cuidadosa para que não se corra o risco de obscurecer as conquistas já obtidas em termos de proteção às vítimas, particularmente as mulheres, sob o amparo da Lei Maria da Penha. Assim, uma discussão séria sobre o projeto envolve não apenas sua viabilidade prática, mas também os impactos que pode ter sobre o enfrentamento à violência de gênero.

Para que o Projeto de Lei nº 7.006/2006 realmente funcione em favor das vítimas, é fundamental que ele inclua mecanismos rigorosos de proteção e acompanhamento dessas mulheres, de modo que elas não se sintam pressionadas a participar do processo restaurativo em circunstâncias que possam comprometer sua segurança ou seu bem-estar emocional.

Outro ponto relevante na discussão é a forma como o projeto de lei trata da voluntariedade no processo de Justiça Restaurativa. A participação da vítima deve ser absolutamente voluntária, mas o projeto não pode ignorar as dinâmicas psicológicas que envolvem a violência doméstica, em que muitas vezes a vítima é levada a subestimar a gravidade da violência sofrida ou a se sentir responsável por ela.

Isso levanta a necessidade de uma preparação cuidadosa antes do início de qualquer prática restaurativa, com a devida orientação sobre os direitos da vítima e os riscos envolvidos.

A Justiça Restaurativa, neste caso, não pode ser uma alternativa automática à justiça punitiva, mas uma opção cuidadosamente ponderada, com a vítima plenamente informada e protegida. Além disso, a Justiça Restaurativa proposta no Projeto de Lei nº 7.006/2006 precisa ser

contextualizada em um cenário mais amplo de políticas públicas. Não basta instituir um processo restaurativo sem que haja um suporte robusto para as vítimas, como programas de acolhimento, assistência psicológica e jurídica, além de medidas de proteção que garantam a integridade física e emocional dessas pessoas.

A inserção do agressor em um processo de Justiça Restaurativa também levanta questões importantes sobre a sua responsabilização e a sua reintegração social. A Justiça Restaurativa, ao buscar responsabilizar o agressor de forma mais direta, pode ser uma ferramenta poderosa para a mudança de comportamento, desde que seja conduzida de maneira cuidadosa e que o agressor tenha condições reais de entender o impacto de suas ações.

Contudo, essa abordagem exige um acompanhamento contínuo para assegurar que o processo de reparação não se limite a um reconhecimento superficial do erro, mas que resulte em mudanças concretas no comportamento.

Assim, o projeto de lei precisa considerar a necessidade de programas de reeducação e ressocialização para os agressores, para que a Justiça Restaurativa não seja vista como uma alternativa à punição, mas como um complemento a ela, voltado à transformação real do comportamento violento.

Por fim, uma abordagem criativa para discutir o Projeto de Lei nº 7.006/2006 envolve pensar em como a Justiça Restaurativa pode ser adaptada para diferentes contextos de violência doméstica, levando em consideração as especificidades de cada caso.

A Justiça Restaurativa pode ser uma parte dessa abordagem, mas precisa estar integrada a um conjunto mais amplo de políticas de prevenção à violência, educação em igualdade de gênero e mudanças culturais que promovam o respeito e a dignidade para todos.

O projeto de lei, se aprovado, terá o desafio de dialogar com essas outras iniciativas, reforçando uma visão de justiça que não seja apenas reparadora, mas também transformadora.

Assim, a verdadeira criatividade na implementação da Justiça Restaurativa deve residir na capacidade de criar soluções que respeitem a autonomia da vítima, responsabilizem o agressor e promovam uma reparação genuína, sem perder de vista o contexto mais amplo de violência estrutural.

O Projeto de Lei nº 7.006/2006, ao abrir as portas para essa possibilidade, oferece uma oportunidade valiosa de reimaginar a justiça no Brasil, mas sua eficácia dependerá da sensibilidade com que for aplicado nos casos de violência doméstica e da sua articulação com as outras esferas do poder público e da sociedade.

A discussão sobre a Justiça Restaurativa, sem a menção direta ao projeto de lei, ainda permite explorar a importância dessa abordagem para os conflitos no contexto de violência doméstica.

Autores como Daly (2002) também levantam a questão de gênero dentro da Justiça Restaurativa. Ela destaca que, embora o modelo restaurativo tenha potencial para transformar relações de poder, é necessário ter uma atenção especial às questões de gênero, especialmente em casos de violência doméstica.

A violência de gênero é estrutural e está profundamente enraizada nas relações sociais, o que torna o processo restaurativo desafiador. Daly argumenta que a Justiça Restaurativa precisa ser acompanhada de uma análise crítica das desigualdades de poder entre homens e mulheres, garantindo que a reparação não se limite ao nível individual, mas que também aborde as dinâmicas sociais mais amplas que perpetuam a violência de gênero.

Essa dimensão comunitária da Justiça Restaurativa é frequentemente subestimada, mas seu impacto é significativo, como evidenciado por estudos que mostram que comunidades que adotam práticas restaurativas apresentam menores índices de violência e maior coesão social.

Um aspecto central que merece atenção é a necessidade de um acompanhamento contínuo para as partes envolvidas. A Justiça Restaurativa não deve ser vista como um evento isolado, mas como parte de um processo mais amplo de reabilitação e reintegração. Para que os resultados sejam duradouros, é fundamental que haja suporte psicológico e social, tanto para as vítimas quanto para os infratores.

Isso pode incluir terapia, grupos de apoio e outras intervenções sociais que ajudem a lidar com as questões subjacentes que alimentam a violência. A literatura aponta que o acompanhamento adequado pode aumentar a eficácia das práticas restaurativas e reduzir a reincidência em casos de violência doméstica.

A análise crítica da violência doméstica na perspectiva da justiça restaurativa é um tema de extrema relevância, especialmente em um

contexto onde a busca por soluções que vão além da punição do agressor se torna urgente. Essa abordagem permite que as vítimas de violência se sintam ouvidas e valorizadas, aspectos fundamentais para sua recuperação. Além disso, ao incluir o agressor nesse processo, há uma chance de reabilitação.

Assim, é necessário que a Justiça Restaurativa seja sensível a essas particularidades, garantindo que todas as vítimas tenham acesso a um tratamento justo e equitativo.

Em suma, a Justiça Restaurativa oferece uma alternativa promissora para lidar com a violência doméstica contra a mulher, mas sua eficácia depende de uma implementação cuidadosa e sensível às necessidades das vítimas. O caminho para a restauração das relações e a cura das feridas sociais exige um compromisso coletivo e uma visão transformadora que busque não apenas punir, mas também curar e prevenir.

Essa mudança de paradigma pode ser um passo crucial para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, onde a violência doméstica não tenha lugar e as mulheres possam viver com dignidade e respeito.

A análise dos resultados dessa implementação mostra que, embora a Justiça Restaurativa tenha potencial de promover o diálogo e a resolução de conflitos, surgem desafios relacionados à segurança das vítimas e à manutenção de um equilíbrio adequado entre justiça e reparação.

Por outro lado, os resultados positivos observados em alguns programas restaurativos indicam que, quando bem conduzidos, eles podem

reduzir a reincidência da violência. Estudos mostram que ofensas graves, como a violência doméstica, podem ser enfrentadas de maneira mais eficaz quando há uma abordagem restaurativa, desde que acompanhada por serviços de apoio às vítimas e acompanhamento psicológico. Autores como Braithwaite (1989) sugerem que o caráter transformador da Justiça Restaurativa pode promover uma verdadeira mudança no comportamento do ofensor.

As críticas à Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica se concentram especialmente na dificuldade de assegurar que o processo seja seguro e empoderador para as vítimas. Muitos especialistas argumentam que, em situações de abuso contínuo, é difícil garantir que a vítima sinte liberdade para falar abertamente em um espaço restaurativo. Além disso, há o risco de que o agressor use o processo como uma maneira de manipular a situação e evitar uma responsabilização plena.

Ao considerar os avanços e desafios futuros no campo da Justiça Restaurativa no contexto de resultados e discussões, é fundamental avaliar como essas inovações estão impactando os processos de resolução de conflitos, especialmente em casos de violência doméstica.

O poder e o privilégio são temas centrais nas discussões sobre Justiça Restaurativa, especialmente quando aplicados a casos de violência doméstica. As dinâmicas de poder envolvem tanto o relacionamento entre vítima e agressor quanto a posição social e econômica dos envolvidos. Autores como Braithwaite (1989) discutem que, para que a Justiça Restaurativa funcione de forma justa, essas questões de poder devem ser explicitamente abordadas.

Braithwaite (1989) e outros autores enfatizam que a reintegração do agressor deve ser sempre acompanhada de uma responsabilização efetiva, e a proteção da vítima deve ser a prioridade máxima. Sem um compromisso claro com a equidade de gênero, o risco de fracasso da Justiça Restaurativa nesses casos é grande, podendo comprometer a segurança das mulheres e reforçar as estruturas abusivas.

As considerações éticas, que permeiam toda a discussão, reforçam a necessidade de uma abordagem sensível e atenta às realidades das vítimas. O cuidado com a equidade de gênero, a sensibilidade cultural e a atenção às dinâmicas de poder são elementos essenciais para o sucesso da Justiça Restaurativa.

Além disso, a formação adequada dos facilitadores e profissionais envolvidos deve ser um pilar central, garantindo que eles compreendam a complexidade dos casos de violência doméstica e possam agir de maneira que realmente promova uma reparação justa e segura. Os autores, em consenso, indicam que esses fatores são fundamentais para que os processos restaurativos cumpram seu verdadeiro papel.

Concluindo, os resultados e discussões sobre a aplicação da Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica revelam tanto seu potencial transformador quanto seus desafios persistentes. Para que essa abordagem se consolide como uma prática eficaz e justa, é necessário um esforço contínuo de adaptação, formação profissional e suporte institucional.

Com diretrizes claras, políticas públicas robustas e um foco constante na proteção das vítimas, a Justiça Restaurativa pode evoluir

como uma ferramenta poderosa no enfrentamento da violência de gênero, promovendo não apenas a responsabilização dos agressores, mas também a cura e o empoderamento das mulheres que sobreviveram a essa violência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise de toda a pesquisa permitiu compreender o papel que a Justiça Restaurativa pode desempenhar em casos de violência doméstica, destacando tanto seu potencial quanto suas limitações. Ao longo da pesquisa, verificou-se que, embora a Justiça Restaurativa ofereça uma abordagem mais humana e focada na reparação dos danos, sua aplicabilidade requer ajustes cuidadosos para garantir a proteção das vítimas e a efetiva responsabilização dos ofensores.

O objetivo geral de avaliar criticamente sua eficácia foi alcançado ao demonstrar que, em comparação aos métodos tradicionais, ela tem o mérito de buscar a reconstrução das relações e a promoção de um ambiente seguro, embora ainda dependa de condições específicas para sua plena efetividade.

A pesquisa destacou os desafios enfrentados na implementação de programas de Justiça Restaurativa, particularmente no contexto da violência de gênero. Esses desafios incluem a necessidade de facilitadores bem treinados, a criação de ambientes seguros e a superação de barreiras culturais e sociais que podem minimizar as vozes das vítimas.

O estudo mostrou que, sem uma atenção rigorosa a essas questões, os processos restaurativos podem resultar em revitimização ou em uma reconciliação forçada, o que comprometeria a integridade e a eficácia da abordagem. Portanto, a Justiça Restaurativa precisa ser continuamente aprimorada para enfrentar esses desafios e se consolidar como uma alternativa viável.

Outro ponto importante analisado foi o impacto da Justiça Restaurativa na redução da reincidência dos ofensores, em comparação com os métodos tradicionais de justiça. A pesquisa evidenciou que, quando bem conduzido, o processo restaurativo pode ser eficaz na promoção da responsabilização e na transformação do comportamento dos ofensores. No entanto, esse impacto depende de vários fatores, como o acompanhamento a longo prazo e a disponibilidade de apoio comunitário.

Apesar das evidências iniciais promissoras, ainda é necessário que mais estudos longitudinais sejam realizados para confirmar o efeito sustentável da Justiça Restaurativa na redução da reincidência.

No que diz respeito à proteção e ao empoderamento das vítimas, a Justiça Restaurativa mostrou-se uma abordagem que pode proporcionar um ambiente mais seguro e acolhedor, especialmente quando as vítimas têm controle sobre sua participação no processo.

O empoderamento das vítimas é fundamental para garantir que suas necessidades sejam priorizadas, algo que os métodos tradicionais de justiça, focados na punição, muitas vezes não conseguem oferecer. Contudo, o estudo também indicou que esse empoderamento só é possível se as práticas restaurativas forem cuidadosamente estruturadas para evitar qualquer forma de coerção ou pressão para a reconciliação, especialmente em contextos de violência doméstica.

No contexto brasileiro, os resultados mostraram que a aplicação da Justiça Restaurativa ainda enfrenta barreiras significativas, sobretudo culturais e legislativas. A pesquisa demonstrou que, embora existam práticas restaurativas em outros países que possam servir de modelo, o

Brasil precisa adaptar essas iniciativas às suas particularidades sociais e jurídicas.

Aspectos como a resistência por parte do sistema de justiça tradicional e a falta de infraestrutura adequada foram destacados como barreiras à implementação. Assim, a adaptação da Justiça Restaurativa ao contexto brasileiro requer uma articulação mais forte entre o poder público, as organizações da sociedade civil e o sistema de justiça.

Com base nos dados obtidos, é possível propor melhorias na implementação da Justiça Restaurativa no Brasil. Entre as recomendações estão o fortalecimento da formação de facilitadores, a criação de políticas públicas que promovam a integração da Justiça Restaurativa com outros serviços de apoio às vítimas, e o desenvolvimento de estruturas que garantam a segurança e o bem-estar das partes envolvidas.

A pesquisa apontou que a criação de um ambiente seguro e de confiança para as vítimas é essencial para que a Justiça Restaurativa atinja seus objetivos de responsabilização e reparação. Para isso, é necessário um esforço conjunto entre os diversos atores envolvidos no processo.

A integração de práticas restaurativas com o sistema judicial pode oferecer uma resposta mais ampla e inclusiva, mas isso exige ajustes legais que garantam que a proteção das vítimas continue sendo a prioridade máxima. Além disso, a Justiça Restaurativa não deve ser aplicada de forma indiscriminada, mas sim em casos onde as condições para sua eficácia estejam claramente presentes.

A pesquisa também mostrou que as considerações éticas e sociais desempenham um papel importante na implementação de programas de

Justiça Restaurativa. A equidade de gênero, a sensibilidade cultural e a atenção às dinâmicas de poder são elementos fundamentais para garantir que as práticas restaurativas não perpetuem injustiças ou reproduzam desigualdades estruturais.

A Justiça Restaurativa, conforme discutido ao longo do trabalho, tem o potencial de transformar as relações entre as partes envolvidas, mas apenas se for conduzida com cuidado e sensibilidade às realidades sociais e culturais específicas de cada contexto.

Observou-se, também, que a implementação da Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica contra a mulher exige uma abordagem inovadora que não apenas complemente o sistema tradicional, mas também leve em conta a complexidade dos contextos individuais. Um dos aspectos explorados foi a necessidade de diferenciar entre os casos onde há um potencial de reparação e aqueles em que o risco à segurança da vítima é elevado.

Essa distinção pode ajudar a delimitar com precisão o alcance da Justiça Restaurativa e evitar aplicações inadequadas que comprometam seus princípios fundamentais. Assim, avança-se na direção de um modelo que equilibre responsabilidade e proteção de forma efetiva.

Outro ponto abordado foi o impacto do fortalecimento comunitário na prevenção da violência e na consolidação da Justiça Restaurativa como prática cultural. Programas que envolvem a comunidade em atividades de educação e sensibilização sobre igualdade de gênero e solução de conflitos mostraram-se essenciais para complementar as iniciativas restaurativas. Esses programas também reforçam as redes de apoio às vítimas, criando

um ambiente onde elas se sentem seguras para participar do processo restaurativo. Assim, a Justiça Restaurativa transcende o âmbito judicial e passa a integrar-se como um componente essencial da cultura local.

O estudo também indicou que a Justiça Restaurativa pode ter efeitos transformadores na prevenção de futuros conflitos, ao abordar questões subjacentes como desigualdade de gênero e dinâmicas de poder. Ao promover uma maior compreensão das causas estruturais da violência, os processos restaurativos incentivam mudanças de comportamento tanto nos ofensores quanto nas comunidades envolvidas. No entanto, a sustentabilidade desses efeitos requer um acompanhamento contínuo, com políticas públicas que garantam suporte a longo prazo para as vítimas e para os projetos restaurativos.

Além disso, foi analisado o papel das legislações nacionais no fortalecimento da Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica. Embora a Lei Maria da Penha represente um marco na proteção das mulheres, a pesquisa sugeriu que ajustes legislativos poderiam ampliar o espaço para práticas restaurativas como complementos ao sistema punitivo. Tais ajustes devem incluir salvaguardas específicas para evitar que a participação das vítimas em processos restaurativos seja percebida como uma substituição à aplicação da justiça formal, especialmente nos casos mais graves.

Um dos desafios centrais destacados foi o desenvolvimento de protocolos claros para a seleção de casos que possam se beneficiar da Justiça Restaurativa. Esses protocolos devem considerar fatores como o grau de risco envolvido, a disposição das partes em participar e as

dinâmicas específicas de cada situação.

Ao mesmo tempo, é fundamental garantir que as práticas restaurativas sejam realizadas com transparência e monitoramento adequado, de forma a assegurar a proteção das vítimas e o cumprimento dos objetivos restaurativos.

Concluiu-se que a Justiça Restaurativa possui um papel significativo no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher, mas sua implementação exige planejamento, monitoramento e adaptações constantes. Ao integrar perspectivas interdisciplinares e considerar as particularidades do contexto brasileiro, é possível transformar a Justiça Restaurativa em um instrumento eficaz de promoção da responsabilização, da proteção e da cultura da paz. A superação dos desafios mencionados contribuirá para consolidá-la como uma alternativa viável e humanizada, especialmente para os casos de violência de gênero.

Ainda, pode-se dizer que a Justiça Restaurativa, apesar de seus desafios, pode oferecer uma alternativa valiosa ao sistema de Justiça tradicional em casos de violência doméstica contra a mulher. Contudo, sua eficácia depende de uma implementação cuidadosa, que leve em consideração as particularidades de cada caso e a necessidade de proteger as vítimas em primeiro lugar.

Para que a Justiça Restaurativa se consolide como resposta segura à violência doméstica, o primeiro passo é criar um programa nacional de capacitação contínua que forme facilitadores capazes de avaliar riscos específicos de gênero, conduzir escutas sensíveis e mediar acordos sem pressionar a vítima à reconciliação. Esses profissionais precisam atuar em

equipes interdisciplinares, junto a psicólogos, assistentes sociais e defensores públicos, seguindo protocolos padronizados de triagem que combinem indicadores objetivos de segurança com entrevistas individuais.

A integração das Delegacias da Mulher, juizados especializados e serviços socioassistenciais em uma mesma base de dados permitirá decisões rápidas sobre a pertinência de cada caso, ao mesmo tempo em que a estrutura física — salas protegidas com rotas de saída independentes — garante a prioridade absoluta à integridade da mulher.

A continuidade do cuidado após a sessão restaurativa é igualmente essencial. Recomenda-se articular uma rede de apoio que ofereça acompanhamento psicológico, orientação econômica e grupos de responsabilização masculina por pelo menos doze meses, verificando de forma periódica o cumprimento dos acordos. Ferramentas eletrônicas seguras podem alertar de imediato sobre violações de distância ou novas ameaças, enquanto relatórios públicos semestrais, baseados em indicadores como reincidência e satisfação da vítima, asseguram transparência.

O financiamento dessas ações deve ser buscado em fundos de acesso à justiça e em cooperações internacionais, evitando descontinuidade por falta de recursos e favorecendo avaliações independentes sobre a eficácia dos programas.

Por fim, é necessário alinhar o marco legal e o tecido social às práticas restaurativas. A atualização da Lei Maria da Penha deve explicitar a Justiça Restaurativa como via complementar — nunca substitutiva — condicionada ao consentimento informado da vítima, à avaliação de risco

e à possibilidade de revogação imediata caso surjam sinais de revitimização. Planos de segurança individualizados e sanções automáticas para o descumprimento de acordos reforçam essa proteção.

Paralelamente, campanhas educativas contínuas em escolas, mídia e conselhos comunitários devem difundir valores de igualdade de gênero e resolução pacífica de conflitos, ao passo que observatórios regionais coletem dados, divulguem boas práticas e ajustem diretrizes com base em evidências. Assim, responsabilização, reparação e prevenção caminham juntas, oferecendo uma resposta de fato transformadora à violência doméstica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AZEVEDO, André Gomma (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para Desenvolvimento - PNUD, 2009.
- AZEVEDO, João. **Justiça Restaurativa e Violência Doméstica: Desafios e Perspectivas**. São Paulo: Editora Jurídica, 2020.
- BAZEMORE, Gordon; Schiff, Mara. **Restorative Community Justice: Repairing Harm and Transforming Communities**. Routledge, 2016.
- BATISTA, Vera Malaguti. **Caminhos da Justiça Restaurativa no Brasil**. São Paulo: Editora Revan, 2019.
- BIANCHINI, Edgar Hrycylo. **Justiça Restaurativa: Um desafio à práxis jurídica**. Campinas: Servanda, 2012.
- BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. 11. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2007.
- BLAY, Eva. **Violência contra a mulher e políticas públicas**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2019.
- BRAITHWAITE, J. **Crime, Shame and Reintegration**. Cambridge University Press, 1989.
- BRANCHE, S. A. **Justiça restaurativa e suas possibilidades no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2020.
- BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção de Belém do Pará; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano CXLIII, n. 152, p. 1-2, 8 ago.

2006. **LEI Nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Lei de Execuções Penais. Diário Oficial da União, 1984. ... **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016.** Conselho Nacional de Justiça. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 1 jun. 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2233>. Acesso em: 10 jan. 2025. **LEI Nº 13.140, de 26 de junho de 2015.** Lei de Mediação. Diário Oficial da União, 2015. **LEI Nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Código dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Diário Oficial da União, 1995. ... Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 225, de 31 de maio de 2016.** Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2118>. Acesso em: 4 dez. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 7.006 de 2006. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:camara.deputados:projeto.lei;pl:2006-05-10;7006>. Acesso em: 1 out. 2024.

CARNEIRO, Breno Zaban. A indicação à Mediação Vítima-Ofensor: algumas considerações em relação à sua eficácia em diferentes casos. In: AZEVEDO, André Gomma de; BARBOSA, Ivan Machado (Orgs.). **Estudos de Arbitragem Mediação e Negociação.** Brasília: Grupos de Pesquisa, 2007. v. 4. Disponível em: http://www.arcos.org.br/livros/estudos_de_arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol4/parte-iv-doutrina-artigos-dos-pesquisadores/a_indicacao-a-mediacao-vitima-ofensor-algunas-consideracoes-em-referencia-a-sua-eficaciaem_diferentes_casos.

CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal.** São Paulo: Edicamp, 2001.

CHRISTIE, N. Conflicts as Property. **British Journal of Criminology**, v. 17, n. 1, p. 1-15, 1977.

COUNCIL OF EUROPE. **Restorative justice in Europe: safeguarding the future.** Strasbourg, 2021. Disponível em: <https://www.coe.int>. Acesso em: 10 out. 2024.

CUNHA, Rogério Souza da. Justiça restaurativa e direitos humanos: um diálogo possível. In: BARBOSA, Maria Stela; CUNHA, Rogério Souza da. **Justiça Restaurativa e Direitos Humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 123-142.

DINAGN, J. **Restorative Justice for Juveniles: Conferencing, Mediation and Circles**. 2. ed. Willan Publishing, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha comentada: artigo por artigo**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. _____ . **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

DIRETORIA DE POLÍTICAS DE APAC E CO-GESTÃO. **Governo de Minas Gerais**. Disponível em:http://www.dac.mg.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=47&Itemid=55. Acesso em: 20 set. 2024.

FREIRE, Moema. **Expansão da Justiça Restaurativa no Brasil e alinhamento com ODS 16**. São Paulo: CNJ/PNUD, 2022.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1979. _____ . **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhete. 28. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2004.

GAVRIELIDES, T. **Restorative Justice Theory and Practice**. 2. ed. Oxford University Press, 2017.

GOMES, Luiz Flávio. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) comentada artigo por artigo**. São Paulo: Saraiva, 2019.

GOMES, Romeu. A Dimensão Simbólica da Violência de Gênero: uma discussão introdutória. **Athenea Digital**, s.l., v. 14, n. 2, p. 237-243, out. 2008. Disponível em: <http://atheneadigital.net/article/view/520/442>. Acesso em: 17 set. 2024.

GUIMARÃES, Maria de Fátima. Trajetória dos feminismos: introdução à abordagem de gênero. In: CASTILHO-MARTÍN, Márcia; OLIVEIRA, Suely de (Orgs.). **Marcadas a ferro**: violência contra a mulher uma visão

multidisciplinar. Brasília: Secretaria Especial de Política para as Mulheres, 2005.

HEGEL, G. W. F. **Princípios da Filosofia do Direito**. Tradução de Paulo Menezes. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

JESUS, Joanice Maria Guimarães de. **Justiça Restaurativa aplicada ao Juizado Especial Criminal:** em busca do modelo ideal. 2014. 264 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014.

JOHNSTONE, Gerry. **Restorative Justice: Ideas, Values, Debates**. 3^a ed. Routledge, 2018. _____ . **Restorative Justice and Criminal Justice Reform:** New Insights for the future. Cambridge: Cambridge University Press, 2023.

KONZEN, Afonso Armando. **Justiça Restaurativa e ato infracional:** desvelando sentidos no itinerário da alteridade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia Científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

LIEBMANN, Marian. **Restorative Justice: How It Works in Criminal Justice Contexts**. 3. ed. Londres: Jessica Kingsley Publishers, 2021.

LLEWELLYN, Jennifer J. **Restorative Justice: Transforming Justice for the 21st Century**. Cambridge: Cambridge University Press, 2021.

MCDONALD, John. **Restorative Justice in Action: The Effectiveness of Face-to-Face Encounters**. Londres: Taylor & Francis, 2020.

MALHEIRO, Edna; CARAZZONE, Verônica; KAWAHALA, Marlene. Mediação: um instrumento para a construção da cultura de paz. In: PELIZZOLI, Marcelo; SAYÃO, Sandro (Orgs.). **Diálogo Mediação e Justiça Restaurativa Cultura de paz**. Recife: Universitária da UFPE, 2012. p. 91-107.

MARSHALL, T. Restorative Justice Handbook. In: McCOLD, P. **The**

Tenth United Congress on the Prevention of Crime and the Treatment of Offenders. Nienna, p. 10-17, abril. 2000.

MARTINS, Ana Paula Antunes. **Pacote Anticrime:** análise crítica das mudanças na legislação penal e processual penal. São Paulo: Editora Foco, 2020.

MAXWELL, G.; MORRIS, A. **Family, Victims and Culture:** Youth Justice in New Zealand. Victoria University Press, 2001.

MCDONALD, John. **Restorative Justice in Action:** The Effectiveness of Face-to-Face Encounters. London: Taylor & Francis, 2014.

MELO, Jacira. **Mulher e mídia:** olhares sobre a violência de gênero. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017.

MENDES, Soraia da Rosa. **Feminicídio:** uma análise sociojurídica da Lei 13.104/2015. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MONTEIRO, Valdênia Brito. Mediação Coletiva: uma construção à luz dos direitos humanos. In: PELIZZOLI, Marcelo; SAYÃO, Sandro (Orgs.). **Diálogo Mediação e Justiça Restaurativa Cultura de paz.** Recife: Universitária da UFPE, 2012. p. 109-128.

MORRIS, Alisson. **Reimagining Restorative Justice.** 3. ed. Sage, 2018. _____. Criticando os críticos. Uma breve resposta aos críticos da Justiça Restaurativa. In: SLAKMON, C.; VITTO, R. de; PINTO, R. Gomes (Orgs.). **Justiça Restaurativa Coletânea de artigos.** Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p. 439-446.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e execução penal. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2011.

ODÁLIA, N. **O que é violência.** Coleção Primeiros Passos. São Paulo: Editora Braziliense, 1993.

OLIVEIRA, E. F. **Desafios na aplicação da Justiça Restaurativa em crimes de menor potencial ofensivo.** Brasília: Editora Pacis, 2022.

ONU. RESOLUÇÃO 2002/12. Ementa: Reportando-se à sua Resolução 1999/26, de 28 de abril de 2002, a Assembleia Geral, **FUNDAMENTALIDADE DA MEDIAÇÃO E DA JUSTIÇA RESTAURATIVA.**

PAGANELLI, L.; BAZEMORE, G. **Restorative Justice in the United States:** The Role of the Criminal Justice System. *The European Journal of Criminology*, v. 1, n. 1, p. 83-107, 2004.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa:** da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PAVARINI, Massimo. **Justiça Restaurativa:** Teoria e prática no contexto contemporâneo. São Paulo: Editora Jurídica, 2018.

PAVLOFF, V. **Experiências internacionais de Justiça Restaurativa e impacto social.** Sydney: Oxford Legal Press, 2021.

PNUD. **Justiça Restaurativa no Brasil:** desafios e avanços. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.pnud.org.br>. Acesso em: 15 out. 2024.

PRANIS, Kay. **The Little Book of Circle Processes:** A New/Old Approach to Peacemaking. Intercourse: Good Books, 2005.

REIS, André de Oliveira. **A Justiça Restaurativa e a sua Aplicabilidade nas Relações de Trabalho.** São Paulo: Editora LTr, 2021.

REIS, Thiago. **Mediação e Justiça Restaurativa.** Curitiba: Editora Juruá, 2018.

RICOEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento.** São Paulo: Ed. Unesp, 2007.

RODRIGUES, Rafael Antonio. **Considerações sobre a efetivação da Justiça Restaurativa no ordenamento jurídico brasileiro.** Publ. UEPG Appl. Soc. Sci., Ponta Grossa, v. 24, n. 3, p. 311-320, set./dez. 2016. Disponível em: <http://www.revistas2.uepg.br/index.php/sociais>. Acesso em: 4 dez. 2024.

SÁ, Vanessa S. da Silva; SANTOS, Rita de Cássia dos. **Os (des) caminhos da Justiça Restaurativa nas relações de gênero.** 2020. Disponível em: <https://www.academia.edu/43538647>. Acesso em: 25 set. 2024.

SHAPLAND, Joanna. **Restorative justice and criminal justice: Competing or reconcilable paradigms?** London: Routledge, 2016.

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e mediação penal:** O novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SOUZA, L. F.; ANDRADE, M. V. **Justiça restaurativa e a atuação do facilitador: desafios e possibilidades.** Curitiba: Juruá, 2021.

SOUZA, Luciana. **O Feminicídio no Brasil:** Uma análise do contexto legal e social. Curitiba: Juruá, 2019.

TIBBETTS, S. G.; HEMMENS, C. **Criminological Theory: a text/reader.** 3. ed. Thousand Oaks: SAGE Publications, 2015.

TRINDADE, G. R.; PINTO, D. P. **Justiça restaurativa e violência doméstica: possibilidades e limites.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

TRINDADE, André Gomma de Azevedo; BRANCHER, Leoberto. **Justiça Restaurativa: um novo olhar para o conflito.** Brasília: TJDFT, 2011.

TURIN, Denise. **Justiça Restaurativa:** Uma Análise das Práticas no Brasil. São Paulo: Editora Unesp, 2020.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Handbook on Restorative Justice Programs.** Vienna, 2020. Disponível em: <https://www.unodc.org>. Acesso em: 15 out. 2024. _____.
Crime Prevention & Criminal Justice Module 8: Key Issues. Disponível em: <https://www.unodc.org>. Acesso em: 14 jan. 2025.

VAN NESS, Daniel W. **An overview of restorative justice around the world.** Eleventh United Nations Congress on Crime Prevention and

Criminal Justice, Bangkok, 2005.

VAN NESS, D. W.; STRONG, K. H. **Restoring justice: an introduction to Restorative Justice**. 5. ed. Waltham: Anderson Publishing, 2014.

UMBREIT, Mark S.; ARMOUR, Marilyn Peterson. **Restorative Justice Dialogue: An Essential Guide for Research and Practice**. New York: Springer Publishing Company, 2011.

ZEHR, Howard. **Um novo foco sobre o crime e a Justiça Restaurativa**. 3. ed. São Paulo: Palas Athena, 2012. _____. **Trocando as Lentes: Um novo foco sobre o crime e a Justiça Restaurativa** 3. ed. São Paulo: Palas Athena, 2012. _____. **Justiça Restaurativa**. Disponível em: <http://www.emu.edu/personnel/people/show/zehrh?ssi=cjp>. 2015. Eastern Mennonite University Acesso em: 25 set. 2024. _____. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. 3. ed. São Paulo: Palas Athena, 2002.

WALGRAVE, Lode. **Restorative justice, self-interest and responsible citizenship**. London: Routledge, 2019.

ÍNDICE REMISSIVO

A

- Abordagem, 17
Adequação, 54
Agressões, 60
Agressores, 18
Aplicabilidade, 111

- Demandas, 17
Desiguais, 29
Devastadoras, 30
Diferencie, 35
Diretrizes, 183
Doméstica, 12

C

- Categorias, 42
Cenários, 47
Conscientização, 140
Consensuais, 98
Contextualização, 17
Criminalidade, 144

- Dominação, 33
E
Emancipação, 41
Empoderamento, 184
Enfatiza, 108
Equidade, 183
Estrangulamento, 47

D

- Decorrencia, 39
Delatada, 26
Delitos, 58

- Estrutural, 33
Experiências, 56
Extensão, 30

F

Fenômeno, 21

G

Gravidade, 43

H

Historicamente, 29

Históricos, 17

Humanidade, 37

Humanizada, 18

I

Igualdade, 32

Implementação, 31

Infrações, 61

Infrator, 18

Inovador, 40

Interpessoais, 140

J

Jurídica, 17

Justiça, 12

L

Legitimados, 37

Lei, 12

Lesão, 46

Limitações, 113

M

Mediação, 12

Metodologia, 137

Métodos, 23

Mobilização, 145

Multifacetada, 17

N

Natureza, 25

O

Objetividade, 137

Ofensor, 58

Ofensores, 17

Omitida, 29

Oportunidade, 146

Ordenamento, 45	Resolução, 19
P	Restaurativa, 12
Pacificação, 111	Restituição, 144
Parentesco, 43	Restrição, 49
Passividade, 142	S
Patrimônio, 29	Sadismo, 27
Peculiaridades, 43	Secundárias, 34
Penal, 12	Segurança, 17
Potencial, 17	Sensível, 49
Proposta, 17	Sexualidade, 36
Proteção, 110	Simbólicos, 25
Punitivas, 21	Sistema, 51
Punitivo, 19	Solução, 20
Q	Submissão, 142
Qualificadora, 51	Suborno, 48
R	Subseção, 22
Reincidência, 12	Superioridade, 42
Reintegração, 55	Suporte, 183
Residência, 45	

T	Violação, 17
Tipificação, 142	Violência, 12
Transgressores, 57	Voluntariedade, 109
V	Vulnerável, 147
Vigilância, 147	

DA VIOLENCIA DOMÉSTICA NA PERSPECTIVA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA ANÁLISE CRÍTICA

Revista REASE chancelada pela Editora Arché.
São Paulo- SP.

Telefone: +55(11) 5107- 0941

<https://periodicorease.pro.br>

contato@periodicorease.pro.br

**DA VIOLENCIA DOMÉSTICA NA PERSPECTIVA DA JUSTIÇA
RESTAURATIVA: UMA ANÁLISE CRÍTICA**

BL



9786560542105